

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LEON DENIZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS
Leon Deniz Bueno da Cruz
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Débora Pinto Pedroso de Lima
Marcella Cristina X. Barbosa
Márcio Eduardo P. Pimenta
Ricardo dos Santos Garcia
Giselle Fava de Oliveira
Magda Márcia Machado
Elisa Silva Lima

ESTAGIÁRIOS
Stephanie Lermen Mendonça
Raiane Barbosa dos Santos
Diego de Oliveira G. Grillo
Paulo de Tarso Giolo Filho
Victor Andrade Mendonça
Karolinne da Silva Santos
Geiza de Souza Oliveira
Josimar José de Souza
Ricardo Mansi Vorpice
Bruno Reisel Toguchi
Elisa Brom de Freitas
Elter Mendes da Silva
Tiago B. da Cruz Silva

02
DISTRIBUIÇÃO
1ª VARA DE FAMÍLIA
CI. PESSOAS FÍSICAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA (_)ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

Art. 427 do CPC – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

CITAÇÃO VIA AR – art. 221, I do CPC

FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da CI nº 4897611 DGPC/GO e inscrito no CPF nº 013.249.101-00, residente e domiciliado na Rua Vereador José Eduardo, qd. 04 D, lt. 05, Jardim de Todos os Santos, Senador Canedo - Goiás, vem a íncita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, pròpor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto n.º 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei n.º 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei n.º 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07 e, demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **BRDESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, localizada comercialmente na Rua 07, nº 800, 1ª andar, Setor Oeste, Goiânia – Goiás, CEP: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefax: (62) 3213-7378 / 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br

Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

SANTO DOMINGO DIST. REQUIDOR

Vara de Família

Nº de ordem _____ Livro 54 Fls _____

Em. Juiz Auxiliar da _____ 5ª Vara

Ao _____ Promotor de Justiça.

Ao escrivão Sr. _____

Data 27/05/2008

Quiza
Distribuidor

DOS FATOS

O Requerente **FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **23 de dezembro de 2007**, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima **FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES** ora Requerente sofreu poli traumatismo seguido de fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito, sendo realizado intervenção cirúrgica para redução e fixação da fratura com placa metálica em T mais quatro parafusos de fixação de pequenos fragmentos ósseos mais um pino de steinmann, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, datado de 01/05/2008, devidamente assinado e reconhecido firma pelo Dr. Richard Ramos Crispim, **MÉDICO ESPECIALISTA**, inscrito no CRM 10645, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido **Laudo Médico Conclusivo**, elaborado por profissionais de ilibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens:

4 - Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexos causal sequencial.

Poli traumatismo seguido de fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito. Sendo realizado intervenção cirúrgica para redução e fixação de fratura com placa metálica em T mais quatro parafusos de fixação de pequenos fragmentos ósseos mais um pino de steinmann.

5 - Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?

Sim. Lesão parcial da articulação do punho direito com diminuição do status físico, crepitação e dor articular.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

Cicatriz cirúrgica retilínea de 7,5 cm de extensão em cara posterior de punho direito hiper-pigmentada. Grau de incapacidade funcional da articulação do membro superior direito lesionada de 15%.

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência, do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa que exija o emprego do (s) órgão (s) lesionado (s)?

Sim. Diminuição da resistência e do vigor físico, dores articulares em toda a extremidade e limitações supracitadas acima. Periciando refere ainda não ter retornado a sua atividade laboral até o ato da perícia.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1

2

3

04

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006, perfazendo atualmente o valor de R\$ 14.451,63 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme fundamentos abaixo mencionados e inclusa planilha de cálculos de atualização monetária.

O sinistro ocorreu no dia 23 de dezembro de 2007, por volta de 21:30 horas, na Av. Desembargador Teixeira com a Rua Gumercino Nascimento, na cidade de Senador Canedo - Goiás, quando o Requerente conduzia a motocicleta YAMAHA YBR-125K, cor preta, placa NGX - 8296, propriedade de terceiro, ocasião em que colidiu com outra motocicleta YAMAHA YBR 125, cor preta, placa KET - 6997, vindo por conseguinte a abalroar-se na lateral de um ônibus MERCEDES M. BENZ 1629, cor branca, placa KBZ 3396, da Viação Reunidas LTDA, provocando danos materiais e lesões generalizadas no Requerente/Vítima, conforme inclusos documentos.

Portanto, importante esclarece que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.” (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

“O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083 -- SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato (boletim de ocorrência), o nexo de causalidade (relatório de 1º atendimento) e o dano (laudo médico conclusivo).

Assim, o Beneficiário / Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA PROVA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

Importante ressaltar que o incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE que instrui a exordial, apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como documento de comprovada idoneidade e eficácia para comprovação da Invalidez Parcial Permanente do Requerente em virtude do Acidente de Trânsito.

Portanto, os referidos questionários devidamente, assinado e elaborado por profissionais de ilibada credibilidade e conduta, constatou e comprovou que o Requerente, sofreu LESÕES QUE RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO, resultando assim, redução permanente com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, concluindo que o mesmo tem limitações físicas e não reúne condições sócio-profissional para êxito na habilitação, associado ao fato, de possuir baixo nível escolar, dificultando novas aprendizagens, impossibilitando seu futuro ingresso no mercado de trabalho restrito e competitivo, não possuindo assim, condições para uma reabilitação profissional, em especial, em virtude de sua profissão exigir intenso esforço físico.

Assim, estando devidamente provado as seqüelas em virtude do Acidente de Trânsito, o Requerente faz jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Parcial Permanente), nos termos pleiteados, sendo desnecessário a produção de outras provas, comportando o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, uma vez que o referido laudo conclusivo comprova a Invalidez Permanente, aplicando dessa forma os termos do art. 427 do CPC, que assim dispõe:

Art. 427. O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

de Goiás:

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92. RESOLUÇÕES DO CNSP. VEICULO TIPO ÔNIBUS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - *Omissis*. II - *Omissis*. III *Omissis*. IV - Não caracteriza cerceamento de defesa a não exibição do bilhete de seguro, eis que suficientes a juntada do boletim de ocorrência atestados médicos e o questionário para avaliação da invalidez permanente do autor. V - *Omissis*. VII - *Omissis*. VIII - A garantia de indenização Por danos pessoais assegurada na lei 6.194/74 - DPVAT - não ficou alterada com a edição das leis n. 6.205/75 e 6.423/77 supervenientes. Estas trataram da correção monetária e de seu índice legal de atualização. O seguro obrigatório, diferentemente, não utilizou o salário-mínimo como fator de correção, mas como parâmetro para quantificar a indenização devida. VIII - *Omissis*. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14912 de 04/01/2007, Acórdão: 12/12/2006, Processo: 200.602.534.440, Comarca: Goiânia, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, Apte.: Unibanco Seguros S/A, Apdo.: Alexandre Ribeiro da Cunha).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - *Omissis*. II -



Não há que se falar em carência de ação por falta de documento, quando a inicial se acha instruída com questionário de avaliação de invalidez permanente - dpvat, em decorrência de acidente de trânsito. III - *Omissis*. IV - *Omissis*. V - *Omissis*. IV - É inadmissível a limitação do valor da indenização com base em resolução do CNSP, uma vez que as normas nelas estabelecidas não se sobrepõem aos comandos contidos na lei federal n. 6.194/74. V - O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. VI - *Omissis*. VII - *Omissis*. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14828 de 28/08/2006, Acórdão: 08/08/2006, Processo: 200.601.254.966, Relator: Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Apte.: Real Seguros S/A, Apdo.: Helber Lisboa dos Santos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - *Omissis*. III - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.0205/75 e 6.423/37. IV - *Omissis*. V - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. Apelo conhecido e improvido. (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14761 de 19/05/2006, Acórdão: 02/05/2006, Processo nº 200.600.074.077, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: João Batista Silva)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. I - O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro dpvat, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. II - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixado em 40 (quarenta) salários mínimos. III - *Omissis*. IV - Do quanto a pagar. Não e

competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deveria ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deveria ser considerada permanente. V - *Omissis*. Apelo conhecido e improvido."(Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14841 de 18/09/2006, Acórdão: 29/08/2006, Processo: 200.601.456.844, Comarca: Goiânia, Relator: Dr.(a) Sandra Regina Teodoro Reis, Apte.: Itaú Seguros S/A, Apdo.: Antônio Osterno Filho).

Portanto, estando devidamente provado a Invalidez Permanente, através da **Perícia Médica Conclusiva**, associado ainda, ao **Relatório Médico e Declaração de 1º Atendimento** do Requerente, destaca-se que **NÃO há necessidade da produção de prova pericial**. No entanto, caso queira realizar a perícia médica, deverá a Requerida solicitar a realização apresentando seus quesitos, oportunidade em que o Juiz nomeará perito, com ônus a ser arcado pela Seguradora, haja vista que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária, pois a matéria em discussão não trata-se de questão de ordem pública.

DA PROVA PRÉ – CONSTITUÍDA (DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA)

Aproveitando a oportunidade, manifesta que a **prova pré - constituída**, representada pelos referidos Laudos Médicos Conclusivo, teve a intenção de buscar a verdade real dos fatos controvertidos, duvidosos e dar-lhe a certeza de atestar a **debilidade permanente da função locomotiva do órgão lesionado da vítima**, bem como da **enfermidade incurável** de que foi acometido, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, afastando-se a **necessidade da realização de novo exame médico**.

Destaca-se ainda que, a responsabilidade em questão é objetiva, devendo comprovar o fato, o nexo causal e o dano. Assim, existindo matéria controvertida, a necessidade de prova a respeito dela exige, ainda, que essa matéria seja pertinente (que diz respeito à causa) e relevante (capaz de influir na decisão da causa), motivo pelo qual, a prova foi devidamente colacionada aos autos pelo Requerente, cabendo a Requerida especificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Importante mencionar a título de ilustração que o **ônus da prova** é encargo atribuído pela lei a **cada uma das partes**, a fim de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse nas decisões a serem proferidas no processo, nos termos estabelecidos no **artigo 333 do CPC**, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2
1
2

2

2

Essa regra, ao distribuir o ônus da prova, funda-se na lógica de que o Requerente deve provar os fatos que constituem o direito que afirma, mas não a não existência daquelas que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou sua extinção, pois, não há racionalidade em exigir que o Requerente que afirma um direito provando através do LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO, seja obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento, uma vez que isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja declarado, ou seja, a Requerida.

Nas lições de Carnelutti, "*o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas*"; já Chiovenda lembra que: "*o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros.*" (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos), de tal arte que, na trilha do mestre, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa

Assim, em conclusão, trazendo à luz o sempre oportuno ensinamento de Levenhagen, o fato ou os fatos que fundamentam o pedido do autor, constantes da petição inicial, não pode limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, **devem ser comprovados**, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão (convencimento), ou seja, a prova documental (Laudo Médico Conclusivo) é um objeto corporal resultante da atividade humana capaz de representar fatos, documento este elaborado especificamente com o fim de provar um ato jurídico.

Portanto, a Requerida ao impugnar o Laudo Médico deve prover a prova de suas afirmações, o que pode acontecer de dois modos: a) se alega fatos que atestam, direta ou indiretamente, a existência dos fatos alegados pelo autor (**prova contrária, contraprova**); b) se alega fatos **impeditivos, extintivos ou modificativos**, ou que obstem efeitos ao **fato constitutivo** (prova de exceção, no sentido amplo).

Dessa forma, uma mera e singela **impugnação desacompanhada de provas não tem o condão de ensejar a descredibilidade e desconstituir a prova** (laudo), além de estar destituída de fundamentos técnicos e científicos, devendo ser rejeitada de plano. Poderia também, caso existissem evidências ou vícios suficientes argüir falsidade documental, mas ao contrário, isso não ocorreu devido à credibilidade do laudo elaborado após minucioso exame e avaliação especiais de ordem técnico-científica, comprovando a debilidade permanente da função locomotiva do membro lesionado do Requerente.

Cumprе ressaltar ainda, que é procedimento adotado pelo Convênio DPVAT, ora representado pela Requerida, defender-se e impugnar todas as provas da exordial (Falta de Requerimento Administrativo, Falta de Comprovante do Pagamento do Prêmio, Impugnação ao Boletim de Ocorrência, Impugnação ao Laudo Médico, inclusive do IML, Prontuários Médicos...), com objetivo meramente procrastinatório para se eximir da responsabilidade do devida indenização.



Destarte, o laudo acostado aos autos, isoladamente, poderia não possuir nenhum valor jurídico, por ser produzido de forma unilateral, entretanto, junto com o contexto probatório, ou seja, juntamente com o **Boletim de Ocorrência (fato)**, **Declaração de 1º Atendimento e Prontuários Médicos (nexo causal)**, o **Laudo Conclusivo (dano)** vem ratificar todas as provas trazidas pelas partes, comprovando a debilidade de permanente do membro afetado, sendo assim a prova pericial suficiente e capaz de subsidiar a decisão, ficando a divergência principal em relação à aplicação ou não da tabela para aferir o percentual da invalidez parcial permanente, devendo o juiz como destinatário das provas, o dever de valorizá-las e apreciá-las, de acordo com sua experiência, levando em consideração que não existem outras nos autos, nos termos previsto no **artigo 427 do CPC**.

Ressalta ainda, que o **Seguro Obrigatório** é advindo de um **contrato compulsório**, onde todos que possuem veículos automotores são obrigados a pagá-los anualmente através do IPVA (DUT), envolvendo, assim, um **fornecedor (Requerida)** e um **consumidor (Requerente)**, com uma finalidade em comum, assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde, vida e invalidez sua, de sua família e dependentes.

No presente caso em discussão, o contrato compulsório é celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11/09/90, nos termos do art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g. nosso)

Portanto, por se tratar de uma relação de consumo existente e, **caso o (a) MM. Juiz (a) entenda** que cabe ao Requerente **provar a debilidade permanente do órgão lesionado**, ou seja, que a parte hipossuficiente na relação tem o ônus da prova, **apesar** de estar devidamente comprovada nos autos através do Laudo Médico Conclusivo a **Invalidez Parcial Permanente**, importante destacar que o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078)**, em seu art. 6º, **VIII**, assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

2
3
4
5
6

7

8

É evidente que o fato de a Requerida ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim exigir a prova de que o fato constitutivo (LAUDO MÉDICO) não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, produzir a prova necessária.

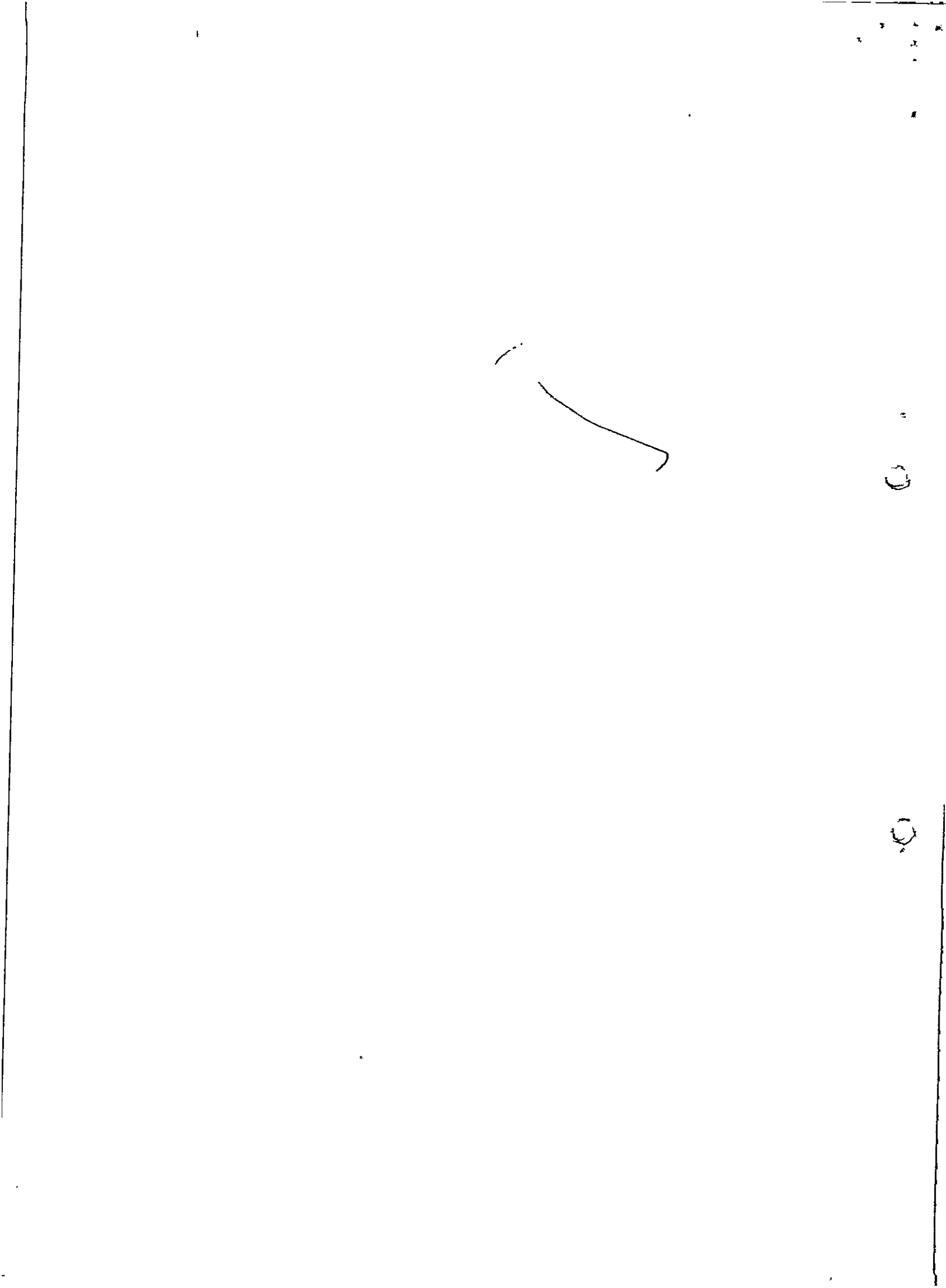
Por outro lado, a título de esclarecimento, importante mencionar, que vários operadores do direito confundem os benefícios da Previdência Social / Aposentadoria e o contrato de Seguro Obrigatório - DPVAT / Invalidez, assim, faremos uma breve consideração, a título de ilustração, para distinguir as raríssimas semelhanças, pois os mesmos, em sua essência, possuem espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao Direito Privado, enquanto que a previdência social é eminentemente do Direito Público, porém, ambos possuem relevante repercussão social de suas ações.

O benefício do Seguro Obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez parcial permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, devido a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do fato, para satisfazer o pagamento das despesas emergenciais, em virtude da conotação do interesse público.

Assim, para o recebimento deste benefício, basta apenas a comprovação do fato (Boletim de Ocorrência), dano (Laudo Médico Conclusivo) e nexo causal (1º Atendimento / Relatório Médico), não levando em consideração se a Invalidez é Total ou Parcial, pois, desde que exista a debilidade parcial do membro afetado, faz jus a indenização securitária, em uma única parcela, nos termos fundamentados na exordial, a ser arcado pelo Convênio - DPVAT, administrado pela FENASEG (Federação Nacional de Seguro Privados e Capitalização), uma vez que este é um contrato particular (compulsório) de Direito Privado.

Em contrapartida, o benefício da Previdência Social é o seguro social de filiação obrigatória, através de tributo pago pelo contribuinte durante a sua vida ativa, retornando na forma de benefícios, visando a proteção do trabalhador na doença, na velhice, no desemprego, nos termos previstos no art. 6º da Constituição Federal, sendo, portanto, um Direito Social e Fundamental do Cidadão, através de prestações mensais vitalícias positivas proporcionadas pelo ESTADO, pertencente assim, ao Direito Público, não tendo especificamente natureza de seguro de responsabilidade civil.

Dessa forma, essa seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro); do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social; sobre a receita de concursos de prognósticos. (art. 195, I, a, b, c, II, III da CF).



Destarte, não resta dúvida que os benefícios são **totalmente distintos e acumuláveis**, não devendo o Seguro Obrigatório / Invalidez ser pago somente com comprovação da INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, haja vista que o **importante para o recebimento é a debilidade parcial ou total do órgão lesionado**, não sendo, portanto, caso de aposentadoria. E já, para fazer jus ao Benefício Previdenciário / Acidente (Aposentadoria) e o recebimento da pensão vitalícia, há necessidade da comprovação da incapacidade para exercer suas atividades, ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.

Enfim, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º dispõe que: "*O pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*". A Lei nº 8.441/92, que modificou e sistematizou a forma de pagamento administrativo, introduzindo os §§ 3º, 4º e 5º, estabelecendo que, **havendo dúvida ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões (dano – debilidade do órgão lesionado), PODERÁ** ser acrescido aos demais documentos relatórios / prontuários médicos e/ou Laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, para comprovar o nexo causal.

Observa ainda, que a Lei não confere obrigatoriedade a apresentação do Laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal – IML, **apenas o indica como um dos meios hábeis para comprovar o alegado** na esfera administrativa, entretanto, na esfera judicial não há essa exigência. Além do mais, na instrução processual foram produzidas provas consistentes na busca da verdade real, observando os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, representadas pelos documentos acostados aos autos: o Boletim de Ocorrência (fato), o 1º Atendimento e Prontuários Médicos (nexo) e Laudo Médico Conclusivo e Fotos (dano), comprovando claramente que as lesões resultaram em debilidade parcial permanente do órgão afetado, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, **afastando-se a necessidade da realização de novo exame médico**, associado ao fato da Requerida **NAO** ter manifestado interesse na produção desta prova técnica, **LIMITANDO-SE** apenas a impugnar a prova pré - constituída.

Ressalta-se, que o Laudo do Instituto Médico Legal – IML é realizado **especificamente na esfera criminal**, para instruir os Inquéritos Policiais, a fim de comprovar a culpabilidade do agente e na dosimetria da pena, entretanto, devido ao grande número de acidentes, envolvendo lesões e mortes, há uma sobrecarga de perícia médica. No entanto, quando possui este documento, em alguns casos, a prova é aproveitada subsidiariamente nas ações cíveis, visando uma maior agilidade processual, haja vista o acúmulo de processo na Junta Médica e os peritos nomeados cobram valores exorbitantes, ficando o Requerente impossibilitado de arcar com este ônus, uma vez que é parte hipossuficiente, além do mais, geralmente esses "experts" não colaboram com o Poder Judiciário em realizar este trabalho técnico-científico aos beneficiários da assistência judiciária, mesmo que exista a possibilidade para a parte sucumbente efetuar o pagamento ao final da demanda.

Portanto, a Requerida / Seguradora usando dos subterfúgios processuais, limita-se apenas a impugnar de forma estratégica o incluso Laudo Médico, não requerendo a necessária perícia para **desconstituir** à apresentada nos autos. E, se assim não bastasse, algumas vezes pedem a produção da prova pericial e posteriormente agravam em virtude da determinação para suportarem os ônus dos honorários periciais, conforme decisão em anexo, sob a **interpretação equivocada do referido art. 5º da Lei 6.194/74 da obrigatoriedade da apresentação do Laudo do Instituto de Médico Legal – IML**, tentando induzir o judiciário a erro, causando celeuma processual e procrastinando o feito.

2 2 2 2 2

2

2

13

Assim, o laudo acostado aos autos, isoladamente, poderia não possuir nenhum valor jurídico, por ser produzido de forma unilateral, entretanto, junto com o **contexto probatório**, ou seja, juntamente com as demais documentações acostadas nos autos, vem ratificar todas as provas trazidas pelas partes, comprovando o nexo causal entre o acidente e a debilidade parcial permanente do membro lesionado, sendo este o fato constitutivo do seu direito.

Neste diapasão, a prova pericial devidamente assinada por médico especialista e qualificado profissionalmente, é documento **capaz e suficiente de subsidiar a decisão** NÃO havendo necessidade da produção de prova pericial, tendo assim, o Requerente provado os fatos constitutivos do seu direito; e estando precluso para a Requerida produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito. Se não produz qualquer prova hábil a comprovar as suas alegações de defesa, obviamente deve prevalecer o direito do Requerente devidamente provado (art. 333, I e II do CPC).

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente.”

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente”(RT 734/363).(grifo nosso)

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

2 2 2 2
2 2
2

2

2

14

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra “b”**, que assim dispunha:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determinou também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 (14/07/1992), que veio sistematizar a Lei n.º 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, é 40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como **quantificador** do montante indenizatório e não como **fator de correção monetária**, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37: “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)”

下 小 大

1

2

3

4

5

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua **forte conotação do interesse público**, haja vista, o perfil do acidentado é **DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL**, o legislador optou pela **fixação** da indenização devida em acidente de trânsito em **Salários Mínimos**, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Entretanto, em virtude do posicionamento pacificado nos Superiores Tribunais quanto à fixação **quantum indenizatório em 40** (quarenta) **salários mínimos** para o caso de **Invalidez Permanente**, estando às alegações das Seguradoras / Convênio DPVAT, totalmente vencidas, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia **29/12/2006** a **Medida Provisória nº 340**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma **premeditada, aleatória e na surdina** as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, **NÃO** respeitando os requisitos legais, de **Urgência e Relevância**, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Pois, a malfadada Medida Provisória nº 340 **reduziu** o valor da indenização, sendo convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º _ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – Omissis.

II – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – **no caso de Invalidez Permanente;** e

III – Omissis

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas seqüeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

1

2

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à omissão do legislador em garantir o poder aquisitivo da moeda, deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o **termo inicial** para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio à equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório – DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, **é bônus sem ônus**.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou **65%** (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu **32%** (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em **40 salários mínimo** vigentes, atualmente perfazendo o valor de R\$ **16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), reduzindo esta indenização para R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) não fixando forma de correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 NOS FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92

A Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.842/07, não pode retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor, atingindo assim, atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos.

Assim, não podemos ter como boa exegese, aquela que se **apega a letra fria e crua da lei**, pois o legislador comete deslizes e quando isto acontece, cabe ao operador jurídico em geral, levando em conta os princípios básicos do direito, principalmente os ensinamentos da escola hermenêutica dar melhor interpretação para a legislação.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da Norma, a qual o primeiro é aquela cujos efeitos retroagem ou alcançam efeitos de atos jurídicos praticados na vigência da norma revogada. No entanto, o segundo é a norma que se aplica apenas às situações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Em regra, a lei não é retroativa, sendo que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a retroatividade quando admitida deve ser expressa, não se presumindo.

17

Entretanto, esses Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade não são absolutos, havendo casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao **direito adquirido** e a coisa julgada. Não podendo assim, a **lei nova retroagir** em determinados casos, ocorre a denominada **ultratividade da lei anterior**, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".) **se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente** de ser ela de direito público ou de direito privado, de ordem pública ou dispositiva.

Conforme a lição de Nelson Nery Júnior a respeito do direito adquirido, o mesmo dispõe:

"São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem"

Nesse sentido é também o entendimento do ilustre magistério de Humberto Theodoro Júnior, nos casos em que recai a discussão sobre os casos de direitos adquiridos, conforme abaixo exposto:

"Quando uma lei nova interfere nos prazos prescricionais, a preocupação histórica sempre se situou no plano do **direito adquirido** e, conseqüentemente, na **necessidade de evitar efeitos retroativos que pudessem desestabilizar a situação jurídica já estabilizada**".

Assim sendo, caso seja aplicado a Lei 11.842/07 (MP nº 340 -- 29/12/2006) em fatos anteriores a sua vigência, estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito continua sendo regido pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 Salários Mínimos no caso de Invalidez Permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil, que não foi revogada e ainda continua em vigor, em seu art. 6º, preceitua que:

"Art. 6º: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**"

100
100
100

100

100

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

“Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, **nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil**, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasil Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p. 3/4)”

Lei, continua a Autora:

E através de uma análise pormenorizada do art. 6º da supracitada

“a) A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para que sejam protegidos. Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)”

Destarte, conforme mencionado, verifica-se claramente a inaplicabilidade da Lei nº 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006) aos fatos anteriores à sua vigência, caso contrário estaria ferindo o princípio da segurança jurídica e configurada a ofensa direta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou **TEMPUS REGIT ACTUS!**

INAPLICABILIDADE DA TABELA ELABORADA ALEATORIAMENTE PELA FENASEG EM CONFRONTO COM A LEI

Os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, materializados por meio da Resolução nº 15/95, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74, limita-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entendimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as **resoluções elaboradas pelo CNSP**, porquanto estas **afiguram-se meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a pretensa **aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão.

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a **alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada **aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, das quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS.** I - A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III - Admite-se a aplicação retroativa da lei n. 844/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV - **O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não é órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da lei 6194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente.** V - **Não há se falar em revogação do artigo 3º, da lei nº. 6194/74 pela Constituição Federal e pelas leis nº. 6205/75 e 6423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de**

correção monetária. VI - Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apda: Cleonice Moreira Balduino).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO. QUITACAO. VALOR. CARENÇA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de direito pessoal (seguro obrigatório), a prescrição é regulada pelo disposto no art. 177 do Código Civil Anterior (art. 205 do novo diploma). II - A quitação passada pela beneficiária do seguro em relação a indenização paga a menor, não a impede de manejar ação judicial posterior, objetivando a diferença quanto ao montante que lhe cabe, em decorrência da legislação que rege a espécie. Carência de ação afastada. III - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. IV - É admissível a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT), com base em salário mínimo, visto que não utilizado como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. (precedentes dessa corte) V - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação observou os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 16/05/2006, Processo: 200600435550, Comarca: GOIANIA, Relator: Des. Leobino Valente Chaves, Apte.: Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, Apdo: Eliza Rodrigues Alves)

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. FALTA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. SALÁRIO-MÍNIMO. I - Para que o poder judiciário possa ser acionado não há necessidade de prévio esgotamento de instância administrativa, porque o sistema da carta de 1988 difere do regime constitucional passado. II - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório é de 20 (vinte) anos, porque submetido a regra do art. 177 do código civil. III - A lei nº 8.441/92 é retroativa, pois somente modificou o procedimento para o recebimento do seguro obrigatório, para excluir dele a necessidade de apresentação de DUT - documento único de trânsito, que era exigido pela lei derogada, não alterando o direito em si. IV - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. V - Recurso conhecido e não provido. O tribunal, a unanimidade de votos, conheceu do apelo, mas negou-

1000

1000

1000

1000

lhe provimento". (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13649, Fonte: DJ 13649 de 26/10/2001, Acórdão: 02/10/2001, Comarca: Anápolis, Relator: Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdos: Jerônimo Bicudo da Rocha e S/M, REF. LEG...: CF-88 Art 5 It XXXV; LF n 8441/1992; LF n 6194/1974 Art 3.)

EMENTA: "SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ANALISE DE MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1 - A percepção da indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (dpvat), e direito de natureza pessoal cujo prazo prescricional regula-se pela regra geral do artigo 177, do Código Civil. 2 - A seguradora/apelante e parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em se tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT esta obrigada ao pagamento da verba indenizatória. 3 - Tratando-se de seguro obrigatório, a indenização independe da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei n. 6.194/74). 4 - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º da lei 8.441/92 não procede, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou, em definitivo, sobre a matéria, senão pelo indeferimento de liminar a respeito (ADIN nº. 1.003). 5 - Nos termos do artigo 7º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela lei nº 8.441/92 e devida a indenização, por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido. 6 - Nada impede seja adotado o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o artigo 3º, da lei n. 6.194/74, plenamente em vigor. Apelo conhecido e improvido". (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 13393 de 04/10/2000, Acórdão: 14/09/2000 Comarca: Goianésia, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Apte: Bradesco Seguros S/A, Apdo: Antônio Tereza de Oliveira, REF. LEG...: CC-16 Art 177 Art 178 Par 6 It II; DLF n 73/1966; DLF n 61867/1967 ; LF n 6194/1974; LF n 8441/1992 Art 7; súm n 124 TFR).

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

200

10

10

R

B

"

22

Consolidando este entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assim julgou:

“ Vistos, etc.

(...)

propôs ação de indenização contra Viação Garcia., alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT), ... e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 salários mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos); ...”. (STJ. RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima **FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES** ora Requerente sofreu **poli traumatismo seguido de fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito, sendo realizado intervenção cirúrgica para redução e fixação da fratura com placa metálica em T mais quatro parafusos de fixação de pequenos fragmentos ósseos mais um pino de steinmann**, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO MEMBRO AFETADO, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, datado de 01/05/2008, devidamente assinado e reconhecido firma pelo Dr. Richard Ramos Crispim, MÉDICO ESPECIALISTA, inscrito no CRM 10645, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

3

4

5

6

7

8

9

10

23

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Parcial Permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois, uma simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia das leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que sejam julgados procedentes os presentes pedidos contidos na Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento ao Requerente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006, perfazendo atualmente o valor de R\$ 14.451,63 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), acrescido ainda de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Requer também, que Vossa Excelência digne-se a determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra- indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Dessa forma, haja vista que todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requer ainda, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Manifesta ao final, que o Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros, motivo pelo qual requer, nos termos preconizados pela Lei n.º 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 14.451,63 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Nestes Termos,

Pede e Confia-se no Deferimento.

Goiânia - Goiás, 15 de maio de 2008.


Giselle Fava de Oliveira
Advogada
OAB/GO 26.872


Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

1

2

3

4

5

6

7

C

U

8

9

10

11

Demonstrativo de Cálculo

24

Autos: MHRFI09DAR

Protocolo: 15-abr-2008

Autôr:

Data do Cálculo: 16-abr-2008

Réu:

Fator Correção: BTN/INPC

Vlr.Causa

0,00 Vlr. Corrigido:

R\$ 0,00

Índice atualiz:

0

Multa Contratual %

0

Juros de Mora %

0,00

Parcelas do Débito

Data	Vlr.Débito	Corr.Monetária	Juros	Vlr.atualiz.	Índice Atualiz.
29-dez-2006	13.500,00	951,63	0,00	14.451,63	1,0704913
Total	13.500,00	951,63	0,00	14.451,63	

Valor da Multa R\$ 0,00

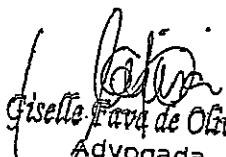
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Total dos Honorários:

R\$ 0,00

Total do Débito

R\$ 14.451,63


Giselle Faria de Oliveira
Advogada
OAB/GO 26.872

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

Planilha de Cálculo de Débito

B

Antos : IERFI09DAR

Autor: .

Réu: .

Principal R\$ 13.500,00

Correção Monetária..... R\$ 951,63

Juros R\$ 0,00

Multa R\$ 0,00

Honorários Advocafícios.... R\$ 0,00

Subtotal I R\$ 14.451,63

Total a Pagar....> R\$ 14.451,63

Imposto de Renda Retido S/Valor dos Juros R\$ 0,00

Imposto de Renda Retido S/Valor dos Honorários R\$ 0,00

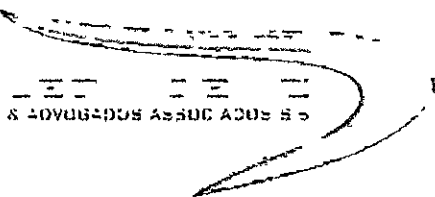
Goiânia, Quarta-feira, 16 de abril de 2008

TJ.001.09.95


Giselle Pápi de Oliveira
Advogada
OAB/GO 26.872

LD

陳 鳳 鳴



ADVOGADOS

Leon Deniz Bueno da Cruz
Débora Pinto Pedroso de Lima
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Márcio Eduardo Pinheiro Pimenta
Marcella C. Xavier Barbosa

Magda M. Machado

ESTAGIÁRIOS

João Gilberto Godoi Oliveira
Ricardo Mansi Vorpícel
Elisa Silva Lima

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S):

Fabio de Castro Rodrigues, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CT N° 489 7611 DGP/GO e inscrito no CPF N° 013. 249.101-00, residente e domiciliado a Rua Vereador José Eduardo Adolpho das Fátimas Jardim Todos os Santos - Setor Lamenha - Goiás -

OUTORGADO (S):

LEON DENIZ BUENO DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO n° 11.430; LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n° 22.747; MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO n° 25.275; DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO n° 17.887; MAGDA MARCIA MACHADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n° 20.440; MARCELLA CRISTINA XAVIER BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n° 24.795; ELISA SILVA LIMA, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/GO n° 17.620-E; JOÃO GILBERTO GODOI OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/GO sob o n° 19.302 - E; RICARDO MANSI VORPICEL, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/GO sob o n° 19.220 - E, todos com escritório profissional no endereço abaixo impresso.

PODERES:

Amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia" e ainda os constantes da ressalva do art. 38 do Código do Processo Civil, para representar o(s) outorgante (s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer instância ou tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantamento de alvará judicial do Seguro Obrigatório - DPVAT para dar a quitação do referido benefício securitário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente sem prejuízo dos poderes retromencionados para propor AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DIFERENÇA E/OU TOTAL, conforme dispõe a Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito que provocou a Invalidez Permanente.

Goiânia-GO, 01 de Maio de 2008.

Fabio de Castro Rodrigues

**ADVOGADOS**

Leon Deniz Bueno da Cruz
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Débora Pinto Pedroso de Lima
Marcella Cristina X. Barbosa
Márcio Eduardo P. Pimenta
Ricardo dos Santos Garcia
Giselle Fava de Oliveira
Magda Márcia Machado
Elisa Silva Lima

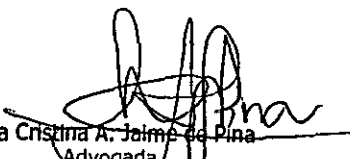
ESTAGIÁRIOS

Stephanie Lermen Mendonça
Raiane Barbosa dos Santos
Diego de Oliveira G. Grillo
Paulo de Tarso Giolo Filho
Victor Andrade Mendonça
Karolinne da Silva Santos
Geiza de Souza Oliveira
Josimar José de Souza
Ricardo Mansi Vorpichel
Bruno Deisei Toguchi
Elisa Brom de Freitas

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do Dr^a. **GISELLE FAVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Advogada regularmente inscrita na OAB/GO sob o n.º 26.872, os poderes contidos na procuração que me foram outorgados na Ação de Cobrança Securitária, com reserva de poderes.

Goiânia - Goiás, 15 de maio de 2008.


Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

2

8

7

2

12

0

00

14

0

DECLARAÇÃO

Salvio de Castro Rodrigues
brasileiro, solteiro, funcionário público, por
taboas do CT Nº 48976/1 DA PC/GO e inscrito no
CPF Nº 013.249.101-00, residente e domiciliado
a Rua Veriador José Eduardo Adolfo das
Jardim Todor de Santos - Setor Lameira
Goias -

Declaro que sou pessoa de poucos recursos financeiros, que não desfruto de luxo, que moro em residência simples e que não tenho condições de arcar com as custas processuais, em especial, em virtude de minhas seqüelas físicas, provocadas por Acidente de Trânsito, que impossibilitam de trabalhar para manutenção de minha subsistência e de minha família.

Assim, solicito nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sob pena de causar prejuízos ao meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Nestes Termos,

Espera Deferimento

Goiânia, 01 de Maio de 2008.

Salvio de Castro Rodrigues --



		RUA 02, QD. A-37 S/Nº - JARDIM GOIÁS 74.805-180 - Goiânia - Goiás CNPJ 01.543.032/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL 100.549.420					
DATA	DI	ME	AN	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
27/12/07	22	18	14243	1966.00	00.0000	019	001433 7
CLIENTE: JOSE PINTO RODRIGUES				SEQ. 13			
RUA VER. JOSE EDUARDO Q.4D L.5 JARDIM TODOS OS SANTOS SENADOR CANEDO							
01-01455							
DC-AGSEC - AGENCIA ATEND. SENADOR CANEDO RUA MILTON COSTA QD-6 LT-1 S. CENTRO							
TELEFONES PARA CONTATO							
0800-620196 e 0800-7070196 - Atendimento Comercial e de Emergência 0800-621500 - Ouvidoria Celg - D 0800-7043200 - Agência Goiana de Regulamentação 144 - Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL - Ligação Gratuita de telefones fixos							



Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 013.249.101-00

Nome da Pessoa Física: FABIO DE CASTRO RODRIGUES

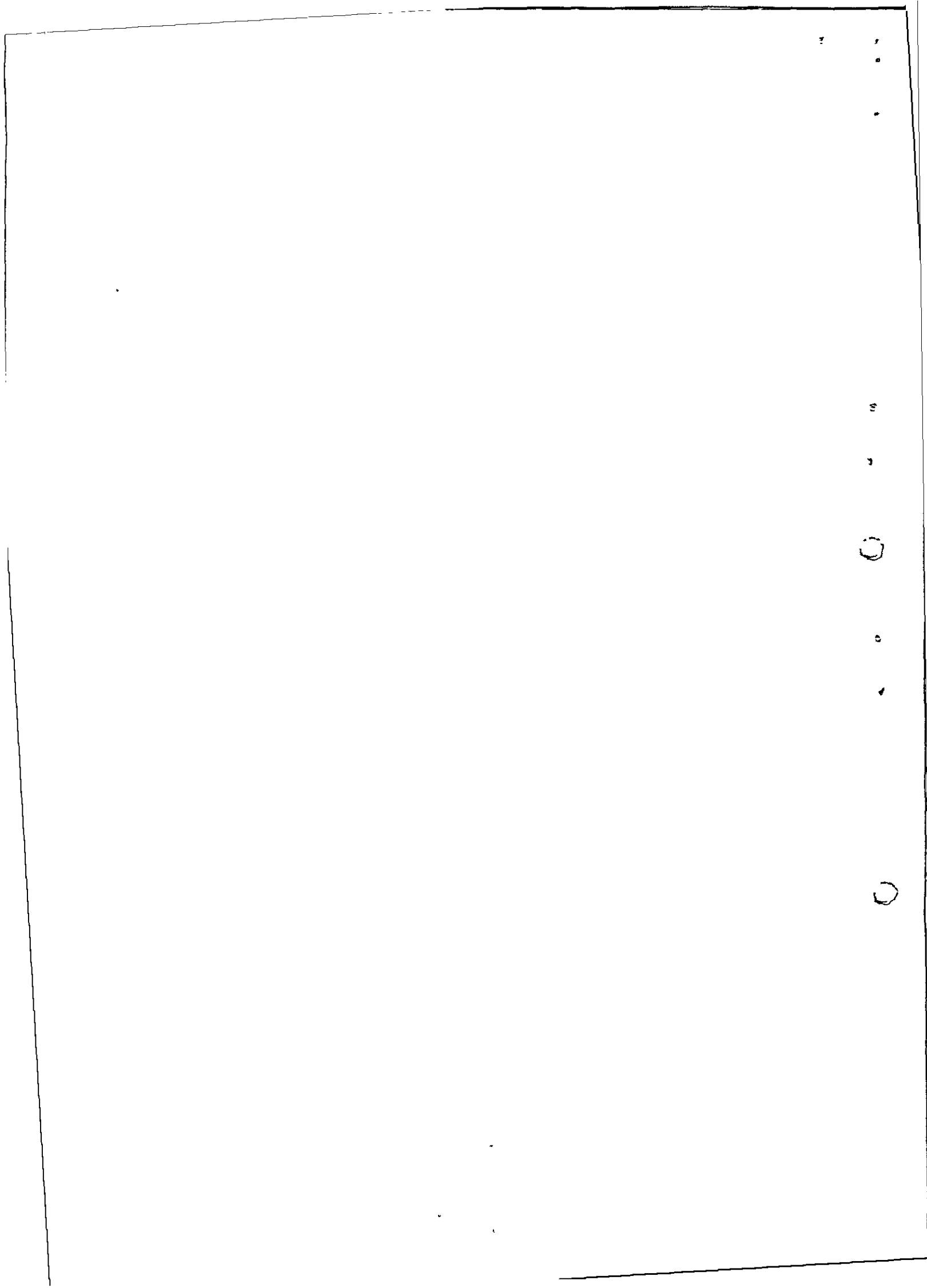
Situação Cadastral: PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Comprovante emitido às: 12:58:04 do dia 08/01/2008 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 829F.613B.D2DE.28A1

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.





32

ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
9º SGB – SENADOR CANEDO
EXTRATO DE OCORRÊNCIA nº 085/2007

OCORRÊNCIA: 1293/2007
CLASSIFICAÇÃO... Carro x Moto
ORIGEM: Contato Telefônico.
DATA DO FATO: 23/12/2007
UNIDADE OPER: ... 9º SGB.
AMBIENTE: Público

Horário de acionamento: 21h30min /
Horário de Chegada no local: 21h32min /

ENDEREÇO: Rua Gumercindo Nascimento, próx. ao Supermercado Real, Jardim Todos os Santos.
VÍTIMA:..... Fábio de Castro Rodrigues

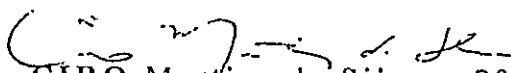
HISTÓRICO:

Vítima encontrada inconsciente, em decúbito ventral, com sinais de TCE e fratura no punho direito. Após realizados os devidos procedimentos, a vítima foi transportada ao HUGO, ficando sob cuidados médicos.

V1: Moto YBR; Cor: Preta; Placa: NGX 8296 – Senador Canedo/Goiás.
Condutor: Fábio de Castro Rodrigues, RG 4847611 SSP-GO.

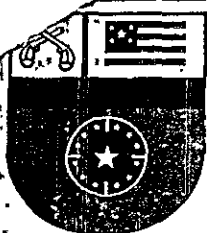
MOTORISTA: Cb. RG 00.741 César
SOC: 1 Sd. RG 02.416 Franklin
SOC: 2 Sd. RG 02.404 Miguel

Senador Canedo – GO, 27 de dezembro de 2007.


CIRÓ Martins da Silva – 2º Ten QOC
Chefe da SOp do 9º SGB



11 000000



BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ACIDENTE DE TRÂNSITO



01 NÚMERO:

1381

DETRAN-GO

02 DADOS DO SOLICITANTE

NOME:

OCASIONAL

TELEFONE:

03 LOCAL DA OCORRÊNCIA: RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA, KM, TRECHO DA RODOVIA

RUA - GUMERCINO NASCIMENTO C/RUA - DE SOUZA J. PEREIRA

04 BAIRRO

JARDIM TODOS OS SANTOS

05 MUNICÍPIO

SEN. CANEDO

06 U.F.

GO

07 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC.

CRUZAMENTO

08 HORA DA OCORRÊNCIA

21:30

09 ZONA

RURAL

1

URBANA

2

10 DATA

12/31/2011

11 DIA DA SEMANA

SABADO

12 CLASSIFICAÇÃO

SVÍTIMA

CVÍTIMA

1

3

14 NATUREZA DO ACIDENTE

ATROPELAMENTO

ABALROAMENTO

COLISÃO

ATROPELAMENTO ANIMAL

TOMBAMENTO

CAPOTAGEM/CAPOTAMENTO

CHOQUE COM OBJETO FIXO

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

OUTRA (ESPECIFICAR)

15 CARAC. DA PISTA

SIMPLES

DUPLA

COMPOSTA

PLANO

ACLIVE

DECLIVE

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

OUTRAS

16 TIPO DE PAVIMENTO

ASFALTO

CONCRETO

PARALELEPÍPEDO

CASCALHO

TERRA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

AREIA

17 CONDIÇÕES DA VIA

SECA

MOLHADA

OLEOSA

ENLAMEADA

DANIFICADA

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

EM OBRAS

18 CONDIÇÕES DO TEMPO

BOM

CHUVA

NEBLINA

GAROA

NUBLADO

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

OUTROS

56 ENDEREÇO		57 CPF		58 RG	
FABIO DE CASTRO RODRIGUES		NAO		4897611 SSP-GO	
59 1ª HABILITAÇÃO		60 CATEGORIA		61 PRONTUÁRIO Nº	
		NAO PORTAUA			
66 EXAME DE EMBRIAGUES ALCOOLICA		68 AÇÃO DO CONDUTOR		65 USAVA CAPACETE	
REALIZADO NO LOCAL		DESRESPEITO AO SEMAFORO		NÃO	
ENCAMINHADO P/ EXAME		DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU DE PREFERENCIA		NÃO	
DOSAGEM AFERIDA:		ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA		NÃO	
67 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR		EXCESSO DE VELOCIDADE		NÃO	
PERMANECER NO LOCAL		CONTRAMÃO DE DIREÇÃO		NÃO	
ATENDEU A VÍTIMA		VEÍCULO ESTACIONADO		NÃO	
EVADIU-SE		OUTRA (ESPECIFICAR)		NÃO	
69 MARCA / MODELO		70 ESPÉCIE		71 PLACA	
M. BENZ		ÔNIBUS		HBZ-3396	
74 NOME DO PROPRIETÁRIO		75 ENDEREÇO		72 MUNICÍPIO	
VIACÃO REUNIDAS LTDA				GOIÂNIA	
76 SEGURADORA - BILHETE Nº		77 CHASSI		78 LICENCIAMENTO EM DIA	
		93M3840875B055093		SIM	
79 DEFEITO		80 LIBERADO NO LOCAL		81 MARCA / MODELO	
FAROL DIANTEIRO		SIM		YAMAHA YBR	
LANTERNA TRASEIRA		RECEBEDOR: CLEOMAR PEREIRA ALEXANDRE		YBR-125	
LANTERNA DE FREIO		RG: 277 8885-2A		KE7-6997	
LIMPADOR PARA-BRISA		UF: GO		SEN. CANEDO	
SETA DIRECIONAL		ENDEREÇO: RUA-H76 QD-227 LT-19 CIDADE VERA CRUZ APARECIDA DE GOIÂNIA		GO	
FREIO		82 ESPÉCIE		83 PLACA	
PNEU GASTO		YBR-125		KE7-6997	
OUTRO (ESPECIFICAR)		84 MUNICÍPIO		SEN. CANEDO	
		85 U.F.		GO	
86 NOME DO PROPRIETÁRIO		87 ENDEREÇO		88 SEGURADORA - BILHETE Nº	
FRANCISCO E. S. DE CARVALHO		QD-06B LT-11		90 LICENCIAMENTO EM DIA	
89 CHASSI		RUA-PEDRO TEIXEIRA JD. TODOS OS SANTOS		SIM	
91 DEFEITO		92 LIBERADO NO LOCAL		93 MARCA / MODELO	
FAROL DIANTEIRO		SIM		YAMAHA YBR	
LANTERNA TRASEIRA		RECEBEDOR: FLAVIO DIAS DA SILVA		YBR-125	
LANTERNA DE FREIO		RG: 4955374		NGX-8296	
LIMPADOR PARA-BRISA		UF: GO		SEN. CANEDO	
SETA DIRECIONAL		ENDEREÇO: R-PEDRO TEIXEIRA QD-06B LT-11 JD. TODOS OS SANTOS		GO	
FREIO		94 ESPÉCIE		95 PLACA	
PNEU GASTO		YBR-125		NGX-8296	
OUTRO (ESPECIFICAR)		96 MUNICÍPIO		SEN. CANEDO	
		97 U.F.		GO	
98 NOME DO PROPRIETÁRIO		99 ENDEREÇO		100 SEGURADORA - BILHETE Nº	
ANDRÉ LUIZ MIRANDA DA SILVA		QD-04P LT-05		102 LICENCIAMENTO EM DIA	
101 CHASSI		R-JOSÉ EDUARDO JD. TODOS OS SANTOS		SIM	
103 DEFEITO		104 LIBERADO NO LOCAL		105 NOME	
FAROL DIANTEIRO		SIM		FABIO DE CASTRO RODRIGUES	
LANTERNA TRASEIRA		RECEBEDOR: ANDRÉ LUIZ MIRANDA DA SILVA		106 SEXO	
LANTERNA DE FREIO		RG:		M	
LIMPADOR PARA-BRISA		UF:		107 NASCIMENTO	
SETA DIRECIONAL		ENDEREÇO: RUA-JOSÉ EDUARDO QD-04D LT-05 JD. TODOS OS SANTOS		01/01/2017	
FREIO		108 ENDEREÇO		109 FERIMENTOS	
PNEU GASTO		R-JOSÉ EDUARDO QD-04D LT-05 JD. TODOS OS SANTOS		LEVES GRAVES LOCAL FATAIS	
OUTRO (ESPECIFICAR)		110 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº		111 USAVA CINTO	
		112 CAPACETE		SIM	
113 CONDIÇÃO DA VÍTIMA		114 CONDUZIDO PARA		SIM	
CONDUTOR		HUGO		NÃO	
PASSAGEIRO		115 ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL		NÃO	
PEDESTRE		UR da CBMGO nº 28		TERCEIROS	
116 VTR da PMGO nº		117 TERCEIROS		118 TERCEIROS	

116 NOME		117 SEXO ☐ M ☐ F		118 NASCIMENTO	
119 ENDEREÇO		120 FERIMENTOS LEVES ☐ 1 GRAVES ☐ 3 LOCAL ☐ 5 FATAIS ☐ 7		121 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
124 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		125 CONDUZIDO PARA		122 USAVA CINTO ☒ 3	
126 ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº		127 NOME		128 SEXO ☐ M ☐ F	
130 ENDEREÇO		131 FERIMENTOS LEVES ☐ 1 GRAVES ☐ 3 LOCAL ☐ 5 FATAIS ☐ 7		132 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
135 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		136 CONDUZIDO PARA		133 USAVA CINTO ☐ 3	
137 ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº ☐ TERCEIROS		138 NOME		139 SEXO ☐ M ☐ F	
141 ENDEREÇO		142 FERIMENTOS LEVES ☐ 1 GRAVES ☐ 3 LOCAL ☐ 5 FATAIS ☐ 7		143 VIAJAVIA NO VEÍCULO Nº	
146 CONDIÇÃO DA VÍTIMA CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5		147 CONDUZIDO PARA		144 USAVA CINTO ☐ 3	
148 ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL ☐ UR do CBMGO nº ☐ VTR da PMGO nº ☐ TERCEIROS		149 ATRAVESSANDO EM CRUZAMENTO O SEMÁFORO VERDE P/ PEDESTRE ☐ 1 O SEMÁFORO VERMELHO P/ PEDESTRE ☐ 3 SEM SEMÁFORO ☐ 5 NA FAIXA ☐ 7 FORA DA FAIXA ☐ 9		150 ATRAVESSANDO FORA DO CRUZAMENTO POR TRÁS DE VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 1 C/ AUSÊNCIA DE VEÍCULO ESTACIONADO ☐ 3 NA FAIXA ☐ 5 FORA DA FAIXA ☐ 7	
151 OUTRA CAMINHANDO AO LONGO DA VIA ☐ 1 BRINCANDO NA VIA ☐ 3 TRABALHANDO NA VIA ☐ 5		152 NOME		153 SEXO ☐ M ☐ F	
155 ENDEREÇO		156 IDENTIDADE Nº		154 NASCIMENTO	
159 NOME		160 SEXO ☐ M ☐ F		157 ÓRGÃO EMISSOR	
162 ENDEREÇO		163 IDENTIDADE Nº		158 U.F.	
161 NASCIMENTO		164 ÓRGÃO EMISSOR		165 U.F.	

166 HISTÓRICO

SEGUNDO VERSÃO DOS CONDUTORES VE-1 TRAFEGAVA PELA RUA DESOR M. FEIXEIRA NO SENTIDO NORTE SUL E VE-2 E VE-3 PELA RUA GUMERCINO NASCIMENTO SENTIDO LESTE OESTE. MOMENTO EM QUE VE-3 COLIDIU COM VE-2 JOGANDO AMBOS NA LATERAL ESQUERDA DO VE-1 PROVOCANDO O ABALROAMENTO ENTRE OS VEÍCULOS QUE PROVOCOU DANOS MATERIAIS EM VE-1 DE PEQUENA MONTA E EM VE-2 E VE-3 DE MÉDIA MONTA.

VÍTIMA CONDUTOR DE VE-3 CONDUZIDO PELA UR-28 PARA O HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIÂNIA (HUGO), COMANDA PELO CBM CEZAR.

OBS.: AS MOTOS NÃO CONSTA NO CROQUI DO BOAT DEVIDO SEREM RETIRADAS DO LOCAL DO ACIDENTE POR POPULARES.

167 OBJETOS ENVOLVIDOS

☐ ARMA BRANCA TIPO: _____

☐ ARMA DE FOGO TIPO: _____

MOD.: _____

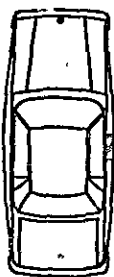
Nº DE SÉRIE _____

DROGA: ☐ MACONHA ☐ COCAÍNA ☐ MERLA ☐ CRACK ☐ OUTRA (especificar) _____

DIVERSOS (especificar): _____

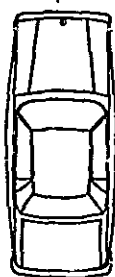
168 DANOS NOS VEÍCULOS

V-1



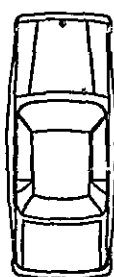
- ☒ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-2



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-3



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

V-4



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-1



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☒ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-2



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☒ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-3



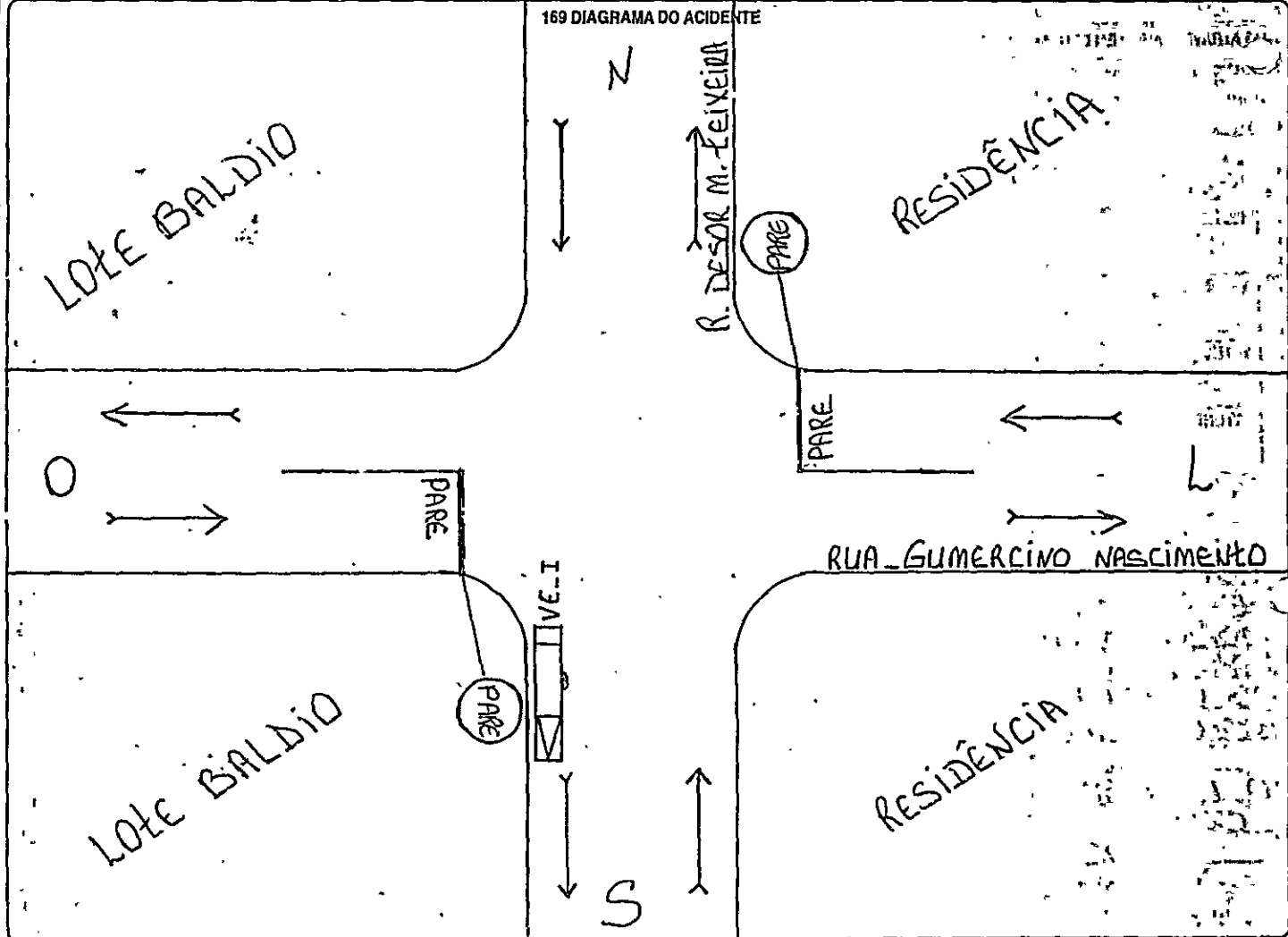
- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-4



- ☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

169 DIAGRAMA DO ACIDENTE



170 UNIDADE

17ª CIPM

171 VIATURA

3837

172 CMT da GU

SGT ALCÂNTARA

173 NOME DA AGENTE RESPONSÁVEL

PEDRO ALCÂNTARA PEREIRA LIMA

174 FUNÇÃO

CMT. DA VTR

175 ASSINATURA

Pedro Alcântara Peres Lima

176 DATA

RG. 11.280

12/31/2017



17ª CIPM
SEÇÃO OPERACIONAL



EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

OCORRÊNCIA Nº 1381/07	DATA: 23/12/07	HORÁRIO: 21:30
NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA.		
SOLICITANTE: Ocasional.		
LOCAL: Rua Desembargador M. Teixeira. - Cruzamento c/ Rua Gumercino Nascimento		
SETOR: Jardim Todos os Santos	CIDADE: Senador Canedo - Goiás	
HORÁRIO DE EMPENHO: 21:30	HORÁRIO DE TÉRMINO: 22:30	
COMPONENTES DA GUARNIÇÃO: SGT ALCÂNTARA - SD DILMACI.		
ENVOLVIDOS:		
PE-1 - Cleomar Pereira Alexandre, CPF: 510.983.181-53, RG 277885 -- 2ª Via SSPGO. Data de Nascimento: 28/02/70, CNH nº 00589243553, categoria AD, estado civil: solteiro, profissão: Motorista, natural de Uruana - GO, filho de Maria das Dores Damacena. Endereço: Rua H-76, Qd. 227, Lt. 19, Cidade Vera Cruz II - Aparecida de Goiânia - GO.		
PE-2 - Flávio Dias da Silva, Data de Nascimento: 25/03/89, CPF: 015.780.551.59, RG 4955374 SSPGO, estado civil: Solteiro, profissão: vigilante, natural de Goiânia-GO., filho de Antônia Maria Dias da Silva. Endereço: Rua Pedro Teixeira, Qd. 6B, Lt. 11, Jardim Todos os Santos - Senador Canedo - GO, FONE: 9134 7115.		
PE-3 - Fábio de Castro Rodrigues, Data de Nascimento: 06/02/87, RG 4897611 SSPGO, estado civil: Solteiro, profissão: garçom, natural de Goiânia-GO., filho de Maria Madalena de C. Rodrigues. Endereço: Rua José Eduardo, Qd. 4D, Lt. 05, Jardim Todos os Santos - Senador Canedo - GO, FONE: 3512 0712.		
TESTEMUNHAS:		
Não apresenta.		
VEÍCULOS:		
VE-1 - Ônibus Mercedes M. Benz 1620 - Placa KBZ 3396 de Goiânia-GO, ano modelo: 95 - chassi: 9BM38400875B055093, cor branca. Proprietário legal: Viação Reunidas LTDA. Condutor: Cleomar Pereira Alexandre. Telefone: 9138 8531.		
VE-2 - Yamaha YBR 125 - Placa KET 6997 de Senador Canedo-GO, ano modelo: 82 - chassi: 9C6KE013020022025, cor preta. Proprietário legal: Francisco de Carvalho. Condutor: Flávio Dias da Silva. Telefone: 9134 7115.		
VE-3 - Yamaha YBR 125 K - Placa NGX 8296 de Senador Canedo-GO, ano modelo: 2007 - chassi: 9C6KE092080145926, cor preta. Proprietário legal: André Luiz Miranda da Silva. Condutor: Fábio de Castro Rodrigues. Telefone: 3512 0712.		
HISTÓRICO:		
Segundo versão dos condutores, VE-01 trafegava pela avenida Desembargador Teixeira, no sentido norte-sul. VE-02 e VE-03 pela rua Gumercino Nascimento no sentido leste-oeste, momento em que VE-03 colidiu com VE-02 jogando ambos na lateral do VE-01, provocando o albarroamento entre os veículos. O que provocou danos materiais em VE-01 de pequena monta e em veículo 02 e 03 de média monta. Vítima: Fábio, condutor de VE-02, conduzido pela UR 28 para o HUGO, comandada pelo Cb César. Observação: as motos não constam no CROQUI do BAT, devido serem retiradas do local do acidente.		
Motos liberadas no local por falta de condições de remoção.		

Quartel da 17ª CIPM em Senador Canedo-GO, aos 07 de janeiro de 2008.

Alexandre Alencar Lacerda Rosa - 1º Ten QOPM
Chefe da P/3 da 17ª CIPM

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - GO Nº **7329890945**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA - COD RENAVAM - ANTIAC - EXERCICIO
01 732125364 **2007**

1 NOME DO PROPRIETARIO
ANDRE LUIZ MIRANDA SILVA

2 NOME DO VEICULO
KAIA PEDRO TEIXEIRA DE JESUS C-1

3 JARDIM TODOS OS SANTOS

4 75250000 SENADOR CANOADO

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE MANUTENCAO, REPARACAO, ACESSORIOS E TRANSFERENCIAS QUANDO SEGURO DPVAT

CON Nº 7329890945 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

ANDRE LUIZ MIRANDA SILVA
KAIA PEDRO TEIXEIRA DE JESUS C-1
JARDIM TODOS OS SANTOS
75250000 SENADOR CANOADO

0073964-811-80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Fabio de Castro Rodrigues
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4897611

DATA DE EXPEDIÇÃO 12/MAR/2008

NOME FABIO DE CASTRO RODRIGUES

FILIAÇÃO JOSE PINTO RODRIGUES
MARIA MADALENA DE CASTRO RODRIGUES

GOIANIA-GO
NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO 06/FEV/1987

DIG. ORIGEM C NAS. 48779 FLS. 228V L. 471 GOIANIA-GO

4-28-EM 11/02/1987

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

3008775

CELG
DISTRIBUIÇÃO

RUA 02, QD. A-37 S/Nº - JARDIM GOIÁS
74.805-180 - Goiânia - Goiás
CNPJ 01.543.032/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 100.549.420

27/12/07	22	18	14243	1966.00	00.0000	018	001433 7
----------	----	----	-------	---------	---------	-----	----------

CIT JOSE PINTO RODRIGUES SEQ. 13

RUA VER. JOSE EDUARDO
Q.4D L.5
JARDIM TODOS OS SANTOS SENADOR CANEDO 01-01455

DC-AGSEC - AGENCIA ATEND. SENADOR CANEDO
RUA MILTON COSTA QD-6 LT-1 S. CENTRO

TELEFONES PARA CONTATO

0800-620196 e 0800-7070196 - Atendimento Comercial e de Emergência
0800-621500 - Ouvidoria Celg - D
0800-7043200 - Agência Goiana de Regulamentação
144 - Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL - Ligação Gratuita de telefones fixos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Fabio de Castro Rodrigues
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4897611

NOME FABIO DE CASTRO RODRIGUES

FILIAÇÃO JOSE PINTO RODRIGUES
MARIA MADALENA DE CASTRO RODRIGUES

GOIANIA-GO

DOC. ORIGEM C NAS. 48779 FLS. 228 VAL. 17/1 GOIANIA-GO

4-28-EM 11/02/1987

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

CELG
DISTRIBUIÇÃO

RUA 02, QD. A-37 S/N° - JARDIM GOIÁS
74.805-180 - Goiânia - Goiás
CNPJ 01.543.032/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 100.549.420

DATA	27/12/07	22	18	14243	1966.00	00.0000	018	001433 7
------	----------	----	----	-------	---------	---------	-----	----------

CJIT JOSE PINTO RODRIGUES SEQ. 13

RUA VER. JOSE EDUARDO
Q.4D L.5
JARDIM TODOS OS SANTOS SENADOR CANEDO 01-01455

DC-AGSEC - AGÊNCIA ATEND. SENADOR CANEDO
RUA MILTON COSTA QD-6 LT-1 S. CENTRO

TELEFONES PARA CONTATO

0800-620196 e 0800-7070196 - Atendimento Comercial e de Emergência
0800-621500 - Ouvidoria Cely-D
0800-7043200 - Agência Goiana de Regulamentação
144 - Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL - Ligação Gratuita de telefones fixos

31

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PÇA. CEL JOAQUIM LUCIO-CAMPINAS

FONE(62) 3233.00.99 GOIÂNIA-GO

RELATORIO MÉDICO

O Sr. FABIO DE CASTRO RODRIGUES, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/12/2007, internou neste hospital no dia 07/01/2008, com diagnóstico de fratura de antebraço, para tratamento cirúrgico com Dr. Eurípedes de Menezes.

Em 08/01/2008, feito redução cirúrgica de fratura de antebraço sendo fixado com uma placa, quatro parafusos e um fio de steimann; foi auxiliado pela Dra. Cristiane Alves de Menezes e anestesia realizada pelo Dr. Reinaldo de Menezes.

Raio-x de antebraço feito na sala mostrou bom eixo e presença de material de síntese.

Paciente evoluiu com dor porém - após medicação e curativos diários houve melhora do quadro e recebeu alta hospitalar em 09/01/2008, devendo voltar para controle e tratamento ambulatorial.

Goiânia, Go. 09 de Janeiro de 2008

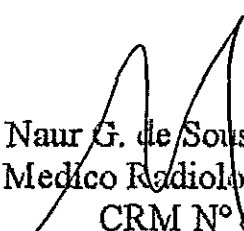
Dr. Eurípedes de Menezes
CRM 1590 - CPF 99.125.601-97
Ortopedia e Traumatologia

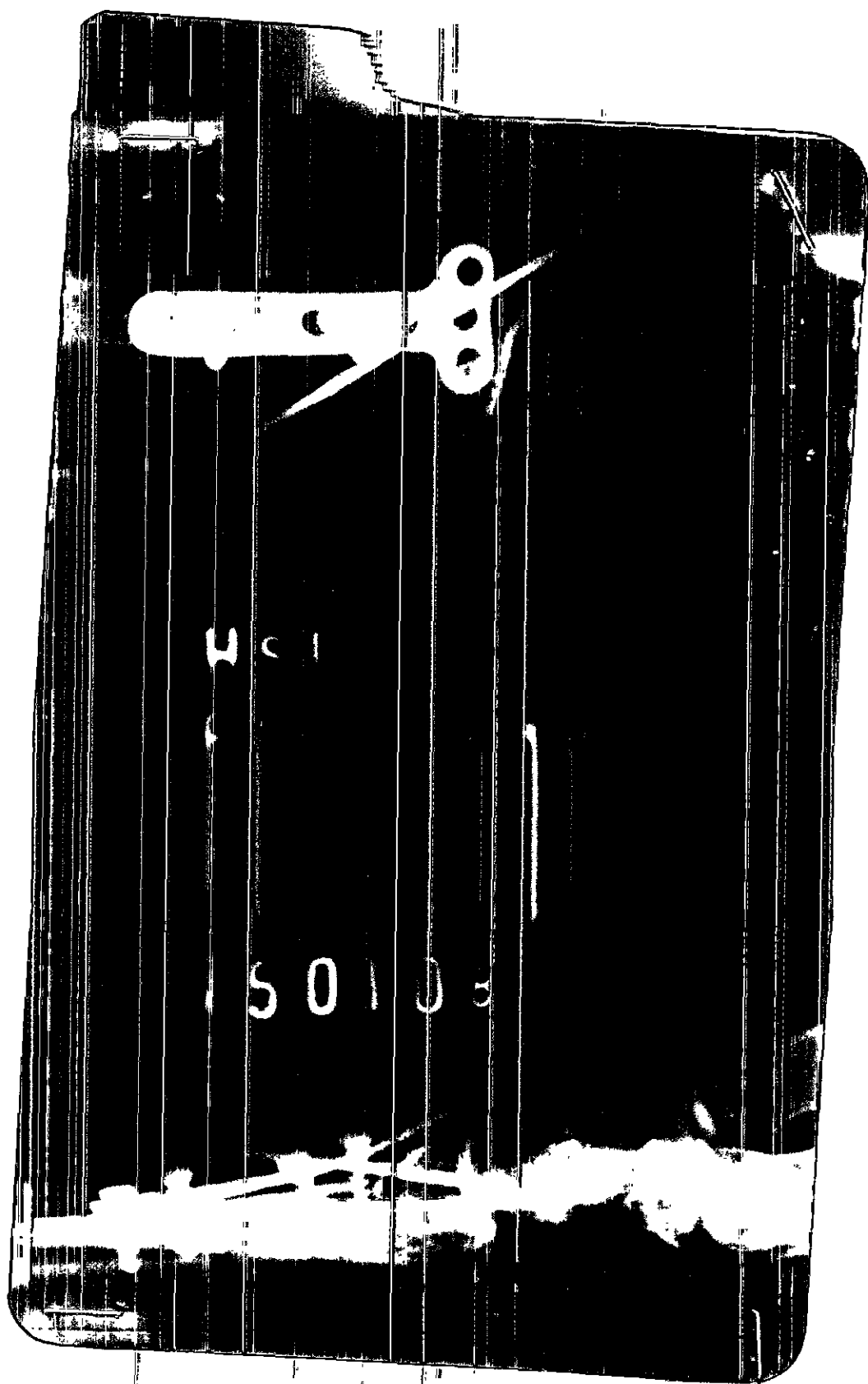
**Hospital/
Santa Lucia**
Pça Cel Joaquim Lucio n.º 28/40
Setor Campinas Goiânia - Goiás
Fone 3233-0099

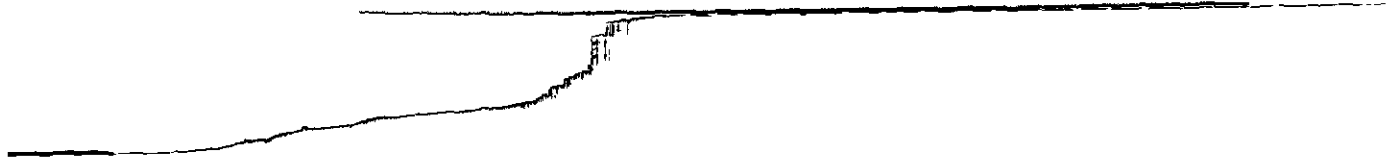
Paciente: FABIO DE CASTRO RODRIGUES
Data: 30/04/2008
Convênio: Particular

Raio - X de antebraço direito

Controle radiológico de tratamento ortopédico
Fratura de 1/3 distal do radio direito
Redução e fixação da fratura com placa em tite quatro parafusos.


Dr. Naur G. de Sousa Jr.
Médico Radiologista
CRM N° 6866





1
2
3
4

1

1

1
2

1

1

1

1

1

1
2

1

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Nome do Acidentado (a): FABIO DE CASTRO RODRIGUES			
Idade: 21 anos	Naturalidade: Goiânia – GO	Sexo: Masculino	Fone: (62) 3512-0712
Profissão: Funcionário Público	Estado Civil: Solteiro	End.: Rua José Eduardo Qd. 4 – D Lt. 05	
Bairro: Jardim de Santos	Cidade: Senador Canedo	Estado: Goiás	

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 23/12/2007

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

Moto A x Moto B e Ônibus Coletivo. Periciando conduzia a moto A no momento em que ao aproximar-se de um cruzamento foi surpreendido pelo seu colega que conduzia a moto B a sua frente e repentinamente ativou o sistema de frenagem reduzindo assim a sua velocidade para ingressar em via preferencial proporcionando colisão direta traseira com a moto A do periciando e o mesmo ingressou em via principal desgovernado indo de encontro ao ônibus coletivo municipal. SIC.

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

Poli traumatismo seguido de fratura não exposta de 1/3 distal do rádio direito. Sendo realizado intervenção cirúrgica para redução e fixação da fratura com placa metálica em T mais quatro parafusos de fixação de pequenos fragmentos ósseos mais um pino de steinmann.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim. Lesão parcial da articulação do punho direita com diminuição do status físico, crepitação e dor articular.

6- DESCRIÇÃO DAS SEQUÊLAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.

Cicatriz cirúrgica retilínea de 7,5 cm de extensão em cara posterior do punho direito hiper-pigmentada. Grau de incapacidade funcional da articulação do membro superior direito lesionada de 15%.

Dr. Richard Raposo Crispim
 Médico - Pério
 Especialista em Medicina de Tráfego
 CRM - 10645 - GO

7 - A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADOS(S)?

Sim. Diminuição da resistência e do vigor físico, dores articulares em toda a extremidade e limitações supracitadas acima. Periciando refere ainda não ter retornado a sua atividade laboral até o ato da perícia.

8- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

Sem particularidades quanto à atividade física. Refere o periciando que não tinha hábitos esportivos.

9- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAREM NECESSÁRIAS:

Conforme informações contidas nos autos, estas colidas do boletim de ocorrência policial, documentos pessoais (seguem em anexo copias), SIC e perícia por mim realizada, médico perito habilitado, especialista Latu Sensu em medicina de trânsito pela U.S.P.

- LOCALIDADE: Hospital e Maternidade Santa Barbara

NOME DO MÉDICO: Dr. RICHARD RAMOS CRISPIM
CRM: 10.645 - GO

ENDEREÇO: Rua Santa Efigênia Nº 343
CIDADE: Goiânia
ASSINATURA:

Bairro: Jardim Planalto
ESTADO: Goiás
DATA: 01/05/2008

5º OFÍCIO

Dr. Richard Ramos Crispim
Médico - Perito
Especialista em Medicina de Tráfego
CRM - 10645 - GO

OBS.: Qualquer afirmação / declaração constante na Avaliação Médica é de inteira responsabilidade do médico, disponibilizando o mesmo a prestar quaisquer esclarecimentos ao Poder Judiciário sobre as informações aqui contidas.

5º TABELIONATO DE NOTAS

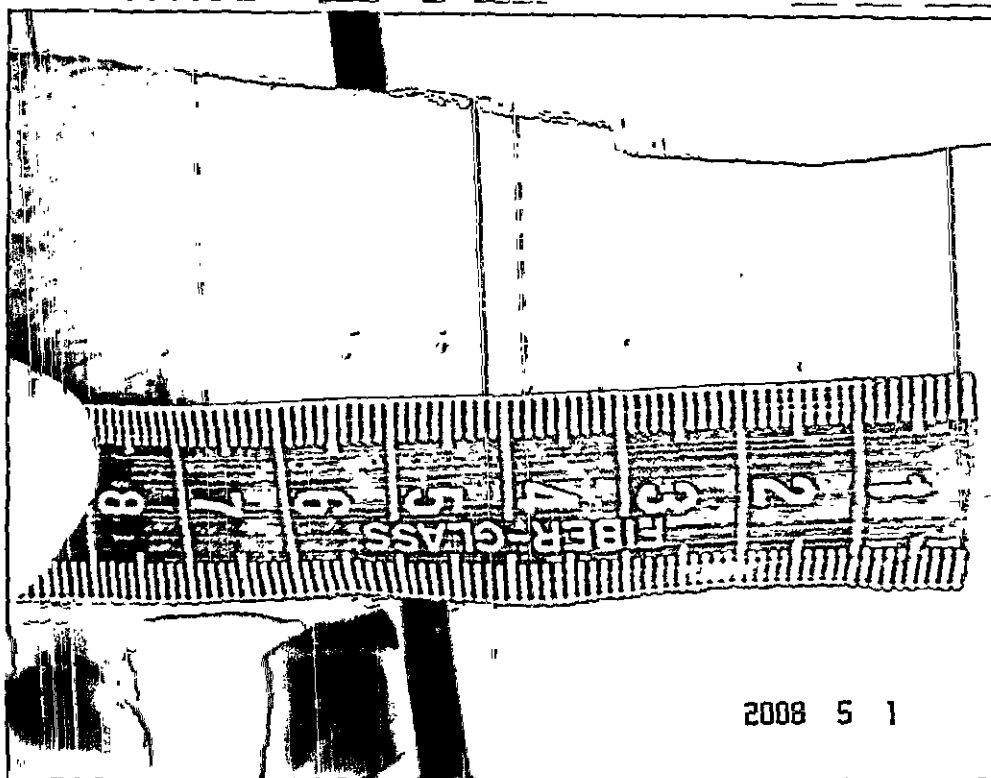
RUA 3 Nº 247, SETOR CENTRAL - GOIÂNIA-GO
CEP: 74.023.010 - FONE: 02 3223.1814

Reconheço verdadeira a assinatura de RICHARD RAMOS CRISPIM, Doutor em Direito, da Veridade, Goiânia-GO, 06 de maio de 2008. 1100416h/cs509161 *0026

Adão Pereira Monteiro (Escritor)



30 OCT 1962



5

0

Lula se torna Robin Hood pelo avesso

DPVAT

Lula se transmuta de "Robin Hood" às avessas

Lei reduz benefício para seguro em acidentes de trânsito e aumenta valor do pagamento. Seguradoras aumentarão seus lucros em mais 2 bilhões de reais por ano

HÉLMITON PRATEADO

O presidente Lula deu uma demonstração de profundo apreço pelos trabalhadores e desprezo pelas milionárias seguradoras. No dia 29 de dezembro do ano passado foi editada uma Medida Provisória que aumenta o valor do seguro obrigatório de veículos automotores e reduz o benefício do DPVAT em casos de morte e invalidez permanente. A MP 340 foi convertida em lei em maio desse ano e muitos parlamentares sequer sabiam de seu inteiro teor.

Como uma antítese da lenda de Robin Hood, o bandido inglês que roubava de ricos para distribuir aos pobres, a nova lei que trata do DPVAT manda que proprietários de veículos paguem mais pelo seguro obrigatório

pagar para sinistros que resultem em morte ou invalidez permanente.

Dois detalhes causaram profunda estranheza em advogados e juizes acostumados a ações de ressarcimento por acidentes de trânsito. O primeiro foi a edição

da MP no dia 29 de dezembro, período em que todas as atenções estavam voltadas para a passagem de ano e as principais notícias do País eram sobre os tumultos nos aeroportos. O segundo detalhe é que no capítulo da lei enviada ao Congresso dizia tratar-se, entre outras coisas, de mudança na alíquota de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte nenhuma re-

O advogado Leon Deniz Bueno, especialista em ações que buscam pagamento integral do seguro do DPVAT explica que muitos juizes ainda estão desinformados sobre a edição da nova lei. Antes do premente do governo federal o seguro pago em caso de morte ou invalidez permanente por acidente de trânsito era de 40 salários mínimos, que totalizaria hoje 15.200 reais. O presidente Lula e seus ministros entenderam que não se pode atribuir esse benefício ao salário mínimo ou consideraram que se trata de muito dinheiro, por isto reduziram o valor a ser pago para 13.500 fixos.

Ana Paula Abrão/Jornal Opção



Leon Deniz, advogado: redução do benefício do DPVAT tira dos contribuintes para distribuir entre as

é estimado em mais de 2 bilhões de reais por ano, segundo dados mais otimistas. As seguradoras juntaram-se em um pool chamado Fenaseg (Federação Nacional das Seguradoras), supervisionado pela poderosa Susep (Superintendência de Seguros Privados) e administra o fundo do DPVAT.

Anualmente cerca de 400 mil pessoas são vítimas de acidentes de trânsito no País. O seguro é obrigatório para todos os veículos automotores. Sejam carros de passeio, motos, caminhonetes, ônibus, carlinhões e até tratores e colheitadeiras são obrigados a pagar o DPVAT. O governo investe pesado em prevenção de acidentes sem qualquer contrapartida das seguradoras. Assim, numa progressão aritmética, cada vez mais entram novos veículos nas ruas com o seguro sendo pago obrigatoriamente e o governo Lula não entende ser necessária uma correção do benefício em casos de acidentes.

O advogado Leon Deniz conseguiu ao menos uma vitória nessa discussão: conseguiu estabelecer através do Tribunal de Justiça de Goiás que a prescrição para reclamar o DPVAT começa a contar a partir do momento do conhecimento

O governo Lula aumentou o custo do seguro obrigatório para veículos automotores e reduziu o valor da indenização em caso de acidentes de trânsito. Seguradoras lucraram mais de 2 bilhões de reais por ano.

10
11
12
13

14
15

16

17

18
19

20
21
22
23

24

25

26

27

28

Trânsito vai matar mais 400 até o fim do ano se nada for feito

MANTIDA MÉDIA DE 3,2 MORTES POR DIA NO ESTADO, ANO TERMINARÁ COM MAIS DE MIL MORTOS. AUTORIDADES AVALIAM FALHAS E APONTAM SAÍDAS PARA FREAR VIOLÊNCIA

DEIRE ASSIS

Como seja mantida a média de 3,2 mortes por dia, o trânsito de Goiás causará a morte de 1,1 mil pessoas neste ano, considerando as estatísticas de acidentes ocorridos nas cidades e nas estradas que cortam o Estado (veja quadro). A partir de hoje até o último dia de 2007, o trânsito poderá tirar a vida de 422 pessoas.

O avanço da violência no trânsito associado a deficiências da fiscalização e das políticas de educação revelados nos últimos dias em série de reportagens do POPULAR levou autoridades da área a anunciar medidas como o aumento do número de blitzes em Goiânia, qualificação do processo de formação de condutores e de instrutores, intensificação de campanhas educativas e realização de cursos direcionados a caminhoneiros como forma de reduzir os acidentes.

O desrespeito no trânsito chama a atenção não só pelos números — 594 mortos somente no primeiro semestre deste ano, aumento de mais de 70% em relação ao mesmo período do ano passado — mas também pelos abusos que vêm sendo flagrados todos os dias, como o aumento alarmante dos casos de embriaguez ao volante e de pessoas dirigindo sem habilitação. A mudança de comportamento e a punição de motoristas infratores, segundo o diretor-técnico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO), Horácio Santos, devem concentrar os esforços do órgão por meio de medidas que devem ser intensificadas.

Entre essas ações o diretor cita a qualificação do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que há um ano e meio passou a ser de responsabilidade dos professores da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

"Estamos conceituando a CNH, transformando-a num diploma, melhorando a qualidade das aulas e das provas." A reciclagem dos instrutores dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) também tem merecido atenção do Detran de Goiás, segundo Horácio Santos. Entre as questões centrais estão também o investimento em campanhas e programas de educação para o trânsito.

O diretor-técnico ressalta ainda que o Detran busca garantir que todo motorista que ultrapasse 20 pontos na CNH tenha a carteira suspensa e retorne à sala de aula. "Essa medida tem um efeito imediato, já que 85% dos mais de 5 mil condutores que passaram pela reciclagem não voltaram a cometer nenhuma infração sequer", afirma. O diretor ressalta que, nesse item, nenhum cidadão é poupado. "Já tivemos entre os alunos secretários de Estado e políticos, por exemplo."

Polícia Militar promete intensificar blitzes educativas

O Batalhão de Trânsito da Polícia Militar (BPMTran) atuará de forma mais incisiva nas ruas de Goiânia, tanto por meio da realização de blitzes educativas quanto por meio de inspeções das condições do veículo e da documentação do condutor. De acordo com o comandante do BPMTran, tenente-coronel Carlos Antônio Borges, o órgão aumentou de um para dois o número de equipes de poli-

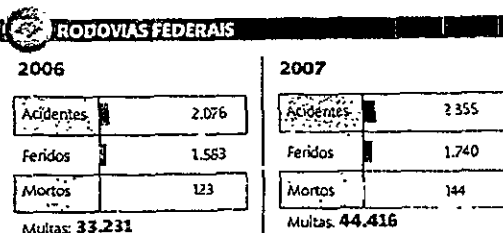
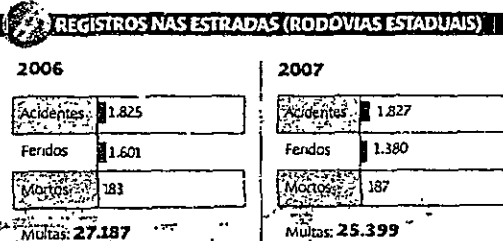
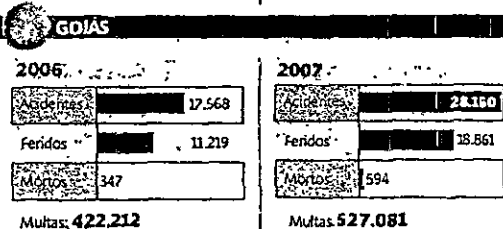
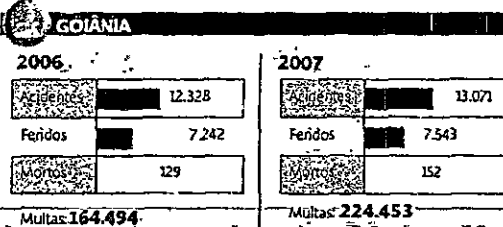
ciais responsáveis pela realização de blitzes na cidade. Com isso, a capacidade de ações móveis em todo o município passa de oito, por dia, para 16.

O superintendente municipal de Trânsito e Transportes (SMT), coronel Paulo Afonso Sanches, informou ao POPULAR que esteve ontem com o secretário de Segurança Pública, Ernesto Rolter, solicitando mais investimentos por

parte do Estado na área de trânsito. O tenente-coronel César Pacheco, comandante-regional da PM em Goiânia, acredita que o convênio entre o BPMTran e a SMT — que assumiu o registro de acidentes de trânsito sem vítimas — tornará mais racional e eficiente o trabalho da PM no trânsito de Goiânia, mesmo não havendo perspectiva de aumento do efetivo do batalhão.

VIOLÊNCIA EM ALTA

Confira no quadro os números que demonstram o avanço da violência no trânsito



Fonte: Detran e Batalhões Rodoviários Federal e Estadual

1000



TRÂNSITO

Goiás é o Estado com mais acidentes no País

ESTUDO DA ABRAMET MOSTRA QUE, DEZ ANOS APÓS ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, TAXAS DE ACIDENTES, INTERNAÇÕES E MORTALIDADE CONTINUAM ELEVADAS

DEBORA ASSIS

Estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet) e pela Universidade de São Paulo (USP) coloca Goiás no topo do ranking dos Estados com as maiores taxas de acidentes de trânsito (veja quadro). Segundo o documento "Acidentes de Trânsito no Brasil - Um Atlas de sua Distribuição", lançado ontem, o Estado apresenta uma taxa de 539,24 acidentes de trânsito por 100 mil habitantes. Para as coordenadoras da pesquisa, a Região Centro-Oeste destaca-se no estudo "como protagonista de alguns dos piores índices relacionados à violência no trânsito".

Conforme o atlas, Goiás ocupa ainda a sexta posição entre as maiores taxas de mortalidade geral e a 2ª em taxa de mortalidade de motociclistas (53 mortes a cada 100 mil habitantes). As estatísticas de trânsito têm grande impacto também sobre a saúde no Estado, segundo indica a pesquisa, sendo Goiás o décimo em taxa de internação por acidentes pelo Sistema Único de Saúde (SUS). São 71,3 internações por 100 mil habitantes. A taxa é maior que a média nacional. Os responsáveis pela pesquisa apontam o avanço acelerado da frota e sobretudo de motocicletas, um dos principais fatores responsáveis pelas altas taxas de violência em Goiás e em toda a Região Centro-Oeste do País.

Colisões. O atlas demonstra que a maioria dos acidentes (88,9%) ocorridos no Brasil em 2005 foi motivada por colisões. O segundo maior índice fica por conta dos atropelamentos, num total de 7,5% dos acidentes registrados no País. O alto número de atropelamentos, explica a razão pela qual a população acima de 70 anos apresenta uma das maiores

taxas de mortalidade por 100 mil habitantes, cerca de 90 vítimas a cada 100 mil habitantes. Os jovens, tema central da Semana Nacional de Trânsito, que teve início em todo o País na última segunda-feira, mais uma vez aparecem como um dos grupos mais vulneráveis à guerra das ruas, com taxa de 28 mortes por 100 mil habitantes na faixa etária de 20 a 29 anos.

Os resultados do estudo revelam que, dez anos depois de entrar em vigor o Código de Trânsito Brasileiro, continuamos lidando com taxas elevadíssimas de acidentes, mortes, feridos e internações por acidentes de trânsito", aponta uma das coordenadoras da pesquisa, Maria Sumie Koizumi, chefe do Departamento de Estatística da Abramet e professora titular da Escola de Engenharia da USP. "A lei é dura, mas a fiscalização ainda é deficiente." Segundo o estudo, as taxas de internação por acidentes de trânsito no Brasil passaram de 63,6, em 2000, para 74,1, em 2005, por 100 mil habitantes. O Estado do Tocantins aparece na pesquisa como campeão em óbitos de motociclistas: 8,1 mortes por 100 mil habitantes.

A professora diz que os dados foram compilados de estatísticas consolidadas do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e Sistema de Internações Hospitalares (SIH) do Ministério da Saúde. Segundo Koizumi, esse é o primeiro atlas de acidentes de trânsito elaborado no Brasil que conta com taxas internacionalmente comparáveis. Segundo ela, porque é possível fazer comparações entre os levantamentos existentes sobre o mesmo tema. "Em países desenvolvidos, por exemplo, as taxas de mortalidade não ultrapassam 10 mortes por 100 mil habitantes. No Brasil, essas taxas passam de 30 óbitos por 100 mil", diz.

EM ACELERAÇÃO

Veja no quadro alguns resultados da pesquisa da Abramet

TAXA DE ACIDENTES*	TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTES DE TRÂNSITO*	TAXA DE INTERNAÇÕES POR ACIDENTES DE TRÂNSITO*
GOIÁS 539,24	Mato Grosso 32,12	Ceará 723,99
Rio de Janeiro 401,14	Santa Catarina 32	Maringá 517,97
Paraná 373,51	Paraná 30,95	Pernambuco 50,44
Mato Grosso do Sul 359,09	Mato Grosso do Sul 30,39	Alagoas 84,49
São Paulo 343,24	Pernambuco 30,08	Roraima 82,03
Rio Grande 305,35	Goiás 29,97	São Paulo 81,02
Rondônia 306,53	Espírito Santo 29,89	Espírito Santo 79,72
Acre 282,33	Piauí 29,63	Mineiro 77,08
Espírito Santo 269,23	Sergipe 22,69	Piauí 73,60
Amazonas 268,93	Pernambuco 22,43	Goiás 71,80
Mato Grosso 235,08	Amazonas 20,75	Santa Catarina 62,92
Pernambuco 225,92	Ceará 20,43	Rio Grande do Norte 59,81
Rio Grande do Sul 191,28	Rio Grande do Sul 20,7	Rio de Janeiro 59,33
Rio de Janeiro 172,31	Rio de Janeiro 18,86	Mato Grosso 56,51
Paraná 162,67	Alagoas 18,82	Rio Grande do Sul 55,34
Mineiro 142,20	Roraima 18,19	Pernambuco 50,22
Ceará 119,23	Paraná 17,94	Alagoas 50,12
Rio Grande do Norte 102,43	São Paulo 17,94	Paraná 44,22
Bahia 82,42	Piauí 17,73	Acre 37,58
Santa Catarina 81,77	Mato Grosso 17,38	Piauí 34
Piauí 79,75	Pernambuco 17,15	Roraima 33,95
São Paulo 74,56	Rio Grande do Norte 14,55	Mato Grosso do Sul 33,03
Maringá 71,25	Maringá 14,20	Sergipe 31,56
Alagoas 68,07	Acre 13,22	Bahia 29,51
Paraná 65,38	Paraná 13,21	Pernambuco 19,68
Sergipe 62,69	Amazonas 11,55	Amazonas 9,81
Pernambuco 48,27	Bahia 9,23	Pernambuco 5,13

*Por 100 mil habitantes

Na avaliação da pesquisadora, os altos índices de acidentes em Goiás são um resultado, principalmente, do elevado crescimento da frota de veículos e de

motociclistas, que está entre as maiores do País. "Bastante indica que o alto número de acidentes envolvendo motociclistas está punhando para o alto as estatísticas

gerais de violência no trânsito no Estado de Goiás", observa. "Os números podem ser uma ferramenta importante nas mãos das autoridades", afirma Koizumi.

Detran diz que coleta de dados é eficiente

Para o diretor técnico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO), Sérgio Santos, toda estatística considerada é avaliada. Por isso, as taxas de Goiás são elevadas em relação aos demais Estados pelo fato de terem, no Estado, um sistema de coleta de dados extremamente eficiente. "Os dados de acidentes e delegacias, batalhões e câmeras são acompanhados até 30 dias depois de ocorrerem os acidentes de trânsito. Em alguns Estados, o que quer é informatizar", diz.

Para Horácio, a alta população precisa de mais elevadas taxas de trânsito com o objetivo de comportar a via e o trânsito. O exemplo do xisto, serviço que faz o trânsito em Goiânia e que, diz não estar envolvido em acidente com vítima. Os dados devem ser substituídos por dados de capacidade de direção defensiva.

NA HISTÓRIA

Pesquisas revelam caos nas ruas

Goiás e Goiânia frequentemente aparecem em destaque nas estatísticas de acidentes de trânsito da Organização dos Ibero-Americanos (OEA), do fim do ano passado um quadro dramático em O Mapa da Violência 2006, do Brasil, do pesquisador Jacobo Waiselfisz, cujo livro, "Goiânia no topo do mapa da violência", das capitais brasileiras, maiores taxas de óbitos de trânsito de trânsito e taxa com 54,3 mortes por 100 mil habitantes. Na população total de 43,8 mortes por 100 mil habitantes, fazendo com que Goiás recesse em 2º lugar entre as capitais, perdendo apenas para o Espírito Santo.

100



100

100

100



100

TRÂNSITO

Uma morte por dia nas ruas de Goiânia

• Detran registra 15 mil acidentes de janeiro a julho deste ano • Número de vítimas por atropelamento cresceu 53% • A cada hora são lavradas 2 ocorrências em vias públicas

Pedro Henrique Mota
pedrohenriquemota@diario.com.br
DA EDITORIA DE CIDADES

O trânsito de Goiânia vitimou 225 pessoas somente nos sete primeiros meses do ano, segundo dados da Divisão de Estatísticas do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran-GO). Das mortes, 46 foram por atropelamento. Neste mesmo período, Goiânia já registrou mais de 15 mil acidentes, contra 14.158 em 2006 (de janeiro a julho), média de duas ocorrências por hora. A estimativa do Detran é que o ano feche com um acréscimo de 15% no total de acidentes em relação ao ano anterior.

Em relação aos atropelamentos, por outro lado, caiu 74% no primeiro semestre em comparação a 2006. Diferentemente do ano passado, quando o número de casos atingiu 848 de janeiro a julho, neste ano o número de ocorrências alcançou 789 casos. Apesar da queda, o número de mortos em razão desse tipo de acidente aumentou 53%.

Os analistas da Divisão de Estatísticas apontam como motivo para as mudanças nos números em relação aos atropelamentos o investimento que o Detran tem feito no setor de educação. Desta forma, tanto pedestres quanto condutores têm mais atenção e respeito em relação à postura do outro, provocando queda no número de atropelamentos. Já em relação ao número de acidentes, é provável que o aumento crescente de veículos e condutores contribua para o crescimento proporcional dos números. A cada mês, 3 mil novos veículos são colocados nas ruas da Capital.

As maiores incidências de acidentes acontecem entre jovens de 25 a 34 anos, representando 34% dos casos. Entre as mulheres, quanto mais jovens, maiores as estatísticas. Estes, em relação à discriminação por sexo nas estatísticas, dominam com uma maioria esmagadora. Acidentes envolvendo homens alcançam a marca de 61,2% do total, contra 18,8% que envolvem mulheres.

• Detran registra como acidente toda e qualquer colisão envolvendo um ou mais veículos. A ocorrência de causas continua sendo a não manutenção da distância entre os carros, chegando quase a dobrar de segundo colocado, o desrespeito à sinalização de pare ou de a-

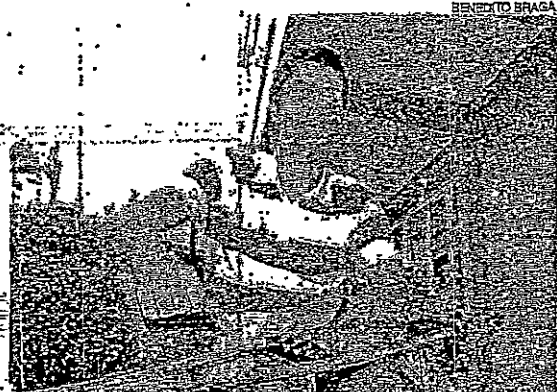
preferência. Causas frequentemente divulgadas como responsáveis por acidentes graves, como excesso de velocidade ou embriaguez, não chegam ao topo da lista. Entretanto, isso acontece somente na consideração total de acidentes. Caso as estatísticas incluíssem apenas aqueles com vítimas graves, esse tipo de causa estaria no topo com larga vantagem sobre as demais.

RECUPERAÇÃO

Em maio deste ano, o estudante de Jornalismo Edson Camargo, 20, foi vítima de um grave acidente de trânsito enquanto dirigia para o trabalho. Por volta das 14 horas, trafegava na zona do perímetro urbano da BR-060, quando se chocou de frente com um caminhão. Edson conta que não lembra de nada do ocorrido e não sabe nem mesmo o que ocasionou o acidente. "Segundo a versão do motorista do caminhão, eu fui tentar uma ultrapassagem e ele não teve tempo de frear, mas não tenho certeza se foi isso mesmo", comenta o estudante.

Após o acidente, Edson permaneceu internado por cinco semanas, sendo as três primeiras delas na UTI. Segundo ele, esse período trouxe um pouco de susto, já que ele se encontrava imobilizado e só tinha informações dos fatos pelas versões que ouvia. Passou por oito cirurgias e ainda deverá passar por algumas outras para retirada de placas e pinos instalados em suas pernas. Em razão do acidente, a mobilidade dos membros inferiores do estudante ficou afetada. Segundo ele, mesmo com a fisioterapia - que ele faz desde o acidente - não consegue girar mais dobras do membro inferior direito. "Mas isso não será problema. Vou conseguir dobrar só até 90 graus a perna, mas isso não deve afetar meu dia-a-dia. O importante é que a recuperação foi possível após um acidente tão grave", declara.

Apesar das sequelas físicas oriundas do acidente, Edson conta que psicologicamente não foi afetado. O estudante já voltou a dirigir e está tranquilo quanto a isso, livre de preocupações ou medo de que um acidente volte a acontecer. "Se na primeira vez que dirigi tive os primeiros cinco minutos meio estressados, mas hoje já é tudo normal, aquilo foi uma fatalidade", conclui.



SOFRIMENTO - O estudante Edson Camargo, 20, passou por oito cirurgias na perna depois de ter sofrido acidente em Goiânia.

NUMEROS DO PROBLEMA			
Total de acidentes em 2007 (de janeiro a julho)		Mortes por acidentes	
Janeiro	2.013	Janeiro	47
Fevereiro	1.863	Fevereiro	48
Março	2.360	Março	26
Abril	2.453	Abril	29
Maio	2.298	Maio	29
Junho	2.382	Junho	37
Julho	2.303	Julho	23
Total	17.252		
Total de atropelamentos		Mortes por atropelamento	
Janeiro	96	Janeiro	6
Fevereiro	101	Fevereiro	3
Março	137	Março	9
Abril	95	Abril	7
Maio	109	Maio	8
Junho	127	Junho	6
Julho	124	Julho	7

- Relatório de trânsito na Capital**
- Cruzamento entre as avenidas Mato Grosso e Perimetral Norte, divisa entre os setores Perim e Mapa Dico - veículos de grande porte emperram o tráfego. A Vila João Vaz, bairro vizinho, é um polo acadêmico e, em consequência, há alta concentração de carga e descarga de caminhões.
 - Praça Dom Prudente, cortada pela Avenida Castelo Branco, divisa entre os setores Rodoviário e Cidade Jardim - ruas de ligação entre bairros importantes desentramam no local, o que provoca tráfego de 1,5 mil carros por hora. Projetos para alisar a via já estão em estudo pela SMT.
 - Cruzamento das avenidas 89 e Antônio - de via bônus, bônus, importantes e com grande concentração de habitantes. Em alguns horários, há congestionamento.

Números do trânsito

- 1,2 mil ônibus, 750 mil carros e 150 mil motos. Goiânia é a cidade com o maior número de veículos por habitante.
- 3 mil motos vendidos, do cadastro, a cada 30 dias.
- 50 acidentes são registrados a cada 24 horas.
- 75% dos acidentes ocorrem com vítimas de motos.
- R\$ 1,6 milhão por mês são gastos com multas de trânsito.

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

TRÂNSITO

Apenas 20% das vítimas de acidentes resgatam o Dpvat, que garante indenizações em casos de morte, invalidez ou gastos com despesas médicas. Seguradoras demoram até quatro anos para pagar o benefi

SEGURO difícil de receber

MÁRIO COELHO
DA EQUIPE DO CORREIO

As lembranças do acidente que deixou o militar reformado Jeová Rodrigues Ribeiro, 26 anos, sem parte dos movimentos do braço direito, em 2003, são constantes. Depois de oito dias em estado de coma, de estar esair do hospital, em busca de recuperação, ele passou seis meses tentando receber o seguro obrigatório Dpvat. No fim do processo, Jeová teve direito a menos da metade do que deveria. Foi aí que começou uma verdadeira luta para conquistar o que é de direito.

O caso de Jeová ilustra bem a dificuldade em se receber o Dpvat. Criado em 1974, o seguro obrigatório tem como finalidade garantir indenizações às vítimas de acidentes ou familiares, nos casos de morte, de invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas (veja quadro ao lado). Mas o que promete ser simples, com a indenização paga em até 15 dias, acaba se arrastando por até quatro anos. E, segundo estimativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade (Procidad) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a maior parte das vítimas não recebe o benefício: apenas 20% entram com os documentos e concluem o processo.

Jeová conseguiu receber o seguro após seis meses. Porém, como o acidente o deixou com sequelas e o obrigou a se aposentar como terceiro sargento, o seu entendimento era de que deveria receber o valor total. Na época, a quantia era de R\$ 10,3 mil. Ao retirar o dinheiro, veio o susto: R\$ 4,4 mil. Ele procurou um advogado e entrou com um processo no Tribunal de Justiça do DF. "Se eu soubesse que não teria o que era meu direito, iria direto a um advogado", lamentou.

Burocracia
Por mês, a Procidad atende 200 casos de pessoas que não conseguiram receber o seguro ou tiveram problemas durante o processo. Para a promotora de Justiça Marilda dos Reis Fontinelle, o fato mais comum que atrapalha e

atrasa o andamento da retirada do Dpvat é provocado justamente pelas seguradoras. "Elas complicam a entrega dos documentos. Fazem exigências que não estão previstas na lei", afirmou a promotora.

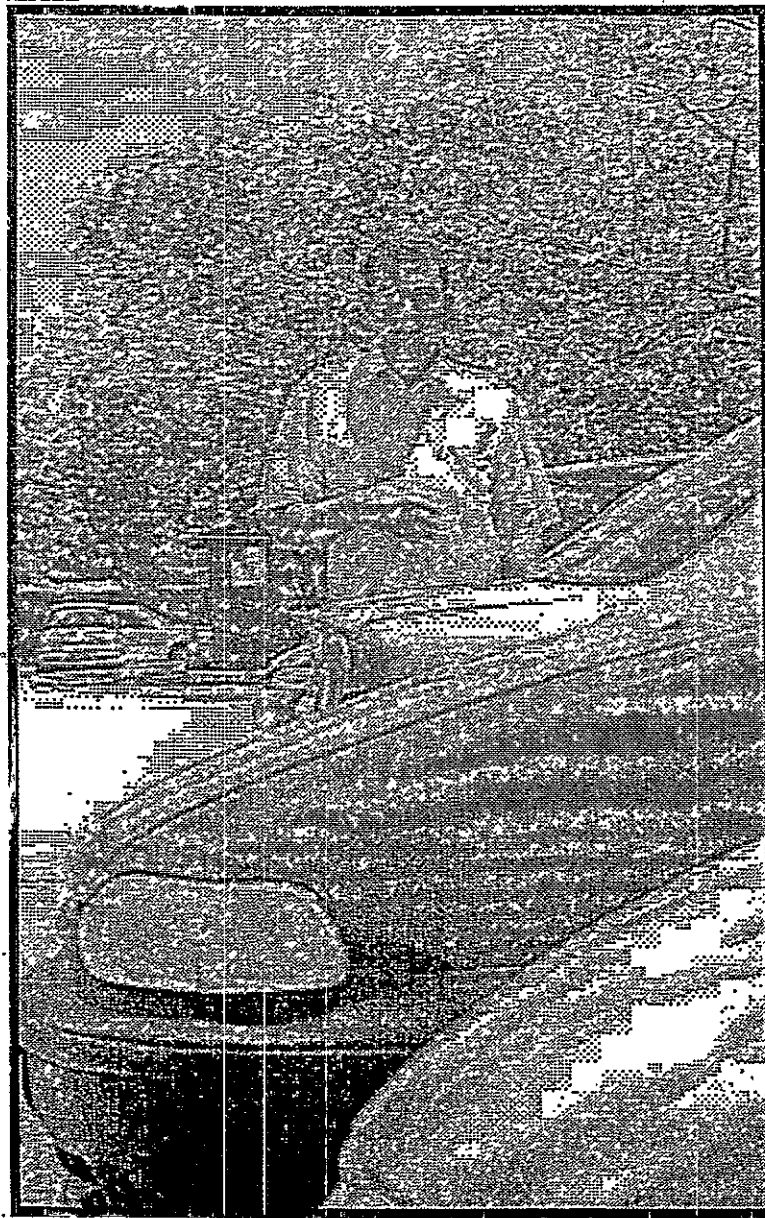
A promotora exemplifica. Muitas vezes é pedido o comprovante de endereço do beneficiário, sendo que é necessário somente o boletim de ocorrência registrado em delegacia de polícia. Em outras, o laudo do Instituto Médico Legal (IML), que constata se a vítima ficou incapacitada ou não, é contestado. As seguradoras exigem, então, que o perito autor da avaliação coloque o registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) no documento. "Se ele é perito do IML, não precisa do CRM", comentou.

A tese de que as seguradoras arrastam os processos para que eles caduquem — o prazo é de três anos — é compartilhada por Osório Insa Filho, advogado de Jeová. "É muito comum eles fazerem de tudo para inviabilizar o recebimento, já que a maior parte dos familiares de quem se acidentou é de pessoas com pouca instrução", adicionou o advogado.

Não é por falta de dinheiro que as seguradoras postergam o pagamento do Dpvat. Em 2006, o setor arrecadou R\$ 2,912 bilhões, valor correspondente a 33.508.344 veículos segurados. Do total arrecadado, 45% foram destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde — para custeio médico —, e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), que investe a verba em programas voltados à prevenção de acidentes.

O resto foi dividido para o pagamento do seguro no caso de morte, de invalidez permanente e despesas com assistência médica, além dos desembolsos com os pagamentos de honorários de regulação, de investigação, de auditoria e advocatícios. O consultor jurídico da Fenaseg, Márcio Welchenberg, admite a demora, mas nega que as seguradoras atrasem o pagamento propositalmente. Ele atribui o problema à entrega de documentação incompleta ou do não cumprimento das exigências previstas na legislação.

Felipe Lima/US



JEOVÁ DEMOROU SEIS MESES PARA RECEBER O DPVAT, MAS O VALOR ERA MENOS DA METADE DO QUE ELE ESPERAVA

SAIBA MAIS

O que é?

O Dpvat é o seguro obrigatório de veículos terrestres criado pela Lei 6.194, de 1974, que tem finalidade de amparar vítimas de acidentes de trânsito, não importam quem seja a culpa. Todos envolvidos têm direito receber o benefício.

O que cobre?

Em caso de morte o valor de restituição é de R\$ 13,4 mil. Se a vítima ficar inválida dependendo do percentual da incapacidade, pode receber a quantia máxima com as despesas de assistência médica, é pr reembolso das despesas função do acidente. O é de R\$ 2.695,90.

Como receber?

Existem 63 seguradoras conveniadas à Federação Nacional das Empresas Seguros Privados (Fenaseg). Para entrar com o pedido de restituição, pode-se em qualquer uma das em e dar entrada nos documentos. A Fenaseg mantém o telefone 0800221204, que atende gratuitamente ligações todo o Brasil, de segunda-feira, das 8h às 18h, aos sábados, das 8h às 18h.

Documentos necessários

Indenização por morte: certidão de óbito, registro de ocorrência expedido pela polícia, prova da qualidade do beneficiário (todo apresentadas por quem deve receber a restituição).

Indenização por invalidez permanente: laudo médico do local do acidente informando a extensão das lesões físicas ou mentais, o estado de invalidez permanente, boletim de ocorrência.

Indenização de despesas médicas e supérfluas: prova das despesas e registro da ocorrência policial, que deverá obrigatoriamente, o do hospital, ambulatório médico assistente e prestado o primeiro atendimento à vítima.

Onde recorrer?

No DF o Ministério Público, ouvidor quem tiver problemas com o seguro pode entrar com o processo. Para a Promotoria de Justiça da Comunidade, no 3348-9056 ou 3348-

100

100

100

100

100

100

Seguradoras criam vários entraves para pagar o que acidentados de trânsito têm direito. É o governo Lula, além de alguns juizes, complicam ainda mais a situação das vítimas.

A-20

Acidentados e sem direito

DPVAT Insegurança obrigatória

Redução de benefício, dificuldades de recebimento e chicanas jurídicas promovem o terror para acidentados de trânsito

HELMITON PRATEADO

O calvário para vítimas de acidentes de trânsito é institucionalizado pela legislação e se completa com a batalha na Justiça para poder receber o valor do seguro obrigatório. Beneficiários de vítimas fatais ou quem tem invalidez permanente são novamente vitimados pela insensibilidade de quem deveria garantir o primado da Justiça.

Em tese a situação deveria ser simples. Quem sofre algum acidente de trânsito e busca ressarcimento pelo seguro obrigatório que todos os proprietários de veículos devem compulsoriamente pagar, deveria, em tese, receber na esfera administrativa. Como as seguradoras se negam peremptoriamente trabalhar de forma limpa e honesta, não resta alternativa senão bater às portas da Justiça.

Pois a sequência de atos para se efetivar o recebimento parece mais um filme de terror em que beneficiários são humilhados, coagidos moral e psicologicamente e chegam a descrever em princípios básicos de humanismo. No meio desse dilema uma Medida Provisória do presidente Lula veio completar o quadro de dificuldades. Editada no dia 29 de dezembro de 2006 e convertida em lei em maio do ano passado, ela reduziu o benefício do DPVAT em casos de morte e invalidez permanente, que era de 40 salários mínimos para um valor fixo de 13.500 reais. Pela lei antiga o valor seria de 16.600 reais.

O mais curioso disso é que o texto da MP não falava nada disso. O caput da lei enviada ao Congresso dizia tratar-se, entre outras coisas, de mudança na alíquota de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nenhuma referência a DPVAT. Para completar, não estabeleceu qualquer mecanismo de correção desse valor.

Em continuidade à desdita a que são submetidas as vítimas esbarram na falta de graça das seguradoras. Essas se negam a pagar o limite máximo para casos de invalidez permanente, chegando a estabelecer uma tabela de indenização que beira ao risível. Em caso de perda total da visão de um olho, a nefasta tabela das seguradoras manda que se pague apenas 30 por cento do valor, o que dá 4.050 reais. Se em virtude do acidente uma perna do vitimado fica 4 centímetros me-

nor o valor será de 1.350 reais. Se é amputado o primeiro dedo do pé o valor é igual e para outros dedos é pago apenas 3 por cento do limite. É necessário ressaltar que isto acontece por mera "interpretação" das seguradoras, pois a lei manda que o pagamento seja integral.

Quem recorre à Justiça para reivindicar o cumprimento da lei passa por mais dissabores. Frequentemente juizes têm deixado de conceder o benefício da Justiça gratuita, mandando que beneficiários do seguro obrigatório ou vitimados com invalidez permanente paguem as altas custas processuais e outras taxas. Não bastasse isto, o que tem acontecido reiteradas vezes é a simples negativa da prestação jurisdicional, em que os magistrados negam prosseguir



José Carlos Pereira, vigia de carros: o que as seguradoras querem pagar não dá para comprar sequer a prótese

mento do feito alegando não haver comprovação de que na esfera administrativa a seguradora se negou a pagar o benefício.

A situação ganha contornos mais graves quando se observa, como em uma vara cível de Goiânia, que a juíza marcou uma perícia para comprovar se a vítima do acidente foi realmente a óbito. Possivelmente a juíza assinou o ato marcando a perícia sem prestar atenção ao que seu assessor redigiu no lote de "despachos de mero expediente" como comumente é feito, devido "à grande demanda" que os magistrados são submetidos.

Se o recebimento de um benefício não é cumprido administrativamente e a busca por Justiça vai parar na esfera forense é sinal de que o cidadão acredita

ser possível a intervenção do Estado para solucionar a demanda. Desgraçado pela perda de um membro ou de uma função do corpo o indivíduo ainda precisa provar ser merecedor de tal atenção do Judiciário.

O vigia de carros José Carlos Pereira precisou esperar quase três anos para receber na Justiça o valor integral do DPVAT pela perda de sua perna. Depois de sofrer um acidente de moto e ter sua perna amputada, pois de tão esmagada não restou a médicos alternativa senão cortá-la logo abaixo do joelho. "Os 3.500 reais que a seguradora me pagou não davam sequer para comprar uma prótese. Precisei esperar mais de dois anos para receber na Justiça o valor integral que deveria ter sido imediatamente pago", comenta.

Outra vítima de acidente de trânsito que busca na Justiça receber o valor integral comentou que "o demorou dois anos, entre audiências, perícias, férias e contestações para mandar me pagar o valor integral do seguro, coisa que no final das contas ficou menor que o salário de três meses de trabalho dele".

O que se assiste é uma institucionalização da chicana jurídica das seguradoras e a dificuldade de fazer o cumprimento da lei seriedade obrigatória. Somente com a redução do valor determinado pelo governo Lula, um Robin Hood contrário, as seguradoras terão lucro anual de 2 bilhões de reais. Elas se juntaram em uma associação chamada Fenaseg (Federation Nacional das Seguradoras), supervisionada pela poderosa Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e que administra o fundo DPVAT. O pagamento com base na tabela tem por fundamento a "resolução" da Fenaseg.

Qualquer estudante de direito, inteligência mediana sabe que a mera "resolução" baixada por entidade privada não se sobrepõe a uma lei federal. Com 2 bilhões de reais de lucro as seguradoras se tem de legisladores e impõem a sua norma a ser seguida. E no entanto, quem sofreu invalidez permanente que coxete pelos corredores da Justiça clamando por misericórdia.

A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás recebeu uma representação negativa de magistrados em relação às ações de vítimas de acidentes de trânsito.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito
foi AUTUADO e REGISTRADO no livro
competente sob n.º 1523
Goiânia, 02 de Junho de 2008

.....

(Assinatura)

Tendo em vista que estarei de férias no período de 15/06/2008 a 15/07/2008, devolvam-se os autos à escrivania.

Goiânia, 13 de junho de 2008.



SIVAL GUERRA PIRES
Juiz de Direito

3

3

30
7/12



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Autos nº: 200802198715
we

Os documentos apresentados não são suficientes para ensejar a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita, na forma do preceito contido no texto do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade quanto à concessão do benefício, juntando aos autos sua última declaração de imposto de renda ou documento correspondente, relativo a quem não se encontra obrigado a declarar rendimentos à Receita Federal.

Goiânia, 30/06 2008.


Alessandro Manso e Silva
Juiz-Substituto

CERTIDÃO

CERTIDÃO de que, Exatidão de
fls. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50
publicação de "JORNAL DA JUSTIÇA"
Gratuito, 15/07/08

Exatidão

JORNAL DA JUSTIÇA
ano 5, edição de maio de ano 2008.
foco jurídico e social
que adiante se vêem
Exatidão

ag. ind. (arm. 2)



LEON DENIZ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS

Leon Deniz Bueno da Cruz
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Débora Pinto Pedrosa de Lima
Marcella Cristina X. Barbosa
Márcio Eduardo P. Pimenta
Ricardo dos Santos Garcia
Giselle Fava de Oliveira
Magda Márcia Machado
Elisa Silva Lima

ESTAGIÁRIOS

Stephanie Lermen Mendonça
Raiane Barbosa dos Santos
Diego de Oliveira G. Grillo
Paulo de Tarso Giolo Filho
Victor Andrade Mendonça
Karolinne da Silva Santos
Geiza de Souza Oliveira
Josimar José de Souza
Ricardo Mansi Vorpicel
Bruno Deisel Toguchi
Elisa Brom de Freitas

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Processo nº: 200.802.188.715

Requerente: Fábio de Castro Rodrigues

Requerida: Bradesco Seguros S/A

Ação de Cobrança Securitária

200802180715-1 28/07/08 11:30 1 -TIGU/PJE GMA

FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em curso por este Ilustrado Juízo, vem à digna presença de Vossa Excelência, via de seu procurador e advogado regularmente inscrito na OAB/GO, tendo em vista o respeitável despacho, requerer a juntada da incluso **PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO 2007**, demonstrando que o Requerente nunca declarou Imposto de Renda, tanto é verdade que fez o pedido supramencionado para regularizar sua situação perante a Receita Federal, pois, por ser pessoa de baixo nível escolar e de poucos recursos não possui renda para declarar, sendo, portanto Isento, motivo pelo qual pretende que o referido documento surta o devido e necessário fim, conforme legislação vigente.

Importante destacar ainda, que o Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros, não possuindo, dessa forma, condição de suportar as custas e despesas processuais, sob pena de causar prejuízo ao próprio sustento, bem como de sua família.

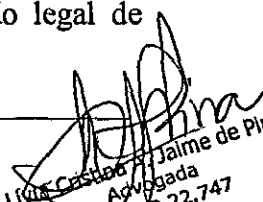
Dispõe o parágrafo do art. 2º da Lei nº 1.060/50:

“Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

E o § 2º do art. 12 prescreve:

A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários de advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefax: (62) 3213-7378 / 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br


Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

Assim prescreve o art. 12 da mencionada Lei:

“A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”

Nesse sentido é o entendimento da 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que assim decidiu:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. SIMPLES AFIRMAÇÃO FORMAL. UNIVERSALIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA. Tendo em vista disposição expressa insculpida no artigo 4º, da lei n. 1.060/50, milita em favor da parte suplicante a presunção da veracidade de sua declaração de hipossuficiência, o que impõe a viabilização da prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao direito fundamental do cidadão de acesso a justiça, cabendo a parte adversa, por meio de pleito incidental, impugnar tal estado, a fim de ver desconstituída a afirmação inicial. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento, Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14829 de 29/08/2006, Processo: 200.601.286.396, Comarca: Abadiânia, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, Agravante: Nancy Pereira Leite e Outros e Agravado: Manoel Rodrigues Leite).

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IRRELEVANCIA FRENTE AOS ARTS. 639 E 641, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA SENTENÇA DECIDIR DE FORMA DIVERSA EM RELAÇÃO A MATÉRIA QUE SE TORNOU INCONTROVERSA NO CURSO DA LIDE. I - Consoante precedente jurisprudencial da corte **entende-se tacitamente deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, quando não tendo analisado expressamente o pedido nesse sentido, o julgador monocrático recebeu a inicial e deu andamento normal ao feito, determinando a realização de todos os atos do processo até a sentença final.** II *Omissis*. III - *Omissis*. IV - Se o próprio autor em depoimento pessoal informa a real dimensão do seu pretensão direito, tornando incontroversa a matéria nesse ponto, não pode a sentença decidir de forma diversa, atribuindo-lhe mais direito do que declara ter. Apelo conhecido e parcialmente provido." (Apelação Cível, Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14829 de 29/08/2006, Acórdão: 04/07/2006, Processo: 200.501.535.963, Comarca: Inhumas, Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa, Apelante: José Gomes Júnior, Apelado: Chistie Manoel Feliciano).

53
L

A 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos nº 200.602.632.930, em 17/10/2006, julgou:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. 1 - Segundo o art. LXXIV da Constituição Federal, para se obter o benefício da assistência judiciária, basta apenas declaração do próprio interessado de não dispor de meios suficientes para arcar com as despesas processuais, sem sacrifício próprio e de sua família. Agravo conhecido e provido." (Agravo de Instrumento, Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14879 de 16/11/2006, Acórdão: 17/10/2006, Processo: 200.602.632.930, Comarca: Pires do Rio, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Agravante: Segredo de Justiça, Agravado: Segredo de Justiça)

A 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS, julgou:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CONTRATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1 - Predomina o entendimento segundo o qual o inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal não revogou o art. 4, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições para arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família. Trata-se, enfim, de presunção relativa de insuficiência econômica, ensejando o acatamento da isenção postulada, a qual pode ser posteriormente questionada e revogada, mediante novos elementos que evidenciem a retomada da capacitação financeira pela parte beneficiada. 2 - *Omissis.* Agravo conhecido em parte. Decisão reformada." (Agravo de Instrumento, Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14923 de 19/01/2007, Acórdão: 02/01/2007, Processo: 200.603.188.561, Comarca: Aparecida de Goiânia, Relator: Dr(a) Eudécio Machado Fagundes, Agravante: Karine Fernandes Correia, Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESERTA. Para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a parte deve afirmar a sua condição de pobreza na petição que juntar aos autos (art. 4, da lei n 1.060/50). Quem deve firmar tal declaração é a parte, de próprio punho, sendo lícito, também, que o seu advogado o faça, desde que tenha recebido poderes para esse fim (art. 1 da lei n 7.115/83).



Logo a gratuidade da assistência judiciária pressupõe manifestação da parte, sendo vedado ao poder judiciário conceder-la de ofício. Apelo não conhecido." (Apelação Cível, Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14879 de 16/11/2006, Acórdão: 31/10/2006, Processo: 200.600.350.430, Comarca: Rialma, Relator: Des. Walter Carlos Lemes, Apelante: Segredo de Justiça, Apelado: Segredo de Justiça)

54
✓

A 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos nº 200.602.830.090, em 11/01/2007, julgou:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1 - Para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmativa de necessidade, demonstrando o beneficiário não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem sacrifício próprio e de sua família, já que a presunção de necessidade decorre da lei n. 1.060/50. 2 - Eventual existência de patrimônio ou renda de certa monta desserve aos efeitos de comprovar a não necessidade da assistência judiciária, prevalecendo a presunção legal. 3 - Tendo o embargante apresentado declaração de hipossuficiente economicamente, os embargos deverão ser julgados. Agravo retido e apelo conhecidos e providos." (Apelação Cível, Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14931 de 31/01/2007, Acórdão: 11/01/2007, Processo nº: 200.602.830.090, Comarca: Itumbiara, Relator: Dr (a) Miguel D'Abadia Ramos Jubé, Apelante: Luiz Faria Andrade; Apelado: Banco Bradesco S/A).

Pacificando ainda, este entendimento o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim julgou:

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO PELO JUIZ -- Valor da causa – Modificação ex-officio – O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto." Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Resp nº 151.943-GO). Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma; Rec. Esp. nº 15.4991-SP; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 17.09.1998; v.u.)

Dessa forma, verifica-se que o deferimento do Benefício da Assistência Judiciária, deverá ser concedido mediante simples Declaração de Insuficiência Financeira, assinada pelo próprio Requerente / Beneficiário, a qual encontra-se acostada aos autos.

1

2

3

4

55
C

Ressalta-se, portanto, que este entendimento é pacífico em todos os Tribunais, associado ao fato, que no caso em discussão, este Nobre Julgador terá a oportunidade de comprovar em audiência a evidente necessidade do benefício, pois o Requerente encontra-se com grandes debilidades físicas, não conseguindo exercer suas atividades profissionais (Redução da Capacidade Laborativa), conforme exposto nos fatos da exordia, sendo comprovado pelos documentos juntados nos autos, em especial, o laudo médico conclusivo.

Assim, visando seguir posicionamento dos tribunais superiores, em especial, do Conselho Nacional de Justiça e proporcionando a celeridade processual, viabilizando o acesso à justiça, requer, apesar de desnecessário, a juntada da incluso comprovante em anexo, para a devida concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, a fim de evitar tumulto na scrivania e prestando a devida tutela jurisdicional do Estado ao cidadão, nos termos supramencionados.

Nestes Termos,

P.E. Deferimento.

Goiânia, 28 de julho de 2008.


Livia Cristina A. Janine de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

1
2
3



56
C

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

013.249.101-00 - FABIO DE CASTRO RODRIGUES

O contribuinte já apresentou o Pedido de Regularização 2007, via Correios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 2º da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 22 de setembro de 2008.

Sival Guerra Pires

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou ~~de~~ que Dep. João do
sta. foi EXTRATADO nesta data, para ser
publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".

Goiânia, 02, 10, 1982

Escrivão

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$--\$5\$ANDAR!

NR. 80758938

A Q A FORUM, RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

A U T O S -

PROTOCOLO: 200802188715

4967589 152

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : FABIO DE CASTRO RODRIGUES

ADV (REQTE) : (22747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ENDEREÇO : RUA 07

NÚMERO : 800 QD: F6 Lt: 28 CONP: 1 ANDAR

BAIRRO : SETOR OESTE

CEP.: 74130011

MUNICIPIO: GOIANIA

ESTADO: GO

CPF/CGC : 33055146000193

F I N A L I D A D E

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

E X P E D I D O R

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 11/11/08

EDITENTE: 5116430

SPGR185D

JUNTADA

Aos 27 dias do mês 11 do ano de 08
faço juntada a estes autos do mandado
que adiante se vêem.

Escritório

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-4\$ANDAR;

NR. 80758938

MANDADO : 80758938
235 - ROSINEI CALIXTO D'ABADIA
FORUM
EDF. PALACIO DA JU
DISTRIBUIDO: 12/11/2008
CEP: 74120020 TEL: (62
ENTREGA : 26/11/2008
REGIJO : URBANA 21

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOCOLO: 200802188715

4967589 152

NATUREZA : COBRANCA

BIT
DIL. FRUT.
DIL. INFR.
Recebido 24/11/08
REVISOR

REQUERENTE : FABIO DE CASTRO RODRIGUES
ADV (REQTE) : (22747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 07
NÚMERO : 800 QD: F6 Lt: 28 COMP: 1 ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE 21 CEP.: 74130011
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO
CPF/CGC : 33055146000193

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 11/11/08

EMITENTE: 5116430

SPGR185D

BRANCO AUTO SUC. E CIVIL - 13-11-2008 09:00:00-07:55:00-74

Daniella Mendonça Porto
Operacional
Suc. 083 / Goiânia

COMPANHIA DE GOIANIA
J. LUIZ SA DE FAMILIA SOC. E CIVEL - 424 ANDAR

EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74150050 TEL: (62) 318-5000 FAX:
FORUM - RUA 10

ESTADO DE GOIAS
Tribunal Judiciario

NR. 80258278

MANDADO DE CITAÇÃO

A U T O R

PROTOCOLO: 500802188715 4992582 152

NATUREZA : COBRANCA

CPF/CCE : 33052149000193
MUNICIPIO: GOIANIA
BAIRRO : SETOR OESTE
NUNR : 800 00: F6 LI: 58 COMP: 1 ANDAR
ENDERÇO : RUA 07
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV (RETE) : (52747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
REQUERENTE : FABIO DE CASTRO RODRIGUES

F I N A L I D A D E

CITACAO E REQUERIMENTO

PROCESSO.
OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A ACÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A ACÃO, PRESUNIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS
ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 382 DO CPC).

E X P E D I D O R

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

DATA: 11/11/08

ENTENTE: 5114430

SPGR182D

RECEBUE
10/12/08
10/12/08
10/12/08

RECEBUE
10/12/08
10/12/08
10/12/08

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

60

CERTIDÃO N. 8424988

Processo

Protocolo : 200802188715
Mandado : 80758938
Natureza : COBRANCA
Serventia : 1.JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
Requerente : FABIO DE CASTRO RODRIGUES

Finalidade

CITAÇÃO

Data de Diligencia: 13 / 11 / 2008 Hora: 09 : 00

Identificação

Nome : BRADESCO SEGUROS S/A
C.G.C. :

Endereço

Logradouro : RUA 07
Numero : 800 Quadra : Lote :
Complemento : 1.ANDAR
Bairro : SETOR OESTE
Município : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra especificado, citei o acima identificado na pessoa de seu representante Legal, o(a) Sr. (a) DANIELLA MENDONCA PORTO que, apos ouvir a leitura do mandado, exarou sua a nota de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA , 24 de novembro de 2008 .


ROSINEI CALIXTO D'ABADIA

SECRETARIA DA JUSTIÇA

JUNTADA

Em 16 dias do mês 12 do ano de 1908
foi juntada a estes autos de Pet. 2
que ediante se vêem

Recada

LEI Nº 108 DE 1908

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200802188715

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista 1.415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO DE CASTRO RODRIGUES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 23/12/2007, que resultou em "fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito".

Entendendo o autor, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 14.451,63 (Catorze mil quatrocentos

200802188715-2 01/12/08 15:45 1 - TJGO/FJF 688

1

2

3

4

62

e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor sofreu "fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito", sendo assim, em razão do alegado, resta claro que o pleito da mesma é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida resultou em invalidez TOTAL e PERMANENTE.

Sendo assim, resta claro que a lesão sofrida pelo Autor não resultou em invalidez permanente, resultando apenas em redução da força no membro superior direito, como a própria afirma em sua exordial, o que demonstra ser o pleito da mesma totalmente descabido, vez que a Lei narra claramente que o Seguro DPVAT compreende os casos de morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas médicas e suplementares, o que por certo não é o caso do Autor.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a Autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT -- anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS



1. The first part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is a subject of great interest to the American people, and one which has of late years attracted much of the attention of the world. The study of our history is not only a source of pleasure and instruction, but it is also a necessary part of the education of every citizen. It is a subject which should be taught in every school, and one which should be made a part of the curriculum of every college and university.

2. The second part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is a subject of great interest to the American people, and one which has of late years attracted much of the attention of the world. The study of our history is not only a source of pleasure and instruction, but it is also a necessary part of the education of every citizen. It is a subject which should be taught in every school, and one which should be made a part of the curriculum of every college and university.

3. The third part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is a subject of great interest to the American people, and one which has of late years attracted much of the attention of the world. The study of our history is not only a source of pleasure and instruction, but it is also a necessary part of the education of every citizen. It is a subject which should be taught in every school, and one which should be made a part of the curriculum of every college and university.

4. The fourth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is a subject of great interest to the American people, and one which has of late years attracted much of the attention of the world. The study of our history is not only a source of pleasure and instruction, but it is also a necessary part of the education of every citizen. It is a subject which should be taught in every school, and one which should be made a part of the curriculum of every college and university.

5. The fifth part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is a subject of great interest to the American people, and one which has of late years attracted much of the attention of the world. The study of our history is not only a source of pleasure and instruction, but it is also a necessary part of the education of every citizen. It is a subject which should be taught in every school, and one which should be made a part of the curriculum of every college and university.

63
27

Art. 5°. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria n° 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.



17

Q

4

64

AUSÊNCIA DE BOLETIM DE Ocorrência VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente, oriunda de acidente de trânsito.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA Ocorrência NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o autor deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA Ocorrência POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais freqüentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva a Ré a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem a Ré requerer que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a autenticidade do supracitado documento, já que o autor deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.



7
2

1971

0

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798
1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
1835
1836
1837
1838
1839
1840
1841
1842
1843
1844
1845
1846
1847
1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2

65
w

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto à alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente laudo médico informando acerca das lesões supostamente suportadas, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Ademais, observa-se que o autor juntou aos autos apenas DOCUMENTOS MÉDICOS, documentos estes PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, vem a Ré requerer a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade e autenticidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil

9

100

100

100

66

NO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

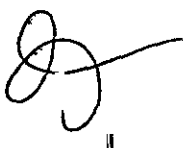
Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

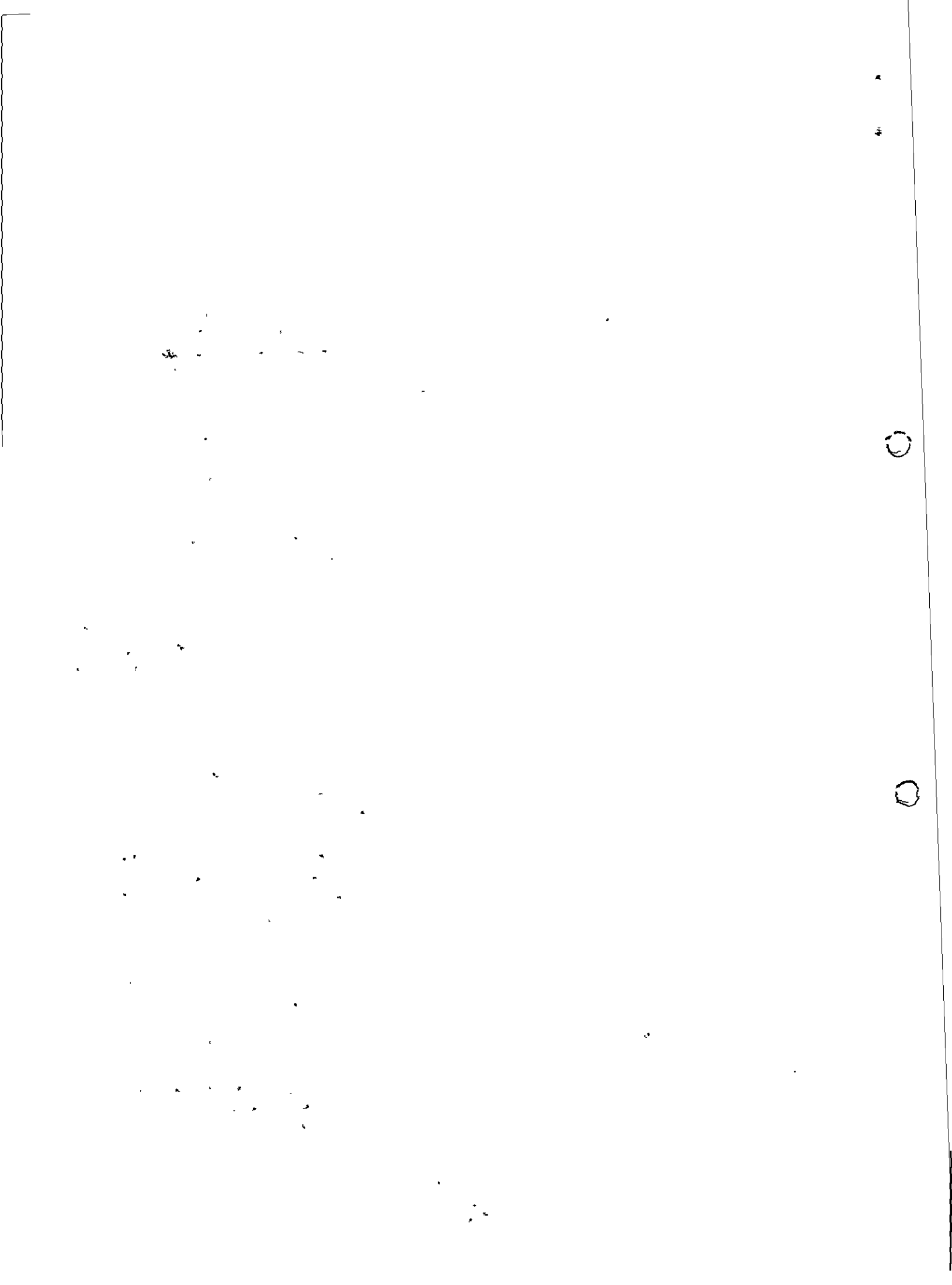
"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, DESTA FORMA, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.


||



67
7

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro " da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

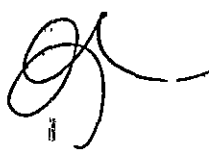
Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.



67

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade que o autor é portador, devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).



60

De tal modo, requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "fratura não exposta de 1/3 distal do radio direito", a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para fratura não consolidada de um dos seguimentos rádio-ulnares é de 30% (Trinta por cento), o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Certo é que o Autor não teve perda total do uso de sua perna esquerda, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, e por isso não faz jus a totalidade do seguro DPVAT, como pleiteado pela mesma.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 4.050,00 = 30% de R\$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais), vez que fora amplamente demonstrado que o

J

•

•

○

○

20

Autor não faz jus a integralidade da indenização por invalidez total e permanente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em

4

100

100

100

100

100

71

vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-

11



72
15

fê, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado

CONCLUSÃO

Ex Positis, requerem as Rés o acolhimento da substituição do pólo passivo, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., como substituta legal da presente demanda.

Caso assim não entenda V. Exa., requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, qual seja:

- (I) Da ausência de boletim de ocorrência VÁLIDO;
- (II) Da falta de prova válida acerca da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) Não ter sido colacionado aos autos laudo do Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da demanda;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite Maximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
- (II) Tendo em vista as alegações do Autor acerca da suposta lesão sofrida, o percentual devido é de no máximo 30% (Trinta por cento) do limite supracitado;
- (III) Perfazendo desta forma, a monta de no máximo R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinquenta reais);
- (IV) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a



73
m

partir do ajuizamento da demanda e os honorários
advocatícios pro rata, haja vista sucumbência
recíproca.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta,
requer ainda, que V. Exa. se digne a expedir ofícios aos órgãos
competentes, para que sejam averiguadas as autenticidades e
veracidades dos documentos carreados aos autos, quais sejam, o
boletim de ocorrência e o documento médico.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em
direito, especialmente documental suplementar e depoimento
pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra
contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata,
e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt.
14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

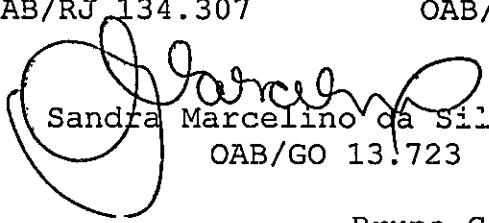
Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos-tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

THE
FEDERAL
BUREAU OF
INVESTIGATION
OF THE
DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D. C.
20535

U.S. DEPT. OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

98
w

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B – QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL - GOIANIA – GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **FABIO DE CASTRO RODRIGUES**, curso perante 5ª Vara De Família, Sucessões e Cível DA COMARCA GOIANIA - GOIAS nos autos do Processo nº 200802188715.

Rio de Janeiro, 27 Novembro de 2008.



HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

1. The first of these is the fact that the
2. Government has not yet decided whether it
3. will accept the offer of the United States
4. to supply it with atomic energy.
5. The second is the fact that the Government
6. has not yet decided whether it will accept
7. the offer of the United States to supply it
8. with atomic energy.
9. The third is the fact that the Government
10. has not yet decided whether it will accept
11. the offer of the United States to supply it
12. with atomic energy.

13. The fourth is the fact that the Government
14. has not yet decided whether it will accept
15. the offer of the United States to supply it
16. with atomic energy.

78
m

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B – QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL - GOIANIA – GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **FABIO DE CASTRO RODRIGUES**, curso perante 5ª Vara De Família, Sucessões e Cível DA COMARCA GOIANIA - GOIAS nos autos do Processo nº 200802188715.

Rio de Janeiro, 27 Novembro de 2008.



HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

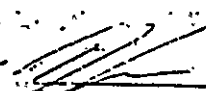
OAB/RJ sob o n.º 113.815

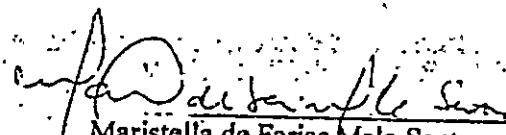
20 10/2007 29
78
m

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277 - Reconhecido

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 0856614E5E4E (SCRB)

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007.

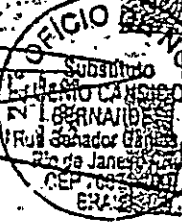
Es testemunho

da verdade

Serventia

302 FJ-EIN000

UENY CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUÍDO



CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

REC. N.º 13

BTN

IVK70260

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

REC. N.º 13

HKR

IVK70261

12º OFICIO DE NOTAS - NOTARIO WILLIAM DE OLIVEIRA

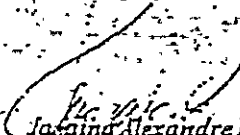


23

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA, CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/MF 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-295, na Município do Rio de Janeiro - RJ, Independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Jafarina Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico


Jafarina Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRO

GPL
IVR59444

DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRO

XRB
IVR59443

COMUNICACION
HACIA JUSTICIA
DEL DEPARTAMENTO
DE JUSTICIA
EID53836

RECEIVED
JUL 10 1964
DEPT. OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C.

RECEIVED
JUL 10 1964
DEPT. OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C.

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSE F. LAGO

ATO Nº 056

LIVRO Nº 8637

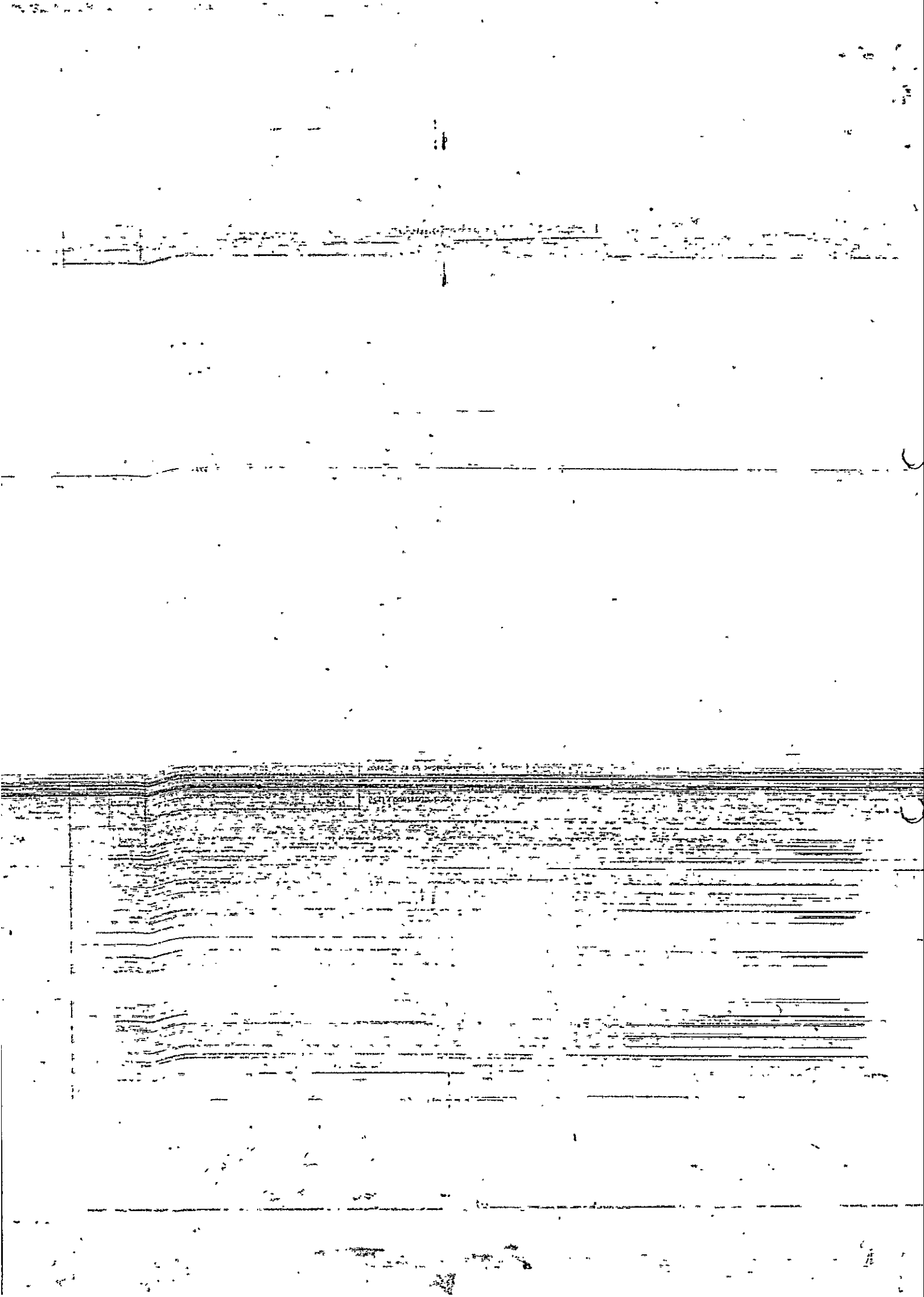
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
SEGUROS S.A. na forma abaixo

dijurnodejaneiro-osegurosmatrizpublico2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621/977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.584.530, expedida pelo IPR/RJ em 01.12.59, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

- 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-8 e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.138-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSOLI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINOA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.487-53; 14) HERNANI DIAS TORES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 800.476.567-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PESA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 78.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-37; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.906 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SA FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 400.794.987-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.928.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.300.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) ERIKA GREIS DE SOUZA



NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 86.374 e no C.P.F. n.º 960.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 965.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 015.289.937-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 097.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.112 e no C.P.F. 061.279.357-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 125.857 e no C.P.F. n.º 080.669.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.819-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos da seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como supstabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Cermico que pelo presente são devidas custas no valor de RS 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b", RS 2,52 a que se refere a Tabela I item 9; RS 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; RS 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ, RS 0,82 a que se refere ao FUNPERJ, RS 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e RS 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhi em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ, lavrei, lhi e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO. E X T R A T O - A - NA MESMA DATA Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e

1350.

CORREÇÃO GERAL
DA TABELA DE
SELO DE FISCALIZAÇÃO

01Q

EFJ27058

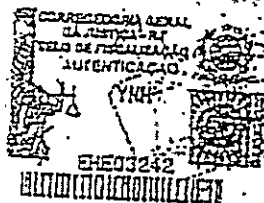
RECEBIMOS

RECEBIMOS



23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAZO
TABELIÃO SUBSTITUTO
Av. Nílo Peçanha, 23 - 3º Andar
Rio de Janeiro - RJ

RECEBIMOS





RECEIVED
JUN 10 1964

145230 A NOVEMBER 1967

[illegible]

¹ O índice de produtividade varia de 0 a 100. Formulação Social e do Desenvolvimento

PORTARIA Nº 521 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2011.

...An 3^o de Setembro, em São Paulo, foi assinado o primeiro protocolo de cooperação entre o Brasil e a Espanha para a criação de um Observatório de Segurança e Defesa. O documento prevê a criação de um Observatório de Segurança e Defesa, com o objetivo de promover a cooperação entre os dois países em matéria de segurança e defesa. O Observatório será composto por representantes de ambos os países e terá como missão analisar a situação de segurança e defesa no mundo e fornecer recomendações aos governos brasileiro e espanhol. O Observatório será criado no âmbito do Conselho de Cooperação entre o Brasil e a Espanha, que foi criado em 1998. O Observatório será o primeiro de sua espécie no mundo e terá um papel fundamental na promoção da cooperação entre o Brasil e a Espanha em matéria de segurança e defesa.

IV - A vítima e o psicólogo de Elviano Jesus
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARINHO DE MELLO.

POSTARUM Nº 124, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

O CHEF DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONOMICO - DECON, no uso de competência delegada pelo Superior Conselho de Administração do Departamento de Seguros Privados, por meio do Portaria Nº 349, de 1º de junho de 1963, tendo em vista o disposto no Artigo 77 do Decreto-L Nº 11, de 21 de novembro de 1964, e a que consta do Auto Processual - LUXE nº 124-1-004767/2004-13 - e

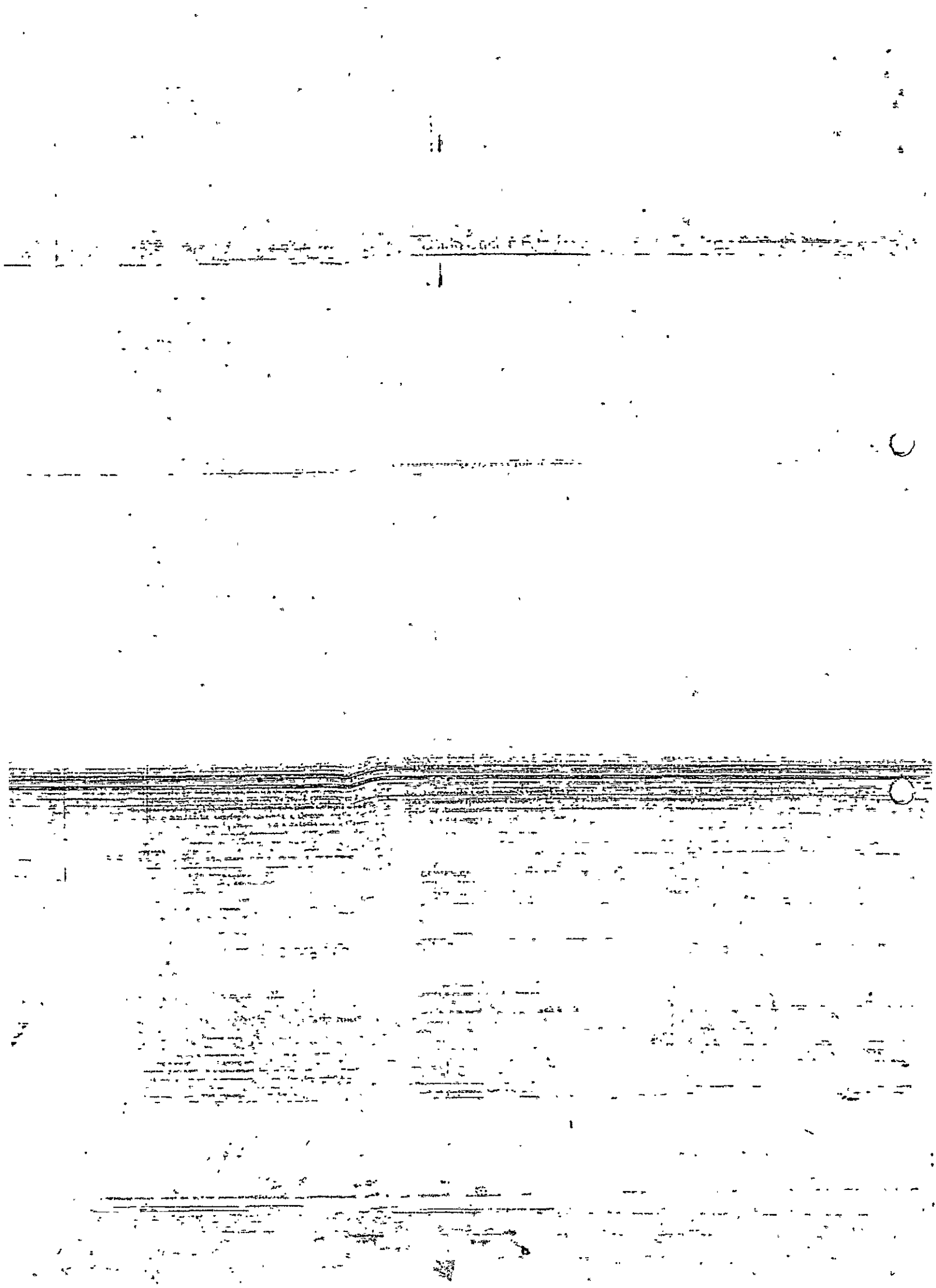
12 - O montante do capital social de R\$ 431.737,50 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 963.317,79 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) e o valor nominal de cada uma das ações de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 132,43 (cento e trinta e duas reais e quarenta e três centavos) e o valor nominal de cada uma das ações de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 132,43 (cento e trinta e duas reais e quarenta e três centavos).

III - A. Atividade do Artigo 6º do Estatuto Social.

[Faint, illegible handwritten notes]

LEO MARANHÃO DE MELLO

REDAÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS
Quilom. Comercial 114 Mont. Alegre, loja 1, 1º andar
CULTURA — BANCADA DE JORNAL E REVISTA
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Antes do Fórum de Justiça
Praça do Brasil



CORREGEDORIA GERAL

DE PERSONALIZAÇÃO

HUU

EHE03254

INSTITUTO DE RECLUSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006.

ATAS, CERTIDÕES
E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	Associações, Sociedades e Firmas
Associações, Sociedades e Firmas	Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras

ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. A ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006 LOCAL: SALÃO DE REUNIÃO, Nº 100, Rua Presidente Wilson, 231, 1º andar, Cidade Administrativa, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

PROSECUTORIA GERAL
DO JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

201
15/05

EHE03253

ATA DE AUDIÊNCIA

Ata da reunião do Ato de Lamentação Civil e Eucarística realizada em 18.02.2013, Igreja Católica do Estado do Rio de Janeiro - Paróquia Santo Inácio de Loyola - Lamentação Civil

COMPANHIA INDUSTRIAL
E DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DE CRUZ ALTA

INSTITUTO CERCA LITIGIOSA DE FEMINOS

FOURBANKS

A COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO
DO URBANISMO DE CRUZ ALTA - CRUIA, empresa de economia
mista, criada em 1964, sob o Escudo das Armas do Estado do Rio
Grande do Sul, sob o nome de CONVOY, na GLÓRIA que planejou, criou
e construiu o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA dos Ordeiros
que constitui a Et. 22 da zona de 2000 m. de 17.000 m², primeira
construção na SA 1106, em zona de 1.000 m², em 1970, no bairro
Norte de Pinheiro Municipal de Cruz Alta, situado na Av. Comend.
Queiroz, 533 - Caixa - com 100 metros de frente e 15 metros de
profundidade de terreno. O terreno.

Que AMARIL 17 de fevereiro de 2006
MARIA ELAINE MACHADO
Diretora Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E AFINES

... AVISO ...
CONTINUED INDEX

[illegible]

ANTÔNIO BENTO DE CÂMARGO
- Presidente da Comissão -

CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO
DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITACION
TOMADA DE PRECIOS DE LECHE

[illegible]

TAMARES PEREIRA DOS SANTOS
- - - - - Presidente do CPM

CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM TURISMO
E HOSPEDALIDADE

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os primeiros nomes a Comandante Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras são: **CONTRALAT**, representantes dos e das pilões Comunistas do Grupo "Organização Nacional e Planejamento" - os outros são membros do Partido Trabalhista Nacional, que também integrou o PCB da Comandante Leila de Freitas. A comissão, de caráter técnico, também se encarregou da organização por sindicatos, no entendimento dos trabalhadores em suas manifestações no Brasil, em meio a situação, em

[illegible]

Brasília-DF, 16 de Setembro de 2006.
 MOACYS ROBERTO TESSERA ANDERSSON
 Diretor Geral

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES,
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA,
VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS
DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA
PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO
E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SIMILARES

E SEUS ANEXOS E AFILIOS
CONTABILIZADOS
CONCORDIA DE INTERVENIENCIA

RECOLHIMENTO DA CONTABILIDADE SOCIAL - 2004

Vigilância Epidemiológica e Vigilância Clínica - Lote N°
1.102/23 e 1.143/24 e Outros N° 1.192/24

[illegible]

2000-07-17 de l'Union de NOS
REPUBLICAINES RECONQUÊTES ALTO

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ
CNPJ 08.141.111/0001-11

PORTAL DE CONVOCACION N 1204

[illegible][illegible]

1.3 - Denúncia da morte de Equiano, apelido do carcere de 1935.

1.4 - Emissão de pareceres sobre o julgamento de Cândido Faria pelo ministro da justiça, Sr. Assis Brasil, Com. Ordinário - AGO de 1937 e o despacho de denúncia de sua morte para Bacia Costeira do Brasil, para os serviços de saúde.

1.5 - Repulsação do P.A.T.E.I.

1.6 - Atuação Criminal.

2 - ATROFILA GERAL EXTRAORDINÁRIA INOCU-
AGE

2.1 - Atrofia no AGO nos 21, 22, 23 e 24 de ESTADUO.

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 2006.

FINANSA SEGURODOZA S/A
COTIZACIONES
MEX 11-0077-114

CE 2 175425

Confissão e arrependimento com o nº 00001375771, em
virtude do 27.12.2003 da folha de DOU, edição de 27.12.2003, com
a publicação da Portaria SUSEP nº 2.352 de 24.12.2003, que aprovou
as alterações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em
27.11.2004, após Conselho de Administração do Rio de Janeiro - Valério
M. Serra - Superintendente Geral.

Certificação de inscrição sob o nº 00001241709, em
meio de 19.01.2006, de As de Associação Geral Comerciante,
realizada em 29.11.2004 e em Exercício Social = Ano Comercial de
Exercício do Rio de Janeiro = Vigência Atividade Integrada Com:

Contribuição e organização, respectivamente, sob os n.ºs 0000133449 e 0000133451, do projeto de GTZ/UNEP de Talha no Distrito Oficial do Estado de São Paulo e do Jornal do Comércio, editado de 1.12.2004, com a publicação de trabalho de trabalho de Ato de Associação Geral da Associação, realizada em 27.11.2004, na Comissão do Estado do Rio de Janeiro - Vitória da Serra - Associação Geral

FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO

EGAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

[illegible]

MARCO ANTONIO FALCÃO
Cirurgião Administrador

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
DE UNAI

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006
PROCESSO SELETIVO

[illegible]

PROSECUTORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

VCH

IMPRESSO EM PORTUGAL

INSTITUICAO
FISCALIZACAO
OSP
EHE03249
MUNICIPIO DE BARRA DO GARCA

110

PARTICIPANTES
MARCOS FERNANDES TRINDADE - PRESIDENTE
PEDRO OLIVA MARQUES DE LIMA - DIRETOR
MARIANA CASTELO BRANCO GOMES - DIRETORA
ROBERTO TAQUARA ANTUNES FERNANDES - DELEGADO-GERAL
TITO
De acordo com o Decreto nº 5.773/2006, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é composta por 12 membros, sendo 6 membros titulares e 6 membros suplentes, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o art. 174, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
A composição da CVM é a seguinte:
- 01. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - TITULAR
- 02. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 03. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 04. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 05. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 06. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE

CVM Nº 11.111.111/0001-41
Valor total R\$ 11.111,11
Nº de parcelas 12
Valor mensal R\$ 925,93

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

FAUTA DE JULGAMENTOS

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 2 de maio de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

ATO DECLATORIO Nº 1.111, DE 24 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores, em nome da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/07/97, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 07.111.111/0001-41, a prestar os serviços de Administração da Comissão de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 6.317/74, de 07 de dezembro de 1974.

Em Brasília, 24 de abril de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2006

A Procuradoria Federal Especializada, CVM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Deliberação CVM nº 151, de 21 de julho de 2004, resolve:

1. Autorizar a atuação dos advogados da Procuradoria Federal Especializada, CVM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Deliberação CVM nº 151, de 21 de julho de 2004, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, no ato de 04 de maio de 2006.

ALCANTARA FERREIRA DOS SANTOS
Procurador-Chefe

ANEXO

Participantes titulares de depósitos em nome de titularidade (Lei nº 7.942/2004):
- 01. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - TITULAR
- 02. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 03. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 04. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 05. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 06. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE

Participantes titulares de depósitos em nome de titularidade (Lei nº 7.942/2004):
- 01. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - TITULAR
- 02. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 03. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 04. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 05. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 06. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE

Participantes titulares de depósitos em nome de titularidade (Lei nº 7.942/2004):
- 01. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - TITULAR
- 02. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 03. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 04. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 05. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 06. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE

Participantes titulares de depósitos em nome de titularidade (Lei nº 7.942/2004):
- 01. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - TITULAR
- 02. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 03. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 04. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 05. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE
- 06. PAULO CORRÊA DE ALMEIDA - SUPLENTE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, resolve, no âmbito do SUSEP, no ato de 03 de maio de 2006:

1. Autorizar a atuação dos advogados da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no ato de 03 de maio de 2006.

Em Brasília, 03 de maio de 2006

LUIS FELIPE MARQUES LOBANCIO
Em exercício

INFORMACIÓN GENERAL
AMÉRICA LATINA

VTX

2503248

DE INTERIOR



1. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.

2. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.

3. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.



4. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.

5. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.

6. The first part of the report is a general overview of the situation in China. It covers the political, economic, and social aspects of the country. The second part is a detailed analysis of the current situation in China, focusing on the impact of the global financial crisis. The third part is a conclusion and recommendations for the future.



PROSECUTORIA GERAL
DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO

PRO



FHE03

11/11/2011 14:11:11

[Handwritten signature]

ELABORACIÓN DE LA S:

[illegible]

Clí com Inocentil Participações
e Investimentos S.A.

[illegible]

Usina São Francisco S.A.

127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550
 551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580
 581
 582
 583
 584
 585
 586
 587
 588
 589
 590
 591
 592
 593
 594
 595
 596
 597
 598
 599
 600
 601
 602
 603
 604
 605
 606
 607
 608
 609
 610
 611
 612
 613
 614
 615
 616
 617
 618
 619
 620
 621
 622
 623
 624
 625
 626
 627
 628
 629
 630
 631
 632
 633
 634
 635
 636
 637
 638

FASTARIS BRASIL, LTDA.

[illegible]

EDITORIA FTQ S/A

[illegible]

Bradesco Seguros S.A.

[illegible]

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTICA - RJ

HTM

EHE03245

00000000000000000000

RECEPCIONA GERAL
DA JUSTICA - XI
B.O. DE FISCALIZACAO

CUO

EHE03244

INTELLIGENCE

[Handwritten signature]

CORREGIDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
HSA
EHE03243
11/11/11 11:11:11

[Handwritten signature]

64 93
m

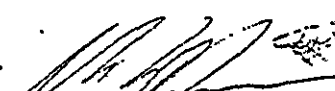
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

240 OFICIN PE UNIAS JOSÉ MARIN PINHEIRO PINH
Av. Alvarado Barroso 118 - Jua C. - Fone: 72544-4744 NO: 08022501301
AUTENTICAO - Fxpr
candose o original a m=20
Atentao a empresa copia fotogrfica
representa de que tem fr, cin de Janeiro 25 de Fevereiro de 2016
Valores: R\$ 1,05
Atencio: R\$ 3,54
Procedimentos: R\$ 4,54
Total: R\$ 9,13

24o OFICIO DE NOTAS

Av. Alameda Barroso, 139 - C. Tel: 532-0424
Rio de Janeiro - RJ

RECONHECIMENTO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
Selo nº IXW67830 a IXW67831
[Xs17Zv11]- MARCELO DAVOLI LOPES.
[Xs17Zv11]- JOSE MARCIO BARBOSA NORTON.

Esse documento é da verdade.
Rio de Janeiro, 25/02/2008.

ANTONIO CARLOS BORTES DE ARAÚJO
ESCREVENTE

Reconhecimento de firma(s) nº 9.008

destinatário: Senhor Dr. João de Jesus, Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, Paróquia de São João, Endereço: Rua da Boa Vista, nº 100, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01234-567.

94

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

96
M

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, nº 1.280, oitavo e nono

[Handwritten signature]

CANTORIO DO 17

Lino da Silva

Silveira Junior

Escritório de Contas

Sub-gerente

CIQ DE

EXC 3767

REPUBLICA DE GUATEMALA

[illegible]

96

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

[illegible]

93
m

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46; residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59; neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53; residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

[illegible]

172 PLANO DE LUGAR - Resp. pelo Exped.: Ricardo
173 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
174 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
175 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
176 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
177 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
178 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
179 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
180 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
181 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
182 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
183 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
184 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
185 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
186 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
187 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
188 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
189 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
190 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
191 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
192 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
193 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
194 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
195 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
196 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
197 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
198 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
199 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio
200 PLANO DE LUGAR - Rio de Janeiro - Rio

GOVERNMENT
PRINTERS

1991-01-15-00

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.051.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

172 DE JANEIRO DE 1915) - Resp pelo Capel.: Filiação Rel. a Silveira
Rua do Ouvidor, 23 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. 09/01/1915
Certifico que a cópia do livro de registro de casamento apresentado
em 1915, foi apresentada, com: CONTRA-PARTIDA, em 1915.
Rio de Janeiro, 24 de Março de 1915.
Silveira
XX 149036
Linha da Silva Silveira - Sobrinho Neto!

99
n

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Alêxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

[illegible]

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

101

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutua de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99378% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Atividades de negociação relativas a
... comprometimento à sua defesa e

172 OFÍCIO DE INDÍAS / Recup pelo Exped.: Recado do Relevo de Casca
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 7107-1013
OFÍCIO DE INDÍAS / Recup pelo Exped.: Recado do Relevo de Casca

102

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

CARTÓRIO DO 17º

Lino da Silva
Silveira Junior

Escritório

SUBSTITUIÇÃO
DE ASSINATURA
AUTENTICAÇÃO

ETU

ENC137625

13 13 13 13

[illegible]

~~CONFIDENTIAL~~

103

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

CARTÓRIO DO 17º

Ofício

Lino da Silva

Silveira Junior

Escrivão

Substituto

JCP

AUTENTICAÇÃO

JUL 20 1993

ENUS37626

L. da Silva

[illegible]

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

... ..




DIVISÃO DE REGISTRAÇÃO
 DE MARCA
 DE PATENTE DE INVENÇÃO
 DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE
 DE PATENTE DE DROGA
 DE PATENTE DE ALIMENTOS
 DE PATENTE DE COSMÉTICOS
 DE PATENTE DE FARMACÊUTICOS
 DE PATENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 DE PATENTE DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS
 DE PATENTE DE PRODUTOS QUÍMICOS
 DE PATENTE DE PRODUTOS TÊXTEIS
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE MADEIRA
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE PAPIRO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE PLÁSTICO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE CIMENTO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE CERA
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE VIDRO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE METAL
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE TÊXTEIS
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE MADEIRA
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE PAPIRO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE PLÁSTICO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE CIMENTO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE CERA
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE VIDRO
 DE PATENTE DE PRODUTOS DE METAL

RIL
 37627

Lino da Silva
 Silveira Junior
 Escrivão
 Substituto

122 11 1070 DE NUNAS - Resf. pelo Caped.: Rio do Norte de
boa do Caped.: 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Data: 1981/01/01
Certifico e por té que a presente obra é a reprodução
original que foi apresentada. Data: 08/01/1981. Local:
Rio de Janeiro, RJ de Março de 2008.

Linea da Silva Silveira Junior	Substituto	Total

~~CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION~~

106
w

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

[illegible]

1.º DE JUNHO DE 1939. - Recebido Expediente Fiscal de
Piauí de Goiás, S.º - Dado de Fio de Janeiro - 1939.
Caríssimo, tudo foi que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Com os seguintes comentários:
Piauí de Goiás, 04 de Março de 1939. - 1.º Serviço de
Luz de Silveira Junior - Substituto do

106
M

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

... - Cabe aos funcionários da Administração, subordinados à Direção, tratar os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhes ainda:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
EMPREGOS
RGO
RECORRIDO
17
Lino de Silva
Silveira Junior
Escritório
Substituto
Lino de Silva
Silveira Junior
RGO
RECORRIDO
17

72 07-316 E. 41165 - Recorrido Expediente Recorrido Expediente
Rua do Carmo, 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certificado de que a presente cópia é a reprodução fiel da original por mim apresentado. Data: 03/07/43
Lino de Silva, da da Rua do Carmo, 63, Rio de Janeiro, RJ.
Lino de Silva Silveira Junior - Substituto

204
D

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

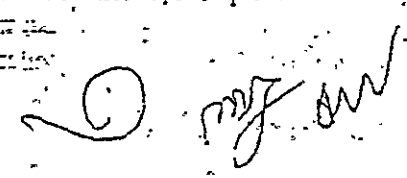
r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não conferem a outro órgão da Companhia.



123 45678 9 101112 131415161718192021222324252627282930313233343536373839404142434445464748495051525354555657585960616263646566676869707172737475767778798081828384858687888990919293949596979899100

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA...

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

[illegible]

109

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com, as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda; de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

[illegible][illegible]

110
m

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro - Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Origem	Quantidade	Valor	Total
Origem 1	100	100,00	100,00
Origem 2	200	200,00	200,00
Origem 3	300	300,00	300,00
Origem 4	400	400,00	400,00
Origem 5	500	500,00	500,00
Origem 6	600	600,00	600,00
Origem 7	700	700,00	700,00
Origem 8	800	800,00	800,00
Origem 9	900	900,00	900,00
Origem 10	1000	1000,00	1000,00
Total	5000	5000,00	5000,00

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

~~QUE QUILCO DE NOUS / Resp pela Exped: Rio de Janeiro - 07. Feb. 2008~~

~~Rio de Janeiro, 63 de Junho de 2008.~~

~~Carissimo e querido,~~

~~Declaro e dou fé que a presente, depois da reprodução fiel do original que foi apresentado. Coda Original encontra-se em minha posse.~~

~~Rio de Janeiro, 04 de Março de 2008.~~

~~Sua filha~~

~~_____
Lino de Silva Silveira Junior - Advogado Total : 30% INQUÊRITO~~

112
n

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assízio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

Q. M. J. AN

[illegible]

LEI Nº 100 DE 1968 2 Ass: pelo Exped.: Ricardo M...
Fica do Cargo, 33 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
... e ... que a presente copia é a ...
... que foi apresentado. Cód: 00557-05-14-24. Com
... de Janeiro, 04 de Março de 1968

Linha da Silva Salgado Junior - 500.000,00

113
J

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante-Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

... ..

120 OFFICINA DE LETRAS - Assinatura Expediente - Edificação Rio de Janeiro, Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Data: 20/04/2014. Assinado por: [Assinatura] Cargo: [Assinatura]

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução original, que foi apresentada. Dat: 08/04/2014. Conf: [Assinatura] Rio de Janeiro, RJ na Paróquia de N. S. do Socorro. [Assinatura]

De: Sr. Silva Silveira e Junior - Rua: [Assinatura], [Assinatura]

114

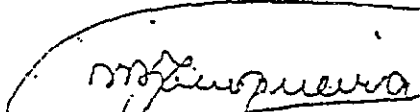
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incursos em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliãne Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

115
w

atribuída a cada diretor da Companhia; nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

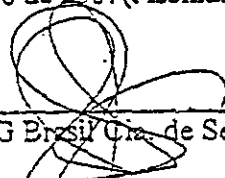
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

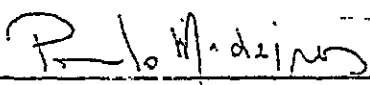

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

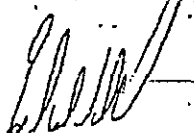

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

118
M

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

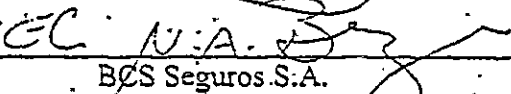

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

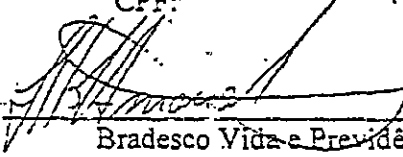

Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

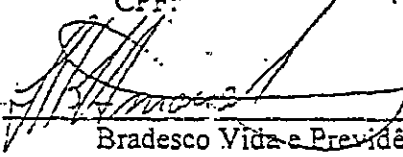

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BGS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros

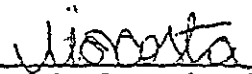


4. Indice de mobilisation des citoyens / estimando a representatividade da sociedade

117
n

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


EYA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

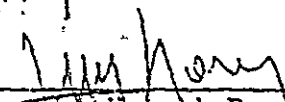

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

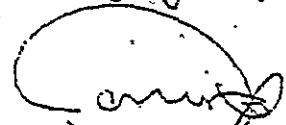

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____

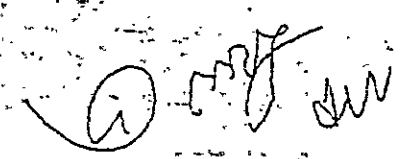

Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralhe Azul
CPF: _____ RG: _____

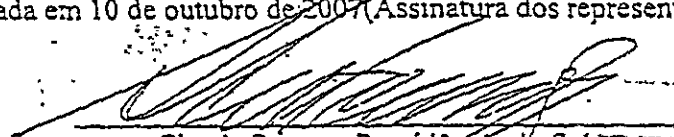

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____



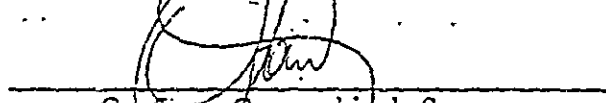
1.00
 4.51
 5.51
 10.00
 15.00
 20.00
 25.00
 30.00
 35.00
 40.00
 45.00
 50.00
 55.00
 60.00
 65.00
 70.00
 75.00
 80.00
 85.00
 90.00
 95.00
 100.00

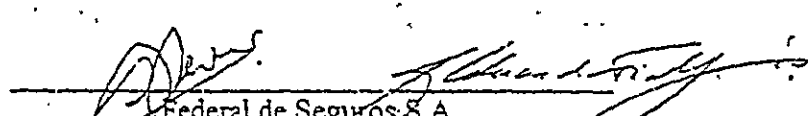
118
m

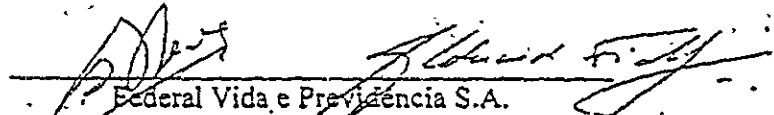
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: _____ RG: _____

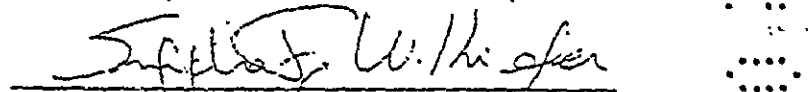

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Confiança Companhia de Seguros
CPF: _____ RG: _____

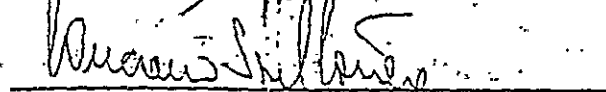

Federal de Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

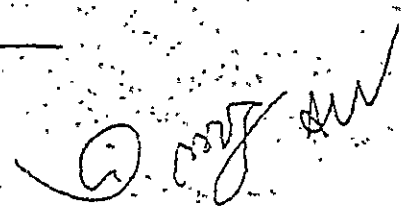

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Finasa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.758-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Icaru Hartford Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


A. Org. S.A.

S.A. fundada em 10 de outubro de 2007, com o objetivo de desenvolver e comercializar os serviços

119
m

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



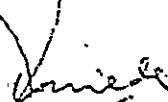
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



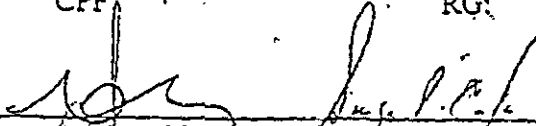
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



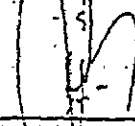
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Jazva Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



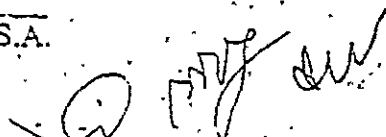
Marinho Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

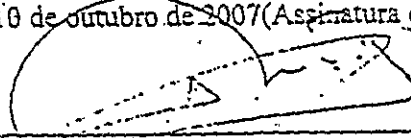


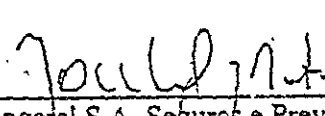
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

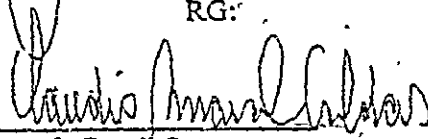
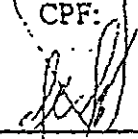


2. A realizarea în 10 de noiembrie de 2007 (asistați de 55 "Către" de la un elierat)

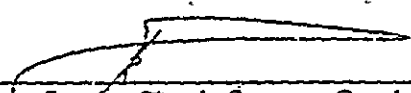
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

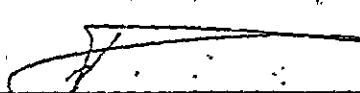

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

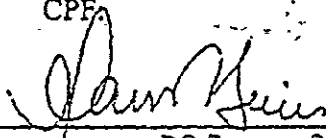

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: RG:

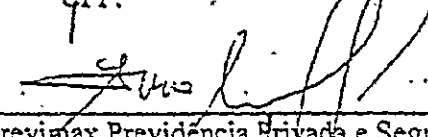

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:

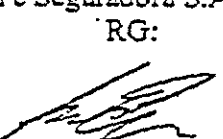
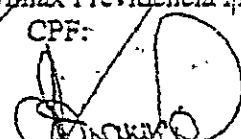

Parana Cia. De Seguros
CPF: RG:

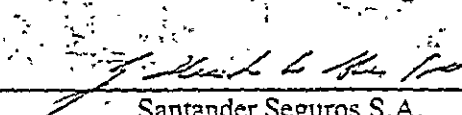

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


PQ Seguros S.A.
CPF: RG:

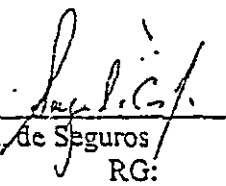
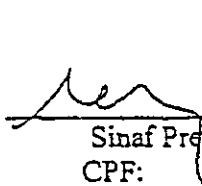

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

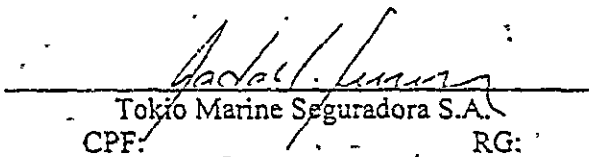

RNEUS Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

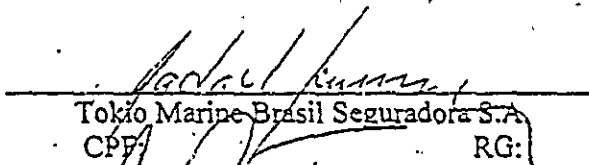

Santander Seguros S.A.

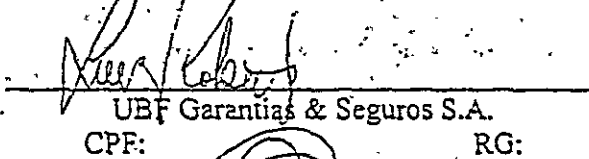
[illegible]

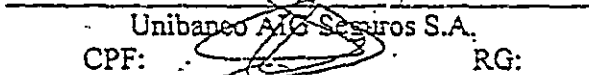
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

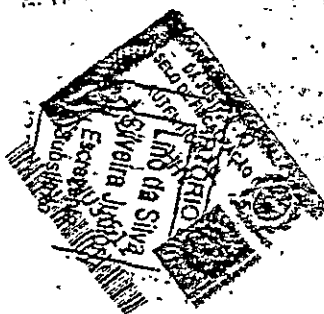

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

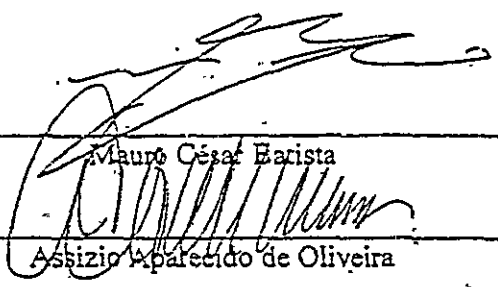

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

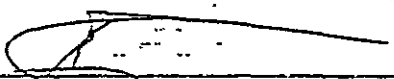
[illegible]

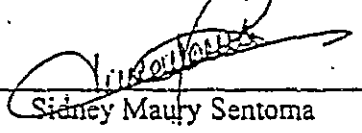
122
n

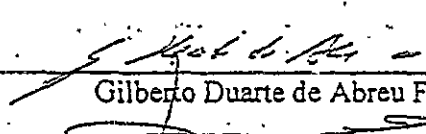
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista
Assizio Aparecido de Oliveira

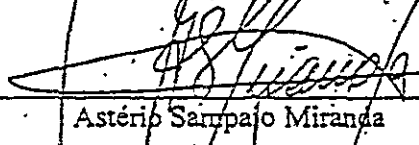

Casimiro Bianco Gómez

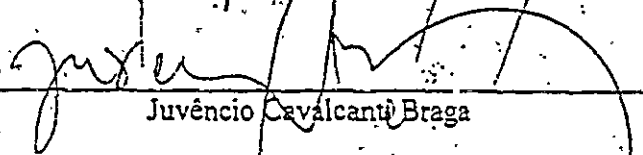

Sidney Maury Sentoma

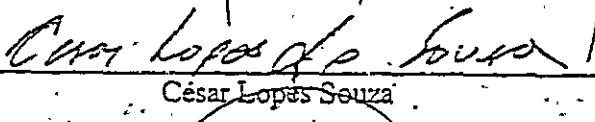

Gilberto Duarte de Abreu Filho

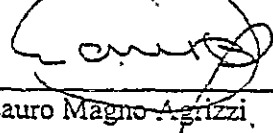
Flavio Roberto Andreani Perondi

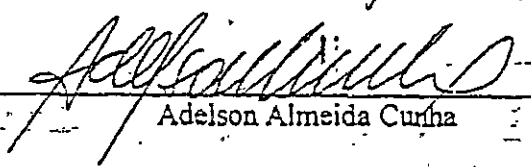

Adacelino Mendes Vieira

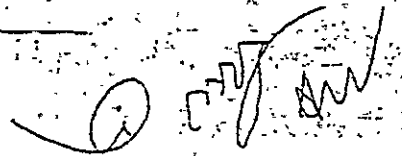

Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha



CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Lino da Silva
Silveira Junior

Escritório de Registro e
Autenticação
SCA

EU037512

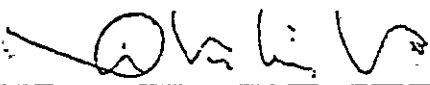


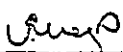
17º OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Expediente Fiscal de
Rua do Carmo, nº 12 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 250-1111
Cartório e des. fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cód: 00000000000000000000
Rio de Janeiro, 08 de Março de 2009.

Cartório : 1,00
200 - JUROS : 0,00
Total : 1,00

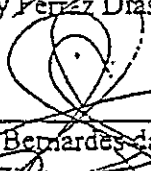
Lino da Silva Silveira Junior - Substituto

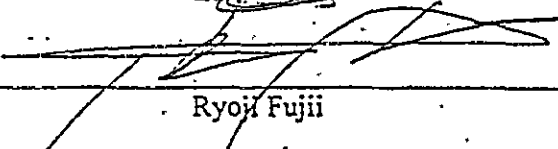
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

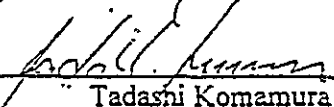

Luiz Tavares Pereira Filho

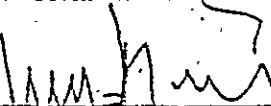

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

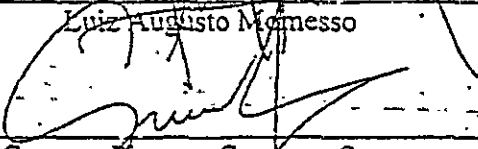

Ney Ferraz Dias

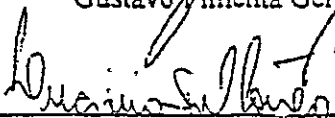

Emerson Bernardes da Silva

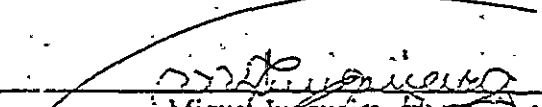

Ryoji Fujii

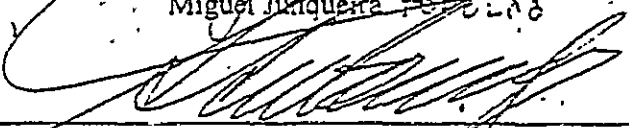

Tadasni Komamura

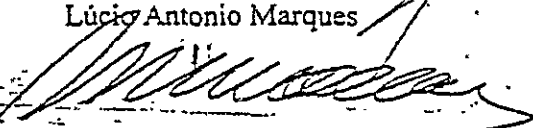

Luiz Augusto Momenso


Gustavo Fimenta Germano Santos


Luciano Snel Correa


Miguel Junqueira


Lúcio Antonio Marques


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Secured-1001-14747

Lino da Silva
Silveira Junior

Escreva o nome do(a) autor(a) e o título da obra.

АУДИЕНЦИЯ

ENU37508

UNO DE LOS REINOS DE LA TIERRA: Rey Felipe Exped.: Ricardo Lucio de
 Mas en la parte 13/ Carlos Lucio de Espinosa - 37. Tal...

SECRET

~~Don't let a moment pass~~

Principio de fin qd' se trata. Del. C. 1749/1585. C. 1749/

1. 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388

$\frac{1}{2} \times \frac{1}{2}$

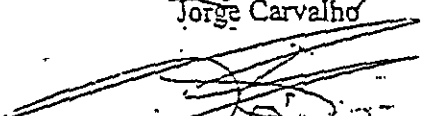
THE UNIVERSITY OF CHICAGO

124
07

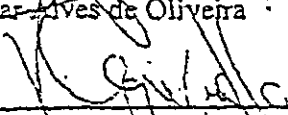
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



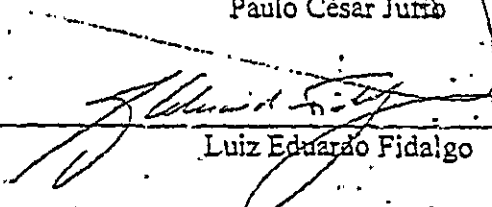
Jorge Carvalho



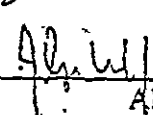
Júlio César Alves de Oliveira



Paulo César Jurjo



Luiz Eduardo Fidalgo

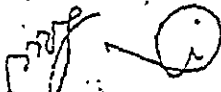


Afênzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LUIZ PRADO

OAB nº 51 671 OAB/RJ



	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/164532-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria B. M. Serra SECRETÁRIA GERAL	

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que impug. contestada
fls. foi EXTRATADO nesta 18, para ser
publicado no "DIÁRIO DA JUIZ.".

Goiania, 18 / 12 / 08
Bernardes
Escritório

SECRETARIA LIDER DOS CONSUMIDORES DE SEGURO PRIVADO
(em substituição)
JUNTA DA
05 dias do mes de 02
le 09 faço pu. para a estes autos de
put 03
adiante se vêem
Palita
Carlucci

CARTÓRIO DO OFÍCIO DE NOTARIADO
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Substituto

OFÍCIO DE NOTARIADO
AUTENTICAÇÃO
TSN
EJ037509

125 OFÍCIO DE NOTARIADO - Resp. pelo Expediente: Ricardo Pôrto de Carvalho - (tel. 2137-9333)
Rua do Carmo, 133 - Centro - São de Janeiro, RJ. - (tel. 2137-9333)
Certificado e dou fé que o presente título é reprodução fiel do original que se encontra arquivado no Cartório de Notariação de São Paulo, SP, sob o nº 302-384140E - 1.65
São de Janeiro, 20 de março de 2008. Carlucci - 1.65
Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total

Carlos Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.456, residente e domiciliado em São Paulo, SP, expedido pela OAB/SP, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, sob o nº 123.456, em 18/12/2008, em São Paulo, SP, Estado de São Paulo, para ser apresentado ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, SP.

LEON DENIZ
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS
Leon Deniz Bueno da Cruz
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Débora Pinto Pedrosa de Lima
Marcella Cristina X. Barbosa
Márcio Eduardo P. Pimenta
Ricardo dos Santos Garcia
Giselle Fava de Oliveira
Magda Márcia Machado
Elisa Silva Lima

ESTAGIÁRIOS
Farrah M. B. da S. Machado
Tiago Bueno da Cruz Silva
Diego de Oliveira G. Grillo
Paulo de Tarso Giolo Filho
Victor Andrade Mendonça
Karolinne da Silva Santos
Geiza de Souza Oliveira
Josimar José de Souza
Ricardo Mansi Vorpice
Edinalva E. da S. Pinto
Bruno Reisel Toguchi
Nile William F. Hamdy
Elter Mendes da Silva

**EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

Requerente: **Fábio de Castro Rodrigues**

Requerido: **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A**

Ação de Cobrança Securitária "DPVAT / Invalidez - Benefício de Relevante Caráter Social e Alimentar"



200802188715

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Art. 330, I do CPC

Art. 427 do CPC – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

"Mais vale um juiz bom e prudente que uma lei boa. Com um juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta". Código Geral da Suécia, 1734 (Fonte: Jornal "O Popular", Coluna Direito e Justiça, pág. 06, de 26/08/2008.

FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, já satisfatoriamente qualificado nos autos supramencionados, em curso por este Ilustrado Juízo, vem respeitosamente a inclita presença de Vossa Excelência, via de seu bastante procurador e advogado infra-assinado (m.j), tempestivamente,

IMPUGNAR

os termos da CONTESTAÇÃO oferecida por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, conforme a seguir passa a expor:

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia – Goiás.
CEP: 74.080-150, Telefone: (62) 3216-0500 / Fax: (62) 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br – www.leondeniz.adv.br

Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

2

1

1

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça contestatória apresentada pela Requerida, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois através de extenso, mas inconsistentes arrazoados tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Assim, quanto a **ALEGAÇÃO PRELIMINAR** de **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, não deve prosperar, haja vista que à **Requerida faz parte do Convênio – DPVAT**, sendo assim, a Seguradora Bradesco Seguros S/A parte legítima para responder a presente demanda, uma vez que o Requerente pode propor ação contar qualquer seguradora conveniada e integrante do “Pool”.

Vale esclarecer, administração dos convênios que ANTES competia à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – **FENASEG**, PASSOU a partir de janeiro de 2008 a ser administrado pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, **que tem a missão de administrar e representar o grupo de Seguradoras que operam esta modalidade de seguro, facilitando acesso da população ao Seguro DPVAT, adotando os mais modernos mecanismos de GOVERNANÇA CORPORATIVA, ou seja, qualquer das seguradoras, que fazem parte dos convênios, se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por vítimas de acidente de trânsito.**

Como já se disse, a obrigação de indenizar das seguradoras decorre do simples fato de participarem do convênio do DPVAT, o que se inclui, inclusive, no risco inerente à sua atividade empresarial, que é exercida de forma voluntária. **Portanto, se as seguradoras operam no mercado de seguros devem-se submeter às finalidades sociais do sistema, respeitando a norma e o consumidor.**

Além do mais, qualquer seguradora que adere ao convênio DPVAT, se compromete a tender usuário ou beneficiário do seguro, pagando a indenização e despesas de direito, **sendo ressarcidas de todas as despesas** (indenizações por morte, invalidez, Dams, despesas processuais e honorários advocatícios), **pelo aludido Convênio.**

Noutras palavras, **quaisquer valores desembolsados pelas seguradoras a título de indenização pelo seguro DPVAT são suportados conjuntamente pelas sociedades integrantes do consórcio previsto no artigo 7.º da Lei nº 6.194/74, o que reforça a legitimidade de qualquer uma delas para estar no pólo passivo da demanda.**

O Seguro obrigatório (DPVAT) é cobrado dos proprietários de veículos, uma vez por ano, na época do seu licenciamento, sendo o valor único para todos os veículos de passeio nacionais ou importados, sendo que **cinquenta por cento do valor bruto recolhido e repassado diretamente às companhias seguradoras, e destinado ao pagamento das indenizações em casos de atropelamento e acidentes com ferimento, que resultem em invalidez temporária, permanente ou morte, inclusive a diferença caso tenha sido pago à menor.**

Dessa forma, a alegação da Seguradora é totalmente procrastinatória, pois a determinação da inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, está prevista no art. 5º da resolução da CNSP nº 154 de 2006, ou seja, trata-se de uma simples **Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74.**

Assim, nota-se claramente que a intenção da Seguradora em sua alegação é apenas burlar a responsabilidade e obrigação do Convênio, visando dificultar o pagamento da indenização securitária.

Em relação a ALEGACÃO PRELIMINAR argüidas pela Requerida, em especial, de AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO, também não deve prosperar, vez que os autos encontra-se devidamente instruído com o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros de Senador Canedo (fls. 32) e o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 33,34), constatando que o Requerente foi vítima de Acidente de Trânsito no dia 23/12/2007, associado ainda, ao Relatório Médico do Hospital Santa Lúcia (fl. 37), estando, assim, devidamente provado o fato social, o nexo causal e o dano.

Ao final, quanto a PRELIMINAR de AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE E FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML, também não devem prosperar, haja vista que os autos encontram-se devidamente instruído com o LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO, que apesar de não ter sido elaborado sobre o crivo do contraditório, cristalinamente apresenta-se como documento de comprovada idoneidade e eficácia. Portanto, o Requerente formula pretensão admissível e juridicamente útil para sanar temida lesão a direito próprio. O INTERESSE DE AGIR se manifesta ao simples perigo de dano jurídico, não havendo necessidade de sua concretização, para que a parte esteja apta a reclamar a tutela jurisdicional. Basta a verificação de uma pretensão que possa ser exigida juridicamente para que se manifeste o INTERESSE PROCESSUAL, o que, de resto, se de aplicação de preceito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, o LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO, devidamente, assinado e elaborado por profissional de ilibada credibilidade e conduta, constatando que o Requerente, sofreu LESÕES QUE RESULTARAM EM SEQUÊLAS DE CARÁTER PARCIAL E PERMANENTE, resultando assim, redução parcial permanente com conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico, concluindo que o mesmo tem limitações físicas e não reúne condições sócio-profissional para êxito na habilitação, associado ao fato, de possuir baixo nível escolar, dificultando novas aprendizagens, impossibilitando seu futuro ingresso no mercado de trabalho restrito e competitivo, não possuindo assim, condições para uma reabilitação profissional, em especial, em virtude de sua profissão exigir intenso esforço físico.

Destarte, estando devidamente provadas as seqüelas em virtude do Acidente de Trânsito, o Requerente faz jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Permanente), nos termos pleiteados, sendo desnecessário a produção de outras provas, comportando o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, uma vez que o referido laudo conclusivo comprova a Invalidez Permanente, aplicando dessa forma os termos do art. 427 do CPC, que assim dispõe:

Art. 427. O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Aproveitando a oportunidade, manifesta que a prova pré-constituída, representada pelo referido Laudo Médico Conclusivo, teve a intenção de buscar a verdade real dos fatos controvertidos, duvidosos e dar-lhe a certeza de atestar a debilidade permanente da função locomotiva do órgão lesionado da vítima, bem como da enfermidade incurável de que foi acometido, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, afastando-se a necessidade da realização de novo exame médico.

1

2



128

Destaca-se ainda que, a responsabilidade em questão é objetiva, devendo comprovar o fato, o nexo causal e o dano. Assim, existindo matéria controvertida, a necessidade de prova a respeito dela exige, ainda, que essa matéria seja pertinente (que diz respeito à causa) e relevante (capaz de influir na decisão da causa), motivo pelo qual, a prova foi devidamente colacionada aos autos pelo Requerente, cabendo a Requerida especificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Importante mencionar a título de ilustração que o ônus da prova é encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, a fim de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse nas decisões a serem proferidas no processo, nos termos estabelecidos no artigo 333 do CPC, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

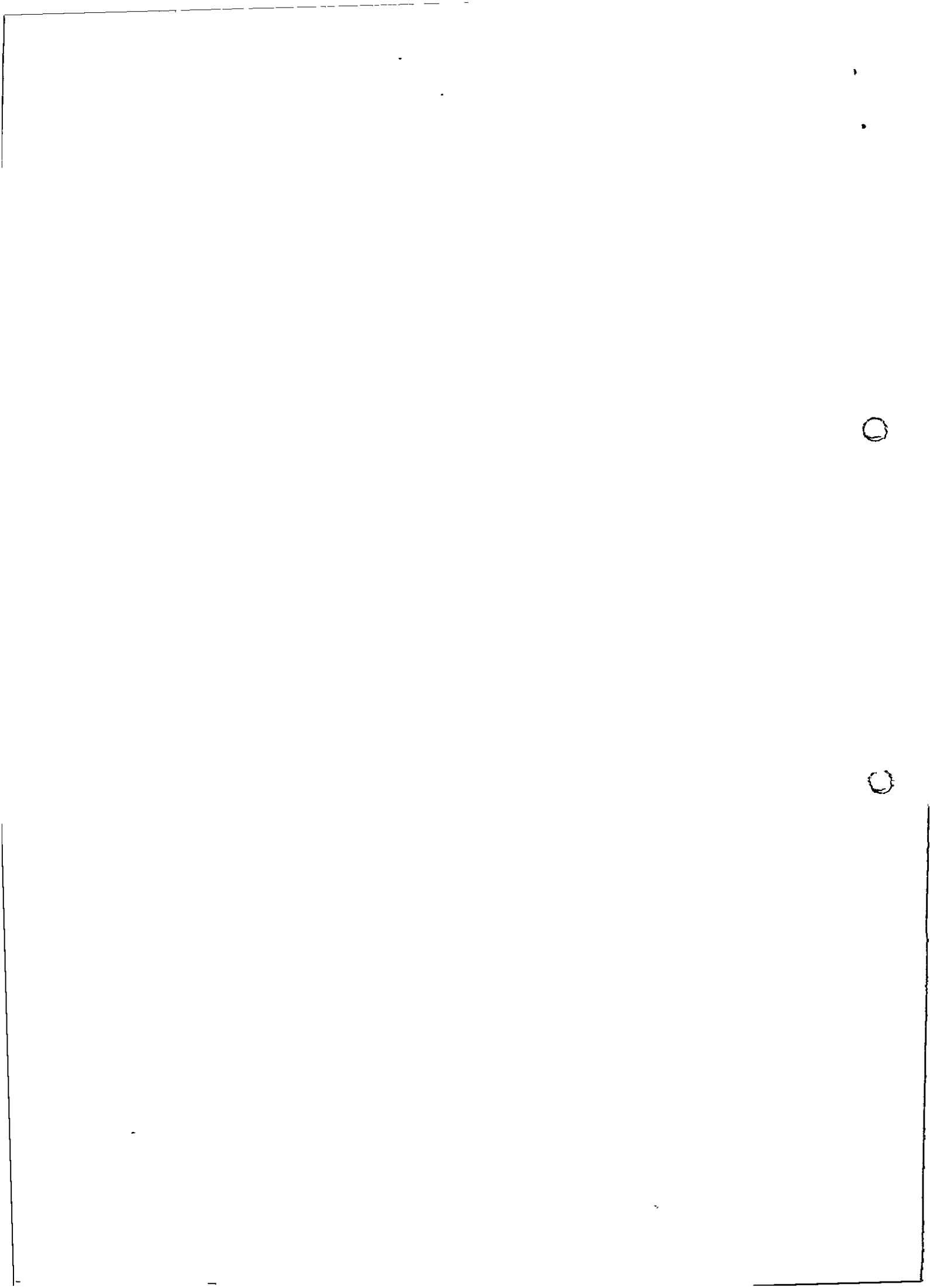
Essa regra, ao distribuir o ônus da prova, funda-se na lógica de que o Requerente deve provar os fatos que constituem o direito que afirma, mas não a não existência daquelas que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou sua extinção, pois, não há racionalidade em exigir que o Requerente que afirma um direito provando através do LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO, seja obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento, uma vez que isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja declarado, ou seja, a Requerida.

Nas lições de Carnelutti, *"o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"*; já Chiovenda lembra que: *"o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros."* (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos), de tal arte que, na trilha do mestre, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa.

Assim, em conclusão, trazendo à luz o sempre oportuno ensinamento de Levenhagen, o fato ou os fatos que fundamentam o pedido do autor, constantes da petição inicial, não pode limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, **devem ser comprovados**, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão (convencimento), ou seja, a prova documental (Laudo Médico Conclusivo) é um objeto corporal resultante da atividade humana capaz de representar fatos, documento este elaborado especificamente com o fim de provar um ato jurídico.

Portanto, a Requerida ao impugnar o Laudo Médico deve prover a prova de suas afirmações, o que pode acontecer de dois modos: a) se alega fatos que atestam, direta ou indiretamente, a existência dos fatos alegados pelo autor (**prova contrária, contraprova**); b) se alega fatos **impeditivos, extintivos ou modificativos**, ou que obstem efeitos ao fato constitutivo (prova de exceção, no sentido amplo).

Dessa forma, uma mera e singela **impugnação desacompanhada de provas não tem o condão de ensejar a descredibilidade e desconstituir a prova** (laudo), além de estar **destituída de fundamentos técnicos e científicos**, devendo ser rejeitada de plano. Poderia também, caso existissem evidências ou vícios suficientes argüir falsidade documental, mas ao contrário, isso não ocorreu devido a credibilidade do laudo elaborado após minucioso exame e avaliação especiais de ordem técnica-científica, comprovando a debilidade permanente da função locomotiva do membro lesionado do Requerente.



Cumpra ressaltar ainda, que é procedimento adotado pelo Convênio DPVAT, ora representado pela Requerida, defender-se e impugnar todas as provas da exordial (Falta de Requerimento Administrativo, Falta de Comprovante do Pagamento do Prêmio, Impugnação ao Boletim de Ocorrência, Impugnação ao Laudo Médico, inclusive do IML, Prontuários Médicos...), com objetivo meramente procrastinatório para se eximir da responsabilidade da devida indenização.

Destarte, o laudo acostado aos autos, isoladamente, poderia não possuir nenhum valor jurídico, por ser produzido de forma unilateral, entretanto, junto com o contexto probatório, ou seja, juntamente com o **Boletim de Ocorrência (fato), Declaração de 1º Atendimento e Prontuários Médicos (nexo causal), o Laudo Conclusivo (dano) vem ratificar todas as provas trazidas pelas partes, comprovando a debilidade de permanente do membro afetado**, sendo assim a prova pericial suficiente e capaz de subsidiar a decisão, ficando a divergência principal em relação à aplicação ou não da tabela para aferir o percentual da invalidez parcial permanente, devendo o juiz como destinatário das provas, o dever de valorizá-las e apreciá-las, de acordo com sua experiência, levando em consideração que não existem outras nos autos, nos termos previsto no artigo 427 do CPC.

Ressalta ainda, que o **Seguro Obrigatório** é advindo de um contrato compulsório, onde todos que possuem veículos automotores são obrigados a pagá-los anualmente através do IPVA (DUT), envolvendo, assim, um **fornecedor (Requerida) e um consumidor (Requerente)**, com uma finalidade em comum, assegurar para o consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde, vida e invalidez sua, de sua família e dependentes.

No presente caso em discussão, o contrato compulsório é celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11/09/90, nos termos do art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2.º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (g. nosso)

Portanto, por se tratar de uma relação de consumo existente e, caso a MM. Juíza entenda que cabe ao Requerente **provar a debilidade permanente do órgão lesionado**, ou seja, que a parte hipossuficiente na relação tem o ônus da prova, apesar de estar devidamente comprovada nos autos através do Laudo Médico Conclusivo a **Invalidez Parcial Permanente**, importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), em seu art. 6º, VIII, assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a **alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;



É evidente que o fato de a Requerida ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim exigir a prova de que o fato constitutivo (LAUDO MÉDICO) não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativa de bom senso quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, produzir a prova necessária.

Por outro lado, a título de esclarecimento, importante mencionar, que vários operadores do direito confundem os benefícios da **Previdência Social / Aposentadoria** e o contrato de **Seguro Obrigatório – DPVAT / Invalidez**, assim, faremos uma breve consideração, a título de ilustração, para distinguir as raríssimas semelhanças, pois os mesmos, em sua essência, possuem espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao Direito Privado, enquanto que a previdência social é eminentemente do Direito Público, porém, ambos possuem relevante repercussão social de suas ações.

O benefício do Seguro Obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de **invalidez parcial permanente** de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, devido a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do fato, para satisfazer o pagamento das despesas emergenciais, em virtude da conotação do interesse público.

Assim, para o recebimento deste benefício, basta apenas a **comprovação do fato** (Boletim de Ocorrência), **dano** (Laudo Médico Conclusivo) e **nexo causal** (1º Atendimento / Relatório Médico), não levando em consideração se a Invalidez é Total ou Parcial, pois, desde que exista a **debilidade parcial do membro afetado**, faz jus a indenização securitária, em uma única parcela, nos termos fundamentados na exordial, a ser arcado pelo Convênio – DPVAT, administrado pela FENASEG (Federação Nacional de Seguro Privados e Capitalização), uma vez que este é um contrato particular (compulsório) de Direito Privado.

Em contrapartida, o benefício da Previdência Social é o seguro social de filiação obrigatória, através de tributo pago pelo contribuinte durante a sua vida ativa, retornando na forma de benefícios, visando a proteção do **trabalhador** na doença, na velhice, no desemprego, nos termos previstos no art. 6º da Constituição Federal, sendo portanto, um Direito Social e Fundamental do Cidadão, através de prestações mensais vitalícias positivas proporcionadas pelo **ESTADO**, pertencente assim, ao Direito Público, não tendo especificamente

Dessa forma, essa seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro); do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social; sobre a receita de concursos de prognósticos. (art. 195, I, a, b, c, II, III da CF).

Destarte, não resta dúvida que os benefícios são **totalmente distintos e acumuláveis**, não devendo o **Seguro Obrigatório / Invalidez** ser pago somente com comprovação da **INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**, haja vista que o **importante para o recebimento é a debilidade parcial ou total do órgão lesionado**, não sendo, portanto, caso de aposentadoria. E já, para fazer jus ao **Benefício Previdenciário / Acidente (Aposentadoria)** e o recebimento da pensão vitalícia, há necessidade da comprovação da **incapacidade para exercer suas atividades**, ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.

Enfim, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º dispõe que: **“O pagamento será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)”**. A Lei nº 8.441/92, que modificou e sistematizou a forma de pagamento administrativo, introduzindo os §§ 3º, 4º e 5º, estabelecendo que, **havendo dúvida ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões** (dano – debilidade do órgão lesionado), **PODERÃO** ser acrescidos aos demais documentos relatórios / prontuários médicos e/ou Laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, para comprovar o nexo causal.

Observa ainda, que a Lei **não confere obrigatoriedade a apresentação do Laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal – IML, apenas o indica como um dos meios hábeis para comprovar o alegado** na esfera administrativa, entretanto, na esfera judicial não há essa exigência. Além do mais, na instrução processual foram produzidas provas consistentes na busca da verdade real, observando os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, representadas pelos documentos acostados aos autos: o Boletim de Ocorrência (fato), o 1º Atendimento e Prontuários Médicos (nexo) e Laudo Médico Conclusivo e Fotos (dano), comprovando claramente que as lesões resultaram em debilidade parcial permanente do órgão afetado, sendo estes elementos suficientes a embasar a condenação pleiteada na exordial, **afastando-se a necessidade da realização de novo exame médico**, associado ao fato da Requerida **NÃO** ter manifestado interesse na **produção** desta prova técnica, **LIMITANDO-SE** apenas a **impugnar a prova pré - constituída**.

Ressalta-se, que o Laudo do Instituto Médico Legal – IML é realizado **especificamente na esfera criminal**, para instruir os Inquéritos Policiais, a fim de comprovar a culpabilidade do agente e na dosimetria da pena, entretanto, devido ao grande número de acidentes em Goiânia, envolvendo lesões e mortes, há uma sobrecarga de perícia médica. No entanto, quando possui este documento, em alguns casos, a prova é aproveitada subsidiariamente nas ações cíveis, visando uma maior agilidade processual, haja vista o acúmulo de processo na Junta Médica e os peritos nomeados cobram valores exorbitantes, ficando o Requerente impossibilitado de arcar com este ônus, uma vez que é parte hipossuficiente, além do mais, geralmente esses experts não colaboram com o Poder Judiciário em realizar este trabalho técnico-científico aos beneficiários da assistência judiciária, mesmo que exista a possibilidade para a parte sucumbente efetuar o pagamento ao final da demanda.

Portanto, a Requerida / Seguradora usando dos subterfúgios processuais, limita-se apenas a impugnar de forma estratégica o incluso Laudo Médico, não requerendo a necessária perícia para **desconstituir** a apresentada nos autos. E, se assim não bastasse, algumas vezes pedem a produção da prova pericial e posteriormente agravam em virtude da determinação para suportarem os ônus dos honorários periciais, conforme decisão em anexo, sob a **interpretação equivocada do referido art. 5º da Lei 6.194/74 da obrigatoriedade** da apresentação do Laudo do Instituto de Médico Legal – IML, tentando induzir o judiciário a erro, causando celeuma processual e procrastinando o feito.

Assim, o laudo acostado aos autos, isoladamente, poderia não possuir nenhum valor jurídico, por ser produzido de forma unilateral, entretanto, junto com o **contexto probatório**, ou seja, juntamente com as demais documentações acostadas nos autos, vem ratificar todas as provas trazidas pelas partes, comprovando o nexo causal entre o acidente e a debilidade parcial permanente do membro lesionado, sendo este o fato constitutivo do seu direito.

.

.

0

0

Neste diapasão, a prova pericial devidamente assinado por médico especialista e qualificado profissionalmente, é documento **capaz e suficiente de subsidiar a decisão** NÃO havendo necessidade da produção de prova pericial, tendo assim, o Requerente provado os fatos constitutivos do seu direito; e estando precluso para a Requerida produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito. Se não produz qualquer prova hábil a comprovar as suas alegações de defesa, obviamente deve prevalecer o direito do Requerente devidamente provado (art. 333, I e II do CPC).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela **LEI nº 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra "b"**, que assim dispunha:

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determinou também os dispositivos da **Lei n.º 8.441/92** (14/07/1992), que veio sistematizar a **Lei n.º 6.194/74**, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, é **40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da **Lei n.º 6.194/74** e do art. 5º da **Lei n.º 8.441/92**, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em **salário mínimo**, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como **parâmetro para quantificar o montante ressarcitório**, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da **Lei 6.194/74** não foi revogado pelas **Leis nº 6.205/75 e 6.423/77**, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da **CF/88**, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como **quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária**, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *in verbis*:

Súmula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da **Lei nº 6.194/74** não foi revogado pelas **Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77** (revogada a **Súmula 15**)."

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação de interesse público, haja vista, o perfil do acidentado é **DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL**, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em **Salários Mínimos**, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO – DPVAT APÓS A MP 340

A Medida Provisória nº 340 foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia **29/12/2006**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma premeditada, aleatória e na surdina as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Assim, a malfadada Medida Provisória nº 340 reduziu o valor da indenização, nos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que em seu art. 8ª dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

Art. 8ª. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – Omissis.

II – **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – **no caso de Invalidez Permanente; e**

III – Omissis.

Dessa forma o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), nos fatos ocorridos após a Vigência da Medida Provisória (29/12/2006), entretanto, NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária, bem como, NÃO fixou indexador econômico legal (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o poder aquisitivo da moeda, além de evitar a absurda desvalorização do quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340, devido à omissão do legislador em garantir o poder aquisitivo da moeda, deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante destacar, que durante esse lapso de tempo à finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório -- DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões.), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos, é bônus sem ônus.

Destaca-se também, nesse contexto é desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro – DPVAT, que acumulou 65% (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu 32% (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente Medida Provisória nº 340, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em 40 salários mínimo vigentes, atualmente perfazendo o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos), reduzindo esta indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não fixando forma de correção para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07 NOS FATOS OCORRIDOS **NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 C/C 8.441/92**

A Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.842/07, não pode retroagir para alcançar fatos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor, atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos.

Assim, não podemos ter como boa exegese, aquela que se apegue a letra fria e crua da lei, pois o legislador comete deslizes e quando isto acontece, cabe ao operador jurídico em geral, levando em conta os princípios básicos do direito, principalmente os ensinamentos da escola hermenêutica dar melhor interpretação para a legislação.

Para tanto, imprescindível destacar os Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade da Norma, a qual o primeiro é aquela cujos efeitos retroagem ou alcançam efeitos de atos jurídicos praticados na vigência da norma revogada. No entanto, o segundo é a norma que se aplica apenas às situações jurídicas constituídas após o início de sua vigência. Em regra, a lei não é retroativa, sendo que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a retroatividade quando admitida deve ser expressa, não se presumindo.

Entretanto, esses Princípios da Retroatividade e da Irretroatividade não são absolutos, havendo casos em que se admite a retroatividade da norma e outro em que o mesmo não ocorre, em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. Não podendo assim, a lei nova retroagir em determinados casos, ocorre a denominada ultratatividade da lei anterior, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicada a situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade de lei nova, prestigiando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”) se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, independente de ser ela de direito público ou de direito privado, de ordem pública ou dispositiva.

Conforme a lição de Nelson Nery Júnior a respeito do direito adquirido, o mesmo dispõe:

“São direitos que o titular ou alguém que por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida; inalterável ao arbítrio de outrem.”

Nesse sentido é também o entendimento do ilustre magistério de Humberto Theodoro Júnior, nos casos em que recai a discussão sobre os casos de direitos adquiridos, conforme abaixo exposto:

“Quando uma lei nova interfere nos prazos prescricionais, a preocupação histórica sempre se situou no plano do direito adquirido e, conseqüentemente, na necessidade de evitar efeitos retroativos que pudessem desestabilizar a situação jurídica já estabilizada.”

Assim sendo, caso seja aplicado a Lei 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006) em fatos anteriores a sua vigência, estaria ferindo o direito das vítimas de acidente de trânsito (beneficiário), tendo em vista que este direito continua sendo regido pela Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 em seu art. 3º, letra b, que estipula 40 Salários Mínimos no caso de Invalidez Permanente, evitando assim a redução da indenização de forma equivocada e ilegal.

Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil, que não foi revogada e ainda continua em vigor, em seu art. 6º, preceitua que:

“Art. 6º: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Conforme nos ensina Maria Helena Diniz a respeito da citada lei:

“Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil é, como já dissemos, muito mais do que sua nomenclatura possa indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existe para considerá-la uma Lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc), que não produziram efeitos sem os seus preceitos” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasil Interpretada, Editora Saraiva, 9ª edição, adaptada à Lei 10.406/2002, p. 3/4).”

E através de uma análise pormenorizada do art. 6º da supracitada Lei, continua a Autora:

“a) A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já que as normas poderão retroagir, desde que não ofendam ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem, e que seriam mera ficção. Por isso Matos Peixoto chega a afirmar que o ato jurídico perfeito a coisa julgada são modalidades do direito adquirido; logo não haveria necessidade de destacá-los para que sejam protegidos.

10

11

12

Todavia, a lei houve por bem assegurá-los expressamente, evitando qualquer dúvida, pois fazer retroagir as normas em qualquer caso seria um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social, e não há harmonia sem estabilidade, assim como não é possível progresso algum sem a certeza de quais serão as consequências dos atos jurídicos. Não poderá, portanto, a lei posterior à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Op. Cit., pp. 200 e 203) (nosso grifo)”

Destarte, conforme mencionado, verifica-se claramente a inaplicabilidade da Lei nº 11.842/07 (MP nº 340 – 29/12/2006) aos fatos anteriores sua vigência, caso contrário estaria ferindo o princípio da segurança jurídica e configurada a ofensa direta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, devendo assim, ser aplicada neste presente caso, o **PRINCÍPIO DE QUE A LEI DO TEMPO REGE O ATO** ou **TEMPUS REGIT ACTU!**

Destaca-se ainda, que os limites estabelecidos pela tabela oficial do Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, materializados por meio da Resolução nº 15/95, não podem sobrepujar a norma regulamentadora sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, eis que a competência da CNSP, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.194/74, limita-se a **fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento pela Seguradora**, mas não para estabelecer o valor indenizável proveniente do Seguro Obrigatório, segundo entedimento consolidado pela Corte de Justiça e pelas Cortes de Superposição.

O caráter específico da Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre as **resoluções elaboradas pelo CNSP**, porquanto estas afiguram-se **meras deliberações administrativas**, hierarquicamente inferiores àquela.

Não obstante a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, o legislador não lhe concedeu competência para dispor sobre o valor das indenizações. Logo, a pretensa **aferição do grau de invalidez do acidentado para a fixação do valor da indenização é inócua**, pela simples razão de a lei não conter tal previsão.

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a **alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei**, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, das quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, não pode uma simples **Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP**, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, **prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de **derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas**.

Dessa forma, a Requerida não possui fundamento jurídico e normativo (interno) para inviabilizar o devido e necessária indenização securitária.



137

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora, correção monetária, nos termos legais da lei nº. 6.194/74 art. 5º, § 1º.

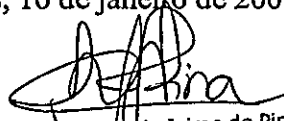
Diante do exposto, conforme dispositivos legais delineados na exordial e as provas que instruem os autos, em especial o **LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO**, devidamente assinado e elaborado profissional de ilibada credibilidade e conduta, constatando que o Requerente sofreu LESÕES QUE RESULTARAM EM INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, com a **redução permanente e conseqüente dificuldade para exercer trabalho laborativo que exija esforço físico**, associado ainda, ser pessoa de baixo nível de escolaridade, sem qualificação profissional, portanto, fazendo *jus* ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Permanente), nos termos pleiteados na exordial, sendo, assim, cabível o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, as demais matérias em discussão são meramente de direito.

ENTRETANTO, destaca-se, que apesar de desnecessário a juntada de Laudo Médico Oficial – IML e / ou realização de Perícia Médica pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por estar devidamente comprovado nos autos através do Laudo Médico Conclusivo, nos casos **que realmente existam a imprescindível necessidade de realização de prova técnica – científica, devido ao convencimento pessoal de cada Juiz, para viabilizar a entrega jurisdicional de forma célere e um Judiciário democrático, requer que o MM. Juiz remeta os autos para realizar a perícia médica na Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Destarte, totalmente improcedente a alegação da Requerida, em aplicar a tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente, elaborada assim, **aleatoriamente**, ou seja, **ao arrepio da lei**, para reduzir o valor da indenização. Por outro lado, uma **simples resolução interna da FENASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia das leis**, ou seja, de toda uma estrutura legal.

Ao final, manifesta que o legislador, ao criar a Lei nº 11.482/2007, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), entretanto, **NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária**, bem como, **NÃO fixou indexador econômico legal** (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo, assim, o **poder aquisitivo da moeda**, além de evitar a absurda **desvalorização do quantum fixado**, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeiadas em virtude de Acidente de Trânsito, portanto, cabe ao Magistrado para os fatos ocorridos após a Medida Provisória nº 340 (29/12/2006 – Lei nº 11.482/07), aplicar a **correção monetária pelo índice mais benigno**, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando como termo inicial para fins de correção o dia 29/12/2006, evitando assim o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Goiânia - Goiás, 16 de janeiro de 2008.


Lívia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

...

U

U



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

138

DECISÃO

Com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de apurar a verdade real sobre os fatos narrados nos autos, determino a produção de prova pericial relativamente à *caracterização ou não da invalidez permanente, parcial ou total, da vítima*(art. 3º, da Lei 6.194/74).

Para tanto, nomeio como peritos os médicos ortopedistas indicados no quadro abaixo, cabendo a realização do ato pericial àquele cuja referência corresponda ao último número do protocolo deste feito.

Arbitro honorários no valor correspondente a R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser depositados, pela parte autora, no prazo de 15 dias, em conta bancária vinculada a este juízo.

Intime-se o perito para agendamento da perícia junto à Escrivania, que deverá previamente intimar as partes sobre a designação pertinente.

Faculto a formulação de quesitos, especificamente sobre o tema referido no primeiro parágrafo desta decisão, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Não havendo a comprovação do depósito judicial acima referido, remetam-se os autos à Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para agendamento de perícia.

Intimem-se.

Goiânia, 07 . 04 . 2009.

Alessandra Manso e Silva
Juiz Substituto

Referência número 1	Dr. PERCIVAL ROSA REBELHO, estabelecido na Av. Cel. Joaquim Bastos, nº 248, St. Marista, Unidade Médica Lapaci, telefone: 32813-6484.
Referência número 2	Dr. CLOVES MOREIRA FILHO, estabelecido na Praça Joaquim Lúcio nº 2840, Campinas, Hospital Santa Lúcia, telefone: 3233-0099.

0

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

139

Referência número 3	Dr. GUILHERME DA SILVA GOMES , estabelecido na Rua T-44, nº 287, apt. 1203, St. Bueno, CEP: 74210-150, fone 8144-9495.
Referência número 4	Dr. RICARDO ANTÔNIO IZAAC , CRM 6530-3, estabelecido na Rua 20, nº 64, St. Central - Goiânia-GO, fone: 3223-6545.
Referência número 5	Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA , CRM 7389, estabelecido na Rua 237, nº 51, Clínica Ortotrauma Samaritano, St. Coimbra, Goiânia, fone: (62) 3291-3755.
Referência número 6	Dr. ROMEU FERNANDES DE CARVALHO , CRM- 14270, estabelecido na Rua 7-A, n. 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, Goiânia, GO, fone: 3223-1017 e 3223-1688.
Referência número 7	Dr. MÁRCIO DE OLIVEIRA GOMES , CRM - 5824, estabelecido na Rua 227, Hospital de Goiânia Leste, telefone: 3093-1888 e 9968-5859.
Referência número 8	Dr. MADSON BEDIM , estabelecido na Rua 68, nº 377, centro, Hospital Santa Maria, Cep: 74055-100, fone: 3572-9000, 3572-9157 e 8468-8553.
Referência número 9	Dr. JORGE LUIZ DE CARVALHO , CRM/GO - 4007, estabelecido na Rua 7-A, nº 52, Humana Clínica, St. Aeroporto, fone: 3223-1017.
Referência número 0	Dr. ANTÔNIO NERY DA SILVA JÚNIOR , estabelecido na av. t-27, Nº 819, IOG, St. Oeste, fone: 3252-5000

CERTIDÃO
certifico e dou fé que, 138/139 do
fls foi EXTRATADO nesta data, para ser
publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".
Gotânia, 19.05.09
[assinatura]
Escritório

JUNTADA
em 25 dias do mês de 08
foi 09 feita juntada a estes autos do
pet-04
e adiante se vêem
Carolina
Declarada

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA,
SUCESSOES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200802188715

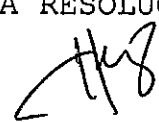
BRADESCO SEGUROS S.A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT**, movida por **FABIO DE CASTRO RODRIGUES**, apresentar seus **QUESITOS**, em perfeita consonância com o r. despacho de fls..

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75,



200802188715-4 22/05/09 16:50 1 - 1180/PJF 604

10

U

U

DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

4 -- Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Esclarecer e justificar como é possível poder atestar após 3 (três) anos de um acidente, que as lesões alegadas da vítima, são decorrente daquele acidente?

7 - Se é possível que tais lesões sejam decorrentes de outro acidente?

8 - Quais outros tipos de acidente poderiam resultar nas lesões apresentadas pelo autor?

9 - SE A LESÃO APRESENTADA PELO AUTOR PODE SER DECORRENTE DE DOENÇA CONGÊNITA, OU DECORRENTE DE DOENÇAS OU OUTROS TIPOS DE LESÕES. SE POSITIVO (PARA TODAS) QUAIS?

10 - Queira o Sr. Perito indicar o percentual / grau de invalidez da vítima, conforme determina a Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.482/2007, em obediência ao art. 5º, § 5º.

11 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de Maio de 2009.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

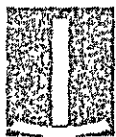
Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huez
OAB/GO 22.504

27
JUNTA DA
do 27 dias do mês 08 do ano 2009
coo juntada a estes autos de. Ret. B.
uo adiante se vêem

Assinado

Lara



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Diretoria do Foro

Memorando

Número : 069/2009

Da : Coordenadoria Judiciária do Foro

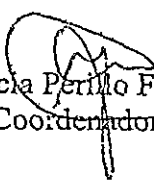
Data : 04 de junho de 2009

Assunto : Autorização

Tendo em vista problemas de acesso ao Sistema de Primeiro Grau – SPG e a não possibilidade de proceder consulta processual, emissão de documentos e demais atos que dependem do referido sistema, bem como a emissão de guias para o preparo, chancela de iniciais, interlocutórias, recursos, etc., autorizo excepcionalmente o recebimento de petições manualmente, na data de hoje, a partir das 16:30 horas, incluindo ações que corram prazo.

Salientamos outrossim, que os responsáveis pelos respectivos protocolos orientem aos advogados que providenciem a emissão e o preparo das referidas guias tão logo o sistema retorne à sua normalidade, vez que as guias de recolhimento somente são emitidas pelo Sistema de Primeiro Grau.

Atenciosamente,


Márcia Perillo Fleury Barcelos
Coordenadora Judiciária



ADVOGADOS

Leor Deniz Bueno da Cruz
Livia Cristina A. Jaime de Pina
Débora Pinto Pedrosa de Lima
Marcella Cristina X. Barbosa
Márcio Eduardo P. Pimenta
Ricardo dos Santos Garcia
Giselle Fava de Oliveira
Magda Márcia Machado
Eliisa Silva Lima

ESTAGIÁRIOS

Farrah M. B. da S. Machado
Tiago Bueno da Cruz Silva
Diego de Oliveira G. Grillo
Paulo de Tarso Giolo Filho
Victor Andrade Mendonça
Karolinne da Silva Santos
Geiza de Souza Oliveira
Josimar José de Souza
Ricardo Mansi Vorpice
Edinalva E. da S. Pinto
Bruno Reizei Toguchi
Nile William F. Hamdy
Elter Mendes da Silva

EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARÁ DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Requerente: Fábio de Castro Rodrigues

Requerida.: Bradesco Seguros S/A

Ação de Cobrança Securitária "DPVAT/Invalidez - Benefício de Relevante Caráter Social e Alimentar"



200802188715

FORO DE GOIANIA	
Nº.....	684
04 JUN 2009	
12:00 HORAS	
DPI - II	

"Mais vale um juiz bom e prudente que uma lei boa. Com um juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta". Código Geral da Suécia, 1734 (Fonte: Jornal "O Popular", Coluna Direito e Justiça, pág. 06, de 26/08/2008.

"A demanda por transparência e por celeridade processual exige uma Justiça de qualidade". César Asfor Rocha, presidente do STJ (Fonte: Jornal "O Popular", Coluna Direito e Justiça, pág. 05, de 09/09/2008.

FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, já satisfatoriamente qualificado nos autos supramencionados, vem, respeitosamente, a íncita presença de V. Exa., via de seu procurador e advogado que o presente subscreve, tendo em vista a determinação de perícia médica através do perito nomeado, requerer a juntada do inculso comprovante de depósito.

Manifesta ainda, que o **Requerente se compromete a providenciar**, caso seja necessário, **exames médicos complementares**, como, radiografias, escanometria, entre outros, **o qual será arcado pelo mesmo**, a fim de agilizar a perícia médica, na busca da verdade real dos fatos, provando assim, o **fato social** (boletim), o **nexo causai** (1º atendimento e relatórios) e o **dano** (laudo médico conclusivo), comprovando a debilidade / invalidez parcial permanente do membro lesionado, independente do seu grau e especificidade.

Dessa forma, a **Perícia Médica** para o recebimento do **Seguro Obrigatório** tem única e exclusivamente a **intenção de reconhecer a debilidade permanente do membro afetado e não avaliar** se o Periciando / Requerente está apto a **aposentar** ou mesmo ficou com incapacidade para o trabalho.

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia – Goiás.
CEP: 74.080-150, Telefone: (62) 3216-0500 / Fax: (62) 3223-2012
e-mail: leondeniz@leondeniz.adv.br – www.leondeniz.adv.br

Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747

Portanto, deve-se ressaltar que é totalmente improcedente a alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quantum da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões das quatro Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, a título de esclarecimento, importante mencionar, que assim como o perito nomeado, vários operadores do direito confundem os benefícios da Previdência Social / Aposentadoria e o contrato de Seguro Obrigatório – DPVAT / Invalidez, portanto, faremos uma breve consideração, a título de ilustração, para distinguir as raríssimas semelhanças, pois os mesmos, em sua essência, possuem espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao Direito Privado, enquanto que a previdência social é eminentemente do Direito Público, porém, ambos possuem relevante repercussão social de suas ações.

DISTINÇÃO ENTRE BENEFÍCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) E BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APOSENTADORIA)

É de conhecimento dos estudiosos da Área Securitária, o Seguro Obrigatório (DPVAT) de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículo de vias terrestre foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, artigo 20, letra “b”, posteriormente sendo regulamentado, em 19/12/1974 pela Lei 6.194/74 e finalmente alterada em 13/06/1992, pela Lei 8.441/92 determinando que todos os proprietários de veículos tenham a sua contratação compulsória, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e as vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente (responsabilidade objetiva), garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões.

Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte), sendo que no caso de invalidez deverá ser acrescido de relatório de 1º atendimento médico e laudo médico conclusivo, comprovando a invalidez e o seu grau, conforme tabela elaborada pela Fenaseg (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização), a qual define um percentual de 6% a 100% do valor livremente estipulado juntamente com o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), as quais estão sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Ressalta ainda que a responsabilidade é objetiva, bastando apenas apresentar as referidas documentações para provar o fato, o nexo de causalidade e o dano, independente da culpa e do comprovante do pagamento do prêmio, demonstrando, assim, o relevante alcance social da norma.

Assim, para o recebimento deste benefício, basta apenas a comprovação do fato social (Boletim de Ocorrência), dano (Laudo Médico Conclusivo) e nexo causal (1º Atendimento / Relatório Médico), não levando em consideração se a Invalidez é Total ou Parcial e, principalmente, se as lesões incapacitaram o Requerente para o trabalho, pois, desde que exista a debilidade parcial do membro afetado, faz jus à indenização securitária, em uma única parcela, nos termos fundamentados na exordial.

1
2
3
4

5

6

Tanto é verdade, que no caso de Indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE**, a própria Seguradora em processo administrativo, apesar de utilizar de forma abusividade e ilegal, aplicam **tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo (planilha em anexo)** para incidir na indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), pagando de forma parcial de acordo com grau de perda da função do órgão ou membro lesionado, não exigindo em nenhum momento que o mesmo esteja inapto para o trabalho, ou mesmo que comprove que esteja Aposentado pelo INSS, bastando apenas, para o recebimento do seguro a constatação através de documentos a Invalidez Parcial Permanente do membro.

Portanto a intenção do legislador ao utilizar a expressão “invalidéz permanente” **NÃO FOI** abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva ao ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, até porque, se assim fosse, nenhuma pessoa vítima de acidente de trânsito teria direito de receber o benefício, pois, os procedimentos da Previdência Social é tentar ao máximo reabilitar para exercer outra função, ou mesmo, conceder o auxílio – doença até que a enfermidade o atinja por completo ou que recupere a capacidade, para após, constatar se o mesmo pode ser aposentado ou reabilitado, sendo, um processo longo e burocrático e que na maioria das vezes são concedidos a aposentadoria apenas para os idosos, pessoas com total alienação mental ou totalmente incapacitada para locomoção como tetraplegia, paraplegia.

No caso dos autos, o Requerente teve **debilidade no órgão lesionado** conforme comprova **LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO**, sendo ratificado, pelas demais documentações, trazendo, portanto, **uma invalidez parcial permanente do membro afetado**. E assim é que se deve considerar, a perda da função do membro, para o recebimento do Seguro Obrigatório e não a Invalidéz Total Permanente da Pessoa, a qual é obrigatório apenas para Benefício Previdenciário – Aposentadoria.

Dessa forma, mesmo que o perito considere a Invalidéz como “Parcial”, ela não perde seu caráter permanente, pois se a lesão ocasionou comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado, constitui-se prova robusta da Invalidéz Permanente do Requerente, mesmo sendo de forma parcial, fazendo, portanto, jus, ao recebimento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Assim, conforme fundamentos supramencionado, verifica-se que o Seguro Obrigatório - DPVAT, tem um grande alcance social e **forte conotação do interesse público**, haja vista, o perfil do acidentado é **DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL**, optando legislador para o pagamento do benefício, a comprovação da debilidade permanente do membro afetado, sob as seguintes justificativas:

- a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

No entanto, o benefício da **Previdência Social – Aposentadoria** visa a proteção do trabalhador quando da impossibilidade de exercer o trabalho por ter se tornado incapaz e insusceptível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Desse modo, o risco a ser coberto é sempre a necessidade social, pois o que se visa proteger é a consequência gerada pela falta da prestação do trabalho que lhe priva, deixando-os em dificuldades, em situação de necessidade.

Destarte, não resta dúvida que os benefícios são **totalmente distintos e acumuláveis**, não devendo o Seguro Obrigatório / Invalidez ser pago somente com comprovação da INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, haja vista que o **importante para o recebimento é a debilidade parcial ou total do órgão lesionado**, não sendo, portanto, caso de aposentadoria. E já, para fazer jus ao **Benefício Previdenciário / Acidente (Aposentadoria)** e o recebimento da pensão vitalícia, há necessidade da comprovação da incapacidade para exercer suas atividades, ou outro tipo de serviço que garanta o seu sustento.

Portanto, a aferição da Invalidez Permanente deve ser para exercer uma atividade que lhe garanta a sobrevivência digna, buscando analisar se seria factível o reingresso do beneficiário ao mercado de trabalho, tendo-se em mira sua aptidão física e mental, atentando-se para o princípio da dignidade da pessoa humana, associado ainda, ao fato do Requerente ser pessoa de baixo nível escolar, dificultando novas aprendizagens, impossibilitando seu futuro ingresso no mercado de trabalho restrito e competitivo, não possuindo assim, condições para uma reabilitação profissional, em especial, em virtude de sua profissão exigir intenso esforço físico.

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, constante estabelece o art. 789 do Código Civil, o que atentaria ao Princípio da Dignidade Humana.

Diante do exposto, o Requerente apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado:

- 01) As lesões produzidas no periciado foram provocadas por ação de que instrumento?
- 02) Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização.
- 03) Estas lesões resultaram em debilidade / invalidez permanente parcial ou total do membro afetado? (resposta especificada).

Ao final, manifesta que o Requerente indicará **Dr. Eduardo Alves Bernardes, CREFITO 7584**, como assistente-técnico para a realização da perícia médica.

Importante destacar, que os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram. Assim, não se pode negar a **urgência da prestação buscada**, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu **caráter social e alimentar**, máxime porque, via de regra, visa a substituir a renda salarial e atender às necessidades **emergenciais e vitais** do segurado e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde).

147

Diante do exposto, requer a juntada do incluso comprovante de depósito judicial, requerendo que seja **designado, em caráter de urgência, data e horário para realização da perícia médica** e, ao final, que seja emitido recibo ou nota fiscal, para serem arcados pela parte sucumbente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia - Goiás, 04 de junho de 2009.


Livia Cristina A. Jaime de Pina
Advogada
OAB-GO 22.747


DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Atenção: receba através da transação TCX 278. - Grave as informações complementares no DJO, opção 32.		Tipo de depósito ☒ 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		Nº da conta judicial		Fornecido pelo sistema	
Data de emissão	Processo	Comarca	Exatidão (pré/dv)	Tribunal			
04/06/08	200.802.188.715	Goiaânia	1º Juiz	5ª V.F.S.C			
Tipo de justiça	Nº da guia	Deposante	Orgão / Vara	Natureza da ação			
☒ 1. Estadual 2. Federal	6257902	☒ 1. Réu / Impetrado 2. Autos / Impetrante 3. Outros		Cobrança			
Nome do depositante		CPF / CNPJ	Tipo de depositante		Hist.		
Fabio de Castro Rodrigues		013.249.101-00	F. Física J. Jurídica		Dinheiro - R\$		
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	Bloqueio		Cheques - R\$		
V. Maria Seguros		33.055.146/0001-93	551				
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ	Valor total do depósito - R\$				
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ	200,00				
Fabio de Castro Rodrigues		013.249.101-00					
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ	200,00				
Leon Denis Bezerra Cruz		043-11430					
Motivo do depósito		Honorários Periciais					
3400104707368 P.200802188715		BB 36570240 04062009		200,00		Autenticação mecânica	

TR.278 - Deposito Judicial RDO

04/06/2009 14.52.39 3657-17732 2461991 00240

Valor Total R\$ 200,00

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 200,00

3657-9 LOTE 00.006

Cta CAIXA: 104.707.368

Cta RDO Judicial: 3.400.104.707.368 Parc: 001

REU

AUTOR

Processo: 200802188715

Justica: E

Data/Nro da Guia: 04/06/2009

6257902

URGENTE

NUMR. MANDADO: 90656256



149
Borges

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900
1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR
EMITENTE: 5120217

MANDADO DE INTIMAÇÃO

----- PROCESSO ----- R121L152
PROTOCOLO NUMR: 200802188715 4967589

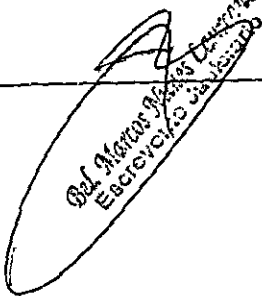
AUTOS NUMR. : 1523
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : FABIO DE CASTRO RODRIGUES
ADV (REQTE) : (22747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (3411 GO) CELSO GONCALVES BENJAMIN
VALOR DA CAUSA: 14.451,63
JUIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)
Perito : José Umberto Vaz de Siqueira
Endereço : RUA 237, FONE: 3291-3755
Numr : 51 Qd: Lt: Comp: CLÍN. ORTOTRAUMA SAMARITANO
Bairro: COIMBRA Cep: 0
Munic.: GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: intimar perito
DESPACHO : Intime-se o perito para agendamento da perícia junto à Escrivania, para posterior intimação das partes.

GOIANIA, 9 de setembro de 2009


Sival Guerra Pires
Escrivania do Juiz

J U N T A D A

Aos 12 dias do mês 03 do ano de 2010
faço juntada a estes autos de Let 6.
que adiante se vêem.

DS

Escrivão

180

Goiania, 01 de outubro de 2009.

Excelentissimo Senhor Doutor 1º. Juiz da 5ª. Vara de família e sucessões e cível da comarca de
Goiania-GO.

Processo numero: 200802188715

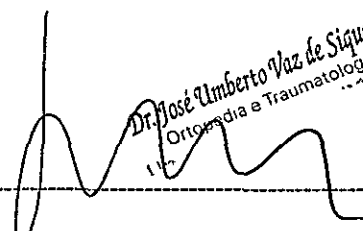
Requerente: Fabio de Castro Rodrigues

Adv. Requerente: Livia Cristina Andrade Jaime de Pina

Requerido: Bradesco Seguros S/A

200802188715-6 02/10/09 13:55 1 -J160/PJF GHA

Intimado nos autos como perito medico oficial, venho por
meio desta solicitar a convocacao do requerente para pericia medica oficial a ser realizada na Clinica
Ortotrauma Samaritano a rua 237 nO. 51 setor Coimbra nesta capital em 06 de novembro de 2009 as 8:00
hs.


Dr. José Umberto Vaz de Siqueira
Ortopedia e Traumatologia
112
Jose Umberto Vaz de Siqueira – ortopedista e traumatologista

U

U

URGENTE

NUMR. MANDADO: 100206057



101
J

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900
1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR
EMITENTE: 3988264

MANDADO DE INTIMAÇÃO

----- PROCESSO ----- R121L152
PROTOCOLO NUMR: 218871-37.2008.8.09.0051 (200802188715)

AUTOS NUMR. : 1523
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : FABIO DE CASTRO RODRIGUES
ADV (REQTE) : (22747 GO) LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S.A
ADV (REQDO) : (3411 GO) CELSO GONCALVES BENJAMIN
VALOR DA CAUSA: 14.451,63
JUIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)
PERITO : JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA
Endereço : RUA 237
Numr : 51 Qd: Lt: Comp: CLÍN. ORTOTRAUMA SAMARITANO
Bairro: SETOR COIMBRA Cep: 0
Munic.: GOIANIA Estado: GO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: intimar perito
DESPACHO : Intime-se o perito para agendamento da pericia junto à Escrivania, para posterior intimação das partes.

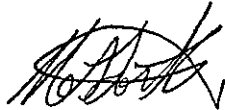
GOIANIA, 19 de março de 2010

Hélio Alves Fortes Júnior
Escrivente Judiciário

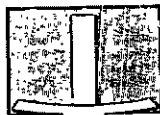
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve resposta do pto. Assim, faz os autos conclusos.

Goiânia, 12/05/2010. U



Hélio Alves Fortes Júnior
Escrevente Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

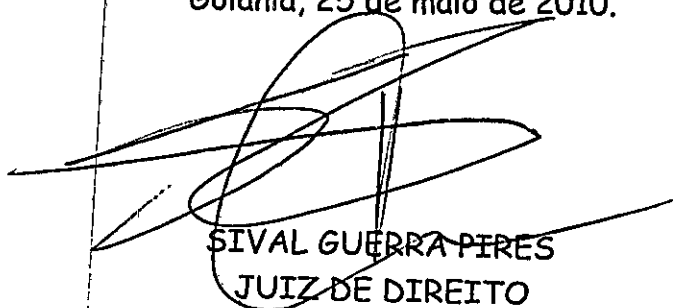
Autos : 200802188715
lgf

Intime-se o perito nomeado, para informar se houve realização da perícia designada à fl. 150.

Se realizada, deverá o perito, juntar o respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso contrário, deverá a parte autora providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia a ser realizada, informando nos autos sobre dia e horário da designação, no prazo de 20 dias.

Goiânia, 25 de maio de 2010.



SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, 152 porog. 1, 2º
fls. foi EXTRATADO nesta data, para ser
publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".

Goiânia 25/09/2010

Escritório

16 CERTIDÃO
das do mês 08 do ano 2010
foi juntada a estes autos de Ret. 8
e diante se vêem
A.C.

12

13

**EXMO. SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

Protocolo nº: 218871-37.2008.8.09.0051 (200.802.188.715)

Requerente: Fábio de Castro Rodrigues

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Ação de Cobrança Securitária "DPVAT / Invalidez - Benefício de Relevante Caráter Social e Alimentar"

*"A demanda por transparência e por celeridade processual exige uma Justiça de qualidade".
César Asfor Rocha, presidente do STJ (Fonte:
Jornal "O Popular", Coluna Direito e Justiça,
pág. 05, de 09/09/2008.*

FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES, já satisfatoriamente qualificado nos autos supramencionados, em curso por este Ilmo. Juízo, vem a íncrita presença de Vossa Excelência, via de seus respectivos procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), tendo em vista o r. despacho, manifestar que não houve a perícia médica, vez que o perito não designou data nem horário para a realização da mesma.

Por outro lado, manifesta que em diversas tentativas de contato com o perito nomeado **Dr. José Umberto Vaz de Siqueira**, o patrono do Requerente não obteve êxito em agendar a perícia, devido aos diversos compromisso profissionais do perito nomeado.

Dessa forma, para evitar prejuízo a parte, requer a INTIMAÇÃO DO PERITO, para designar data e horário para a realização da perícia médica, a fim de comprovar a Invalidez / Debilidade Parcial Permanente do Requerente, devendo esse ser intimado da data da mesma; sob pena de nulidade, vez que trata-se de ato personalíssimo, ou seja, o Requerente deve ser intimado pessoalmente.

Requer ao final, a juntada do incluso termo de substabelecimento para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia - Goiás, 09 de julho de 2010.

Elisa Silva Lima
Elisa Silva Lima
Advogada
OAB/GO 27.796

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, nº 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás.
CEP: 74.080-150, Telefone: (62) 3216-0500 / Fax: (62) 3223-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br - www.leondeniz.adv.br

218871-37.2008-8 12/07/10 15:52 JUIZ 1 GNA

C

C

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa da Dra. MAGDA MARCIA MACHADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n.º 20.440; Dr. RICARDO DOS SANTOS GARCIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO n.º 22.096; Dra. ELISA SILVA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n.º 27.796; Dra. GISELLE FAVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO n.º 26.872, Dra. DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO n.º 17.887, os poderes contidos na procuração que me foram outorgados por FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES nos autos da Ação de Cobrança Securitária, processo n.º 200.802.188.715 em trâmite perante a 1.º Juiz de Direito da 5.ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia - Goiás, COM reserva de poderes.

Substabeleço também, na pessoa de PAULO DE TARSO GIOLO FILHO, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n.º 19.902-E; ELTER MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/GO n.º 21.050-E e JOSIMAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/GO n.º 21.045-E; BRUNO REISEI TOGUCHI, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito na OAB/GO n.º 21.968 - E, DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES GRILO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB /GO sob o n.º 21.571 - E, MARCO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/GO n.º 21.599-E, EDINALVA ETERNA DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, acadêmica de direito portadora do CPF 532.537.871-68; TIAGO BUENO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito portador do CPF 013.733.801-52, ALINE GUIOTTI GARCIA, brasileira, solteira, acadêmica de direito, portadora do CPF n.º 035.067.171-03, e JADER ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do CPF n.º 024.119.991-35 os poderes para retirar guias, ofícios, alvarás e demais documentos necessários, bem como, fazer carga dos autos supramencionados.

Goiânia - Goiás, 9 de julho de 2010.

Leon Deniz Bueno da Cruz
Advogado
OAB/GO 11.420

Rua 101, Qd. F-17, Lt. 29, n.º 289, Setor Sul, Goiânia - Goiás
CEP: 74.080-150, Telefone: (62) 3216-0500 / Fax: (62) 3228-2012
e-mail: leondeniz@brturbo.com.br - www.leondeniz.adv.br

1

U

U



Protocolo nº: 200802188715
nmo

Intime-se o autor para providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia a ser realizada, informando nos autos sobre dia e horário da designação, no prazo de 20 (vinte) dias.

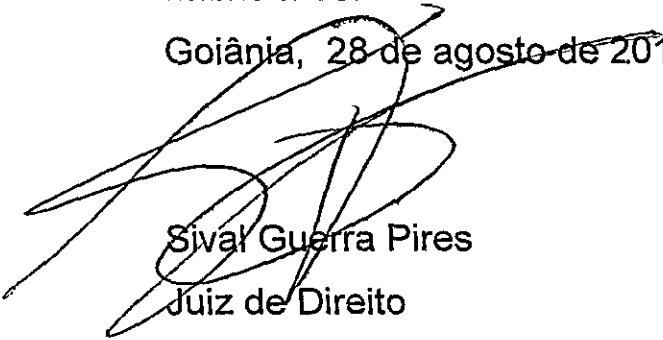
Em seguida, as partes deverão ser intimadas acerca da data do ato pericial, por seus advogados, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, remetem-se os autos ao perito, cabendo a este encaminhar o laudo pertinente a este juízo em 20 (vinte) dias.

Realizada a juntada daquele, proceda-se a intimação das partes para manifestarem, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de agosto de 2010.



Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

U

U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – CONCILIAÇÃO DPVAT
Telejudiciário: 3213-1581 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802188715

Data: 29.11.2010

Horário: 09:20 hs.

BANCA: 39

JUIZ: Dr. Rinaldo Aparecido Barros

Aberta a audiência verificou-se a presença do(a) parte Requerida acompanhado do(a) advogado(a) supra mencionado(a).

A audiência não se realizou tendo em vista a ausência da parte Requerente.

Remetam-se os autos ao juiz competente para as providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, *Maisa*, Maisa Toledo Espíndola, Escrevente Judiciário, que digitei e subscrevi.

Rinaldo Aparecido Barros
Conciliador(a) Voluntário(a)

Rinaldo aparecido Barros
Juiz de Direito

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido(a):

Adv. Requerido(a):

Anderson Arruda
OAB RJ 160.052
Segurado Líder DPVAT

U

U

2000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO – CONCILIAÇÃO DPVAT
Telejudiciário: 3213-1581 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802188715

Data: 29.11.2010

Horário: 09:20 hs.

BANCA: 39

JUIZ: Dr. Rinaldo Aparecido Barros

Aberta a audiência verificou-se a presença do(a) parte Requerida acompanhado do(a) advogado(a) supra mencionado(a).

A audiência não se realizou tendo em vista a ausência da parte
-Requerente.

Remetam-se os autos ao juiz competente para as providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, *Maísa*, Maísa Toledo Espíndola, Escrevente Judiciário, que digitei e subscrevi.


Conciliador(a) Voluntário(a)

Rinaldo aparecido Barros
Juiz de Direito

Requerente:

Adv. Requerente:

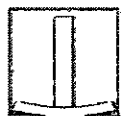
Requerido(a):

Adv. Requerido(a):

Andersson Arruda
OAB/RJ 160.052
Seguradora Ltda DPVAT

U

U



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
PROJETO JUSTIÇA ATIVA - CONCILIAÇÃO DPVAT
<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo: 200802188715

Natureza: Cobrança-DPVT

Requerente: Fabio de Castro Rodrigues

Adv. do (a) Requerente: Leon Deniz e advogados associados

Requerido(a): Seguradora Lider

Data: 24.01.2011

Horário: 15:15 hs.

BANCA: 17

Aberta a audiência verificou-se a presença do(a) parte Requerida acompanhado do(a) advogado(a) supra mencionado(a).

A audiência não se realizou tendo em vista a ausência da parte Requerente.

Remetam-se os autos ao juiz competente para as providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Andressa E. de Freitas

Andressa Espindola de Freitas

Conciliador(a) Voluntário(a)

Requerente:

Adv. Requerente:

Elisa Silva Lima
Advogada
OAB/GO 27.796

ANA PAULA CHEKER
Seguradora Lider DPVAT

Requerido(a):

Adv. Requerido(a):

JUNTADA

Aos 27 dias do mês de abril de 20 11
junto a estes autos Carta de

Intimação em frente
Luiz Carlos da Silva
bailiff e EMPLAÇANTE DE CONCILIAÇÃO

Identificador : *R1946186986BR* Protocolo: 4841320 Previsão de Entrega:
Data : 06/04/2011 17:49:21 Total: R\$ 6,70
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo :200802188715

Natureza : Cobrança - DPVAT

Requerente : FABIO DE CASTRO RODRIGUES

Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Banca Permanente de Conciliação de 1º e 2º grau, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 06/06/2011

Horário: 09:00H

Banca : 13

Local : ASMEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim Goiás, CEP:74.805.480.
(PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Silvia Opáperi Ramos de Sousa
Coordenadora - DPVAT

Viricius Ribeiro
Coordenador da Banca

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente _____ Destinatário _____

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FÓRUM DA
Rua 19, S/N QD.08 LT.06 - Setor Oeste

BC 13 - 06/06/2011 - (200802188715) FABIO DE CASTRO
RUA VEREADOR JOSE EDUARDO. QD.4D, LT.05, S/N - JARDIM

74120100Goiânia
GO

75250000 Senador Canedo
GO

Serviços _____
Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital _____

229099D6068C2F41B4CBFA6423EB6F2272509B90AC48EF1E92F166F1B9B6DD38480CD326506568B0CBF1FA3ED9A1992F31AE37AFDD

5

6

Identificador : *RI946186969BR*
Data : 06/04/2011 17:49:21
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem

Protocolo: 4841320

Previsão de Entrega:
Total: R\$ 6,70

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo : 200802188715

Natureza : Cobrança - DPVAT

Requerente : FABIO DE CASTRO RODRIGUES

Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Banca Permanente de Conciliação de 1º e 2º grau, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNU, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 06/06/2011

Horário: 09:00H

Banca : 13

Local : ASMIEGO situado na Rua 72 esquina com a BR 153, número 272, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.806.480.
(PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)

Sílvia Opipari Ramos de Sousa
Coordenadora - DPVAT

Vinicius Ribeiro
Coordenador da Banca

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FÓRUM DA
Rua 19, S/N QD.08 LT.06 - Setor Oeste

LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Rua 101, QD.F-17, LT.29, 289 - Setor Sul

74120100Goiânia

GO

74080150Goiânia

GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

58C0E3F4AF7EBEB5CA8518B405A6C32E300426674331D52AEB601798D6A9C5ED8794D9413F3E03B005BA878E2CA771F3CEC8C14A0

JUNTADA
Aos 06 dias do mês de 05 de 2011
junto a estes autos AB em frente.
Reinaldo Camargo
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

CORREIOS		AR - CARTA REGISTRADA	
Destinatário do Objeto	Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto BC 13 - 06/06/2011 - (200802188715) FABIO D E CASTRO RODRIGUES		
	Endereço RUA VEREADOR JOSE EDUARDO. QD.4D, LT.05, S/ N - JARDIM TODOS OS SANTOS		
	CEP 75250000	Cidade Senador Canedo	UF GO
Dados da Entrega	Nome Legível do Recebedor		
	Documento de Identidade do Recebedor Tipo N° 989781158		
	Assinatura do Recebedor Quando entregar a terceiro Indicar: Recebedor/ função Assinatura do Carteiro		
	Matrícula do Carteiro 10611		



17 ABR 2011

1

2

3

4

5

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO
DPVAT

<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802188715 – 5a. VFSC – Juiz 1

Natureza: Cobrança

Requerente: Fábio de Castro Rodrigues

Requerida: Companhia Excelsior de Seguros S.A. representada por sua preposta Danielle Oliveira

Advogado(a) do Requerente: Dra. Elisa Silva Lima, OAB/GO 27.796

Advogado(a) da Requerida: Dr. Carlos Alberto da Silva Vaz, OAB/GO 30.123

Data: 06.06.2011

Horário: 8h

Banca: 13

Aberta a audiência, verificou-se as presenças das partes, juntamente com seus advogados (as), conforme supramencionados. As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: Tendo em vista o Laudo Pericial constante dos autos, a Requerida pagará ao Requerente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), sendo: R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) relativamente a indenização; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários advocatícios e de reembolso das despesas processuais realizadas pelo patrono da parte autora, deduzidos dos honorários o Imposto de Renda do exercício de 2011 conforme legislação vigente. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única, no prazo de 30 dias, mediante cheque nominal ao Requerente, que poderá ser levantado por seu procurador junto ao Escritório do Requerido, mediante recibo. As partes renunciam ao prazo recursal, requerem a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção com resolução do mérito e arquivamento do feito, após o seu devido cumprimento. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta os jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, procedeu-se de imediato o trânsito em julgado da presente. P.R.I. Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas. Eu Juiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa (Conciliador Voluntário) que subscrevi.

Nada mais, encerra-se o presente termo, que lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Requerente Fábio de Castro Rodrigues Juiz de Direito
Sandro Cassio de Melo Fagundes
Juiz de Direito

Requerido:

Advogados:

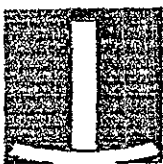
Felipe Urbano
FELIPE URBANO
Seguradora Líder DPVAT

~~XXXXXXXXXX~~

U

U

1 1 1 1 1



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Banca Permanente de Conciliação
Campanha de Conciliação Seguros DPVAT
Goiânia, 06 de Junho de 2011.

Protocolo / nº Processo:
200802188715
Médico Legista Perito:

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Nome Completo: Fábio de Castro Rodrigues
CPF: 013 248.101-00

Local do Acidente (B.O.): Servador, Lado 60
Data do Acidente: 23/12/2007

Avaliação do Médico Perito Legista

1 - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a - ☒ Sim b - ☐ Não Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2 - Descrever o quadro clínico atual informando:

A - Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

diminuição leve do fêmur direito
(mobilidade)

3 - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? a - ☐ Sim b - ☒ Não Se SIM, descreva:

4 - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a - ☐ Disfunções apenas temporárias (Neste caso não prosseguir).

b - ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

5 - Há necessidade de exame complementar? A - ☒ Não

B - ☐ Sim, em que prazo: _____ (Neste caso não prosseguir).

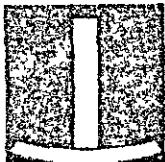
6 - Qualifique a(s) graduação(ões) do(s) dano(s) anatômico(s) ou funcional(is) definitivo(s) em relação ao(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s):

a () - TOTAL (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b ☒ - PARCIAL (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

PARCIAL COMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).

PARCIAL INCOMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Banca Permanente de Conciliação
Campanha de Conciliação Seguros DPVAT
Goiânia, 06 de Junho de 2011.

Protocolo / nº Processo:

Médico Legista Perito:

Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva:

Lesão: diminuição leve da mobilidade do
punho direito

() PARCIAL COMPLETO

(☒) PARCIAL INCOMPLETO

() Residual

(☒) Leve

() Moderada

() Grave

Lesão: _____

() PARCIAL COMPLETO

() PARCIAL INCOMPLETO

() Residual

() Leve

() Moderada

() Grave

Lesão: _____

() PARCIAL COMPLETO

() PARCIAL INCOMPLETO

() Residual

() Leve

() Moderada

() Grave

Lesão: _____

() PARCIAL COMPLETO

() PARCIAL INCOMPLETO

() Residual

() Leve

() Moderada

() Grave

Informações complementares (caso não seja utilizado – favor inutilizá-lo)

Dr. Marcos Vargas Aleixo
Médico Perito
CRM-GO 5745

Médico Perito Oficial

Dr. Danilo Lopes M. Coelho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 11796/1501 11479

Médico Assistente Reclamante

Médico Assistente Reclamado